



Universidade Federal do Amazonas
Programa de Pós-Graduação em História
Mestrado em História

ALCEMIR ARLIJEAN BEZERRA TEIXEIRA

O JUÍZO DOS ÓRFÃOS EM MANAUS (1868-1896)

[dissertação]

Manaus
2010

ALCEMIR ARLIJEAN BEZERRA TEIXEIRA

O JUÍZO DOS ÓRFÃOS EM MANAUS (1868-1896)

[dissertação]

Orientadora:
Prof.^a Dr.^a Patrícia Maria Melo Sampaio

*Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
História da Universidade Federal
do Amazonas como requisito
parcial para obtenção do grau de
mestre em História*

Manaus
2010

Universidade Federal do Amazonas
Programa de Pós-Graduação em História
Mestrado em História

O JUÍZO DOS ÓRFÃOS EM MANAUS (1868-1896)

[dissertação]

elaborada por
Alcemir Arlijean Bezerra Teixeira

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em História

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Patrícia Maria Melo Sampaio - Presidente

Prof. Dr. Hideraldo da Costa Lima – Membro

Prof.^a Dra. Valéria Weigel - Membro

AGRADECIMENTOS

A pesquisa histórica tem ao menos duas faces: uma solitária e outra coletiva. Vale dizer que estas duas faces estão irremediavelmente imbricadas uma na outra e que é preciso passar pelas delícias e agruras da pesquisa para compreender esta verdade. Quando me refiro à face solitária trato das muitas horas gastas nos arquivos, leituras e na escrita do texto que explicita os resultados da pesquisa. E é justo dizer que, apesar de ter passado a maioria dessas horas sozinho, eu estive acompanhado de uma centena de mortos e vivos que povoaram meus pensamentos, indicaram-me o caminho, orientaram e me desorientaram continua e descontinuamente. Passo agora a agradecer a uma parte deles.

A Deus com quem me reconciliei de maneira muito especial nestes últimos anos. Aos meus pais pelo amor e compreensão. A minha orientadora Professora Doutora Patrícia Maria Melo Sampaio pela sinceridade e seriedade com que me orientou desde o Pibic, quando me inseriu no mundo da pesquisa histórica, até a conclusão desta pesquisa e pela amizade sincera construída nestes anos. Aos poucos, porém bons amigos, obrigado pelo apoio. Ao Davi, devo a aventura de viver da pesquisa e para a pesquisa e de dividir um apartamento – amigo você é muito louco por topar essa aventura! Ao Marcio, por me fazer ver que a história não é apenas um amontoado de fatos, mas sim fruto de experiências humanas vividas no tempo. A Hortência pela alegria constante, pelo colo nos momentos difíceis e por aquela grana salvadora emprestada ao amigo, que ainda hoje vive com problemas com o vil metal. A Alba minha parceira mais fiel em direção ao bar do Armando, da Loura, do Caldeiras, do Chão de Estrelas e do Moinhos, e por me fazer acreditar que sempre vale a pena lutar contra

o rolo compressor, mesmo que isso nos faça parecer com Quixotes lutando contra os novos moinhos de vento. A Eli pela sinceridade de suas opiniões, por seu pensamento inovador e descomplicado sobre a vida, às pessoas e à poesia.

Agradeço às instituições que financiaram esta pesquisa, em especial à Fapeam e ao programa Qualifica da Prefeitura de Manaus por me concederem bolsas de estudo para o mestrado, pois sem elas seria impossível dedicar-me à pesquisa.

Estas últimas linhas de agradecimento são para duas pessoas especiais que de maneira única me dão alegria ao viver: Ivana e Benjamin. A Ivana agradeço pelo amor, por ter me aceitado – apesar de mim – como esposo, por ter me dado um presente tão especial, o Benjamin, o feijãozinho mais lindo do pai. Por ter topado escrever a sua dissertação ler e corrigir a minha, entre fraldas, mamadeiras e um marido rabugento e glutão. Vocês são especiais e minha vida é outra depois que recebi os dois como presentes.

RESUMO

Este trabalho é um estudo sobre a instituição Juízo dos Órfãos na cidade de Manaus durante 1868-1896. Privilegiou-se a análise das ações dos Juizes dos Órfãos sobre a infância órfã, pobre e desvalida. Procurou-se destacar como os magistrados utilizaram a tutela como instrumento de educação para o trabalho da infância considerada desvalida. A partir desta análise procurou-se discutir também o acesso de homens e mulheres pobres livres à justiça imperial e o conceito de justiça e cidadania no império do Brasil.

Palavras-chave: Juízo dos Órfãos, Tutela, Infância, Cidadania, Brasil Império.

ABSTRACT

This research is a study about the “ Juízo dos Órfãos Institution” in the city of Manaus between 1868- 1896. With its focus on the analyses of the judges on poor, orphan childhood. Trying to emphasize how they used custody as a instrument of education for the work with the less fortunate. This analises also tried to discuss the access to Imperial justice of the poor free men and womem of the time, also the concept of the justice and citizenship in the Brasil Empire.

Keywords: Juizo de Orfaos, custody, childhood, citizenship, Brasil Empire

A justiça é um lugar privilegiado escolhido pelos homens para a resolução de conflitos sociais.

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I: “Julgo idônea a pessoa do suplicante e nada tenho a opor ao que requer.” – O Juízo dos Órfãos em Manaus e a tutela de menores (1868 -1896). ...	29
1.1-O processo de Silvina: A infância desvalida nas malhas da justiça.	29
1.2- Protagonistas Anônimos da História.	34
1.3 – O tripé: Leis, Manuais de Direito e Práticas Jurídicas.	39
1.4 - Mães, filhos e os pedidos de tutela no Juízo de Órfãos em Manaus.	57
CAPÍTULO 2. “Úteis a si e a sociedade”: A civilização da infância pelo trabalho.	63
2.1 A construção do Império do Brasil e os projetos de civilização.....	63
2.2 - O projeto de Civilização da infância pobre.....	70
2.3 - A concessão de tutela.	79
2.3 - Disputas Jurídicas no Juízo: Perguntas para questão da cidadania na comarca de Manaus.....	94
2.3.1-Cidadania no Império do Brasil.	95
CAPÍTULO 3 – Curumim (menino tapuyo) apanhado nos matos para servir de criado. A infância indígena e o Juízo dos Órfãos.....	104
3.1 – A legislação indigenista no século XIX. Uma questão de terras?	105
3.2 - Mercê concedida e Mercê negada: a concessão da tutela indígena pelos os Juízes dos Órfãos.	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
BIBLIOGRAFIA.	128

INTRODUÇÃO

Este trabalho procurou dar conta de parte da trajetória histórica de uma instituição de justiça e dos muitos sujeitos históricos que tiveram suas vidas alteradas através de sua ação: o Juízo dos Órfãos da cidade de Manaus, entre os anos de 1868 e 1896. Para isso estabelecemos um recorte temporal, primeiramente baseado na disponibilidade da documentação, no caso as petições por tutelas ligadas à infância órfã, pobre e desvalida e em segundo lugar seguindo à lógica de distribuição destas tutelas pelo Juízo. Assim, começamos em 1868, nesta ocasião, as fontes, compostas por processos de tutela, presentes no Arquivo Público do Estado Amazonas, começam a aparecer sistematicamente. Terminamos em 1896, por ser este o último ano do governo de Eduardo Ribeiro, momento em que, grosso modo, processa-se a transformação da cidade do Período Imperial para a cidade cosmopolita, que é um enclave da economia gomífera.

Analisaremos o Juízo dos Órfãos como instituição, parte de um sistema de controle sobre os cidadãos pobres e livres e seus filhos. Entendemos que durante o Segundo Reinado esse controle estava determinado, em primeiro plano, por códigos de comportamento que regulavam a instituição família, expressos na lei e na ação da justiça imperial e no casamento. Aqueles que não seguiram as exigências dessas instituições tiveram os filhos dessa união, caracterizada como ilícita pelo discurso e ação do Estado imperial, em muitas ocasiões, postos sob a tutela do Juízo dos Órfãos, por serem percebidos como fruto dos erros de uma população que precisava ser moralmente educada. Em grande medida, a forma encontrada para realizar essa

educação foi pela via do trabalho doméstico para as meninas e, no caso dos meninos, pelo ensino de uma profissão.

Essa educação moral da população pobre e livre fazia parte de uma ação sistemática do Império do Brasil, com vistas a civilizar, principalmente pelo trabalho, o povo. Nesse sentido, estudar o Juízo dos Órfãos é descortinar o palco onde atua, em primeira instância, uma instituição de civilização do Estado sobre a população pobre e livre da Província e do Império.

Um dos objetivos deste trabalho é compreender quem são esses órfãos e qual a função da instituição Juízo dos Órfãos dentro da sociedade manauara, ao exercer seu papel legal de conceder tutela.

Sobre a atuação do Juízo dos Órfãos em Manaus, sabemos que sua criação data do ano de 1833, quando na Província do Grão-Pará, Comarca de São José do Rio Negro, ocorria a implementação da reforma do judiciário imperial, indicada pelo novo Código Criminal, aprovado em 1830. Além do Juízo de Órfãos Manaus ganhava um Juízo de direito e uma promotoria pública.¹

Entre 1868 e 1895, sabemos, pela análise dos 263 processos de tutela, que passaram pelo cargo de juiz de órfãos, dezesseis juízes diferentes. Eram, em sua maioria, bacharéis em Direito (6), bacharéis em Medicina (1), capitães da Guarda Nacional. Junto a esses dezesseis juízes atuaram quatorze Curadores Gerais dos Órfãos, porém pouco sabemos sobre sua formação. Uns, como Raimundo José Rebelo, acumulavam cargos no judiciário local, já que, além de Curador era também o

¹ REIS.Artur História do Amazonas. Itatiaia.Pág.33.

Promotor Público da comarca; outros, como Raimundo Silva Perdigão, deixariam o cargo de Curador para assumir o de Juiz.²

O Juízo manauara durante estes 27 anos não ficou sem funcionar. Caso o juiz titular se ausentasse - por motivo de doença, por licença pedida ao presidente da Província ou por ser afastado por causa de impedimentos legais - imediatamente assumia o suplente.

Na falta dos três suplentes era chamado um cidadão idôneo, maior de 30 anos para assumir o cargo. Isso explica o fato de encontramos médicos e capitães da Guarda Nacional, entre outros, agindo como Juízes na falta dos bacharéis em Direito.

Segue uma lista baseada na análise dos processos julgados pelos juízes e curadores com o nome e o ano em que exerceram o respectivo cargo.

² Esse número (6) do total de (15) ainda é provisório, pois esta baseado apenas na leitura da documentação entretanto é certo que os (6) eram bacharéis em Direito. O único bacharel em medicina a exercer o cargo de Juiz de Órfãos muito provavelmente pela falta de um bacharel em direito foi o Dr. David Vasconcelos Canavarro.

Lista dos curadores e Juizes dos Órfãos da Cidade de Manaus (1868-1895)		
	Juizes	Curadores
1868	Miguel Gomes Figueredo	Thomas Augusto Pereira/Carlos G.Viana
1869	Miguel Gomes Figueredo	Plinio Jansen Muller
1870	Miguel Gomes Figueredo	Plinio Jansen Muller
1870	Dr.David Vasconcelos Canavarro	Plinio Jansen Muller
1871	Miguel Gomes Figueredo	Plinio Jansen Muller
1872	Custodio Pires Garcia	Joaquim do Rego Barros
1873	Custodio Pires Garcia	Joaquim do Rego Barros
1874	Dr.David Vasconcelos Canavarro	Joaquim do Rego Barros
1874	Ferreira Fleury	Joaquim do Rego Barros/Carlos G. Viana
1875	Antonio Columbano Seráfico de Assis Carvalho	Ernesto Rodrigues Vieira
1876	Antonio Columbano Seráfico de Assis Carvalho	Ernesto Rodrigues Vieira
1877	Antonio Columbano Seráfico de Assis Carvalho	Ernesto Rodrigues Vieira
1877	Antonio Dias dos Santos	Raimundo José Rebello/Manoel Miranda Leão
1877	Antonio Dias dos Santos	Pedro Regalado Epifanio Baptista
1878	Sem Informações nos processos	Pedro Regalado Epifanio Baptista
1879	Pedro Regalado Epifanio Baptista	Sem Informações nos processos
1880	Sem Informações nos processos	Sem Informações nos procesos
1881	Jorge Augusto de Brito Inglês	Raimundo José Rebello
1882	Jorge Augusto de Brito Inglês	Raimundo José Rebello
1883	Jorge Augusto de Brito Inglês	Raimundo José Rebello
1884	Sem Informações nos processos	Diocleciano Ribeiro Menezes
1885	Major Antonio José Fernandes	Jorge Augusto de Brito Ingles
1886	José Tavares da Cunha Mello Sobrinho	Sem Informações nos processos
1887	Sem Informações nos processos	Sem Informações nos processos
1888	João Manuel Dias	Sem Informações nos processos
1889	José Anselmo Figuredo Santiago	Severo G.Pires
1890	José Anselmo Figuredo Santiago	Manoel Agapito Pereira
1891	Antonio Almeida Henrique Junior	Raimundo Silva Perdigão
1892	Raimundo Silva Perdigão	João Baptista Borges Machado
1893	Raimundo Silva Perdigão	João Baptista Borges Machado
1894	Raimundo Silva Perdigão/Dr. Manoel Uchoa Rodrigues	José Feliciano Augusto Athayde/Gaspar Antonio Viera Guimaraes
1895	Gaspar Antonio Vieira Guimarães	José Feliciano Augusto Athayde
1895	Paulino de Mello	José Feliciano Augusto Athayde

Esse trabalho de pesquisa se insere no campo de estudos das relações entre História e Direito. Vem ganhando vigor com o trabalho de autores como Pierre Bourdieu e Edward Thompson e também pela modificação de paradigmas historiográficos na área de estudo da política e das instituições que se associaram a esta nova perspectiva de análise geradora de frutos na produção historiográfica brasileira.

Entre os muitos novos temas de pesquisa no campo das relações entre História e Direito podemos destacar: os das ações de liberdade no período imperial - depois da abolição do tráfico e conseqüente desagregação do sistema escravista; os das relações de trabalho - na luta por direitos trabalhistas ocorrida durante a República Velha e o governo Vargas e os da construção da cidadania - na busca pela garantias de direitos por parte da população que não era vista como capaz de acionar a justiça para isso³.

O que todos esses trabalhos têm em comum é o estudo de uma história do Direito, não como disciplina acadêmica, mas como resultado da ação de sujeitos históricos, sejam eles escravos ou trabalhadores livres, recorrendo à justiça para garantir seu acesso à cidadania.

Dentro dessa modificação ocorrida no campo de uma “nova” história do Direito, destaca-se a análise desenvolvida por Pierre Bourdieu. Afirma existirem duas correntes de análise sobre a história do Direito: uma internalista e outra externalista. Os juristas e historiadores do direito estão ligados à primeira, e procuram ver o Direito como tendo

³ LARA, Silvia Hunold. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Org. “Direitos e justiças no Brasil: ensaios de História Social – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006.

autonomia absoluta em relação ao mundo social. Percebem-no como algo fechado e dado e o estudam a partir do desenvolvimento de seus conceitos e métodos.⁴

Se uma corrente mais conservadora, a internalista, via o estudo da história do direito como independente das pressões sociais, para Bourdieu, a vertente crítica (externalista) dos estruturalistas também o simplificava, enxergando nele o reflexo direto das relações e determinações de forças econômicas existentes em sociedade. Essa é a visão de estruturalistas como Louis Althusser que analisava o direito como mero instrumento ideológico a serviço da dominação de classes, ou seja, como aparelho ideológico do Estado.

Para Bourdieu, os estruturalistas ignoram não somente a forma específica do discurso jurídico, mas também que o direito está dentro de um campo⁵ de poder. Este se constrói a partir de lutas internas e tem seu fundamento nas pressões sociais, exercidas sobre ele externamente. Isso não significa não existir uma relativa autonomia dentro do campo que permita decidir sem sofrer pressões sociais.

“Eles passaram em claro a questão (...) das condições históricas que se devem verificar para poder emergir, mediante lutas no seio do campo de poder, um universo social autônomo, capaz de produzir e de reproduzir, pela lógica do seu funcionamento específico, um, corpus jurídico relativamente independente de constrangimentos externos”⁶

⁴ BOURDIEU, Pierre. O poder Simbólico / Tradução Fernando Thomaz (português de Portugal) - 5ª ed.- Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2002.

⁵ Segundo Bourdieu, Campo é o espaço onde ocorrem as relações entre os indivíduos os grupos e as estruturas sociais. É um espaço relativamente autônomo, mas sempre dinâmico que obedece a leis próprias animadas pelas distintas disputas ocorridas em seu interior, na busca pelo bem suceder de cada componente que o intera.

⁶ *Idem*, Pág.210 e 211.

Bourdieu, diferentemente das visões internalista e externalista, analisa o Direito como um campo cuja lógica de funcionamento está duplamente determinada. De um lado, pelas relações de força que lhe conferem sua estrutura de campo e orientam os conflitos de competência e as lutas pela concorrência do monopólio de dizer o direito; e de outro, pela lógica interna das obras jurídicas as quais, em cada momento histórico, delimitam o espaço dos possíveis e, desta forma, o modelo das soluções propriamente jurídicas. É o que ele define como sendo a luta entre os mestres e os práticos, luta esta bem clarificada no direito brasileiro do século XIX, se nos lembrarmos das disputas em torno das questões colocadas no IAB⁷ sobre o código civil, a escravidão, a organização do judiciário e como são dadas respostas diferentes por juristas e advogados ligados à prática cotidiana do Direito.⁸

Quando Thompson analisa as ações práticas geradas pela aplicação da Lei Negra na Inglaterra, no século XVIII, ele sugere um método de análise para a lei e para o Direito. Neste trabalho o autor não pretende criar uma teoria universal para todos os sistemas legais, mas sim, desejava compreender como foi possível a um obscuro taverneiro de Richmond escapar de uma sentença de morte já determinada por oficiais de justiça, pelo Primeiro-Ministro e pelo Rei. Em suma, ele afirma ter sido no campo do Direito que essa batalha foi travada e por isso ele é importante nesta pesquisa. Utilizá-lo-emos como um guia para pensar o mundo da lei e do Direito.

Thompson afirma ser a lei um instrumento do Direito, não podendo assim, ser vista apenas como uma máscara, pois ela traz “em suas formas e tradições (...)”

⁷ Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Para uma leitura mais detalhada das disputas jurídicas ocorridas dentro IAB ver PENNA.Eduardo Spiller “Os Pajens da Casa Imperial” Editora Unicamp.São Paulo.2005.

⁸ OLIVEIRA.Fabiana Lubi de. SILVA.Virginia Ferreira da. “Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação” Revista Sociologias.Porto Alegre.Ano 7, n-13,jan-jun 2003 p.244-259.

princípios de igualdade e universalidade,(...) que teriam de se estender forçosamente a todos os tipos e graus de homens”. Foi por essa força das tradições presentes no Direito que a classe dominante na Inglaterra do século XVIII fez enormes esforços para projetar uma imagem de que ela mesma estava submetida ao domínio da lei. E realmente estava, porque os jogos de poder criados não podiam ser rompidos segundo regras adequadas somente às suas vontades, já que poria todo o sistema abaixo. Essa análise nos faz pensar, guardada as devidas proporções, em que medida, no Brasil Imperial poderiam essas tradições do Direito ter garantido vitórias legais àqueles que estavam excluídos de uma cidadania plena?⁹

Bourdieu crítica Thompson por, ainda segundo ele, utilizar as noções de infraestrutura e superestrutura para afirmar que o Direito está profundamente imbricado na própria base das relações produtivas. Fato este, que em nossa leitura, Bourdieu não discorda, apenas não aceita mais como válidos os conceitos marxistas de infra e super-estrutura. Entendemos, por isso, que os dois autores apesar de trabalharem com perspectivas diferentes, neste caso aproximam-se muito, quando o assunto é o estudo das relações entre História e Direito. Entretanto, a crítica é injusta, pois Thompson constrói em seu trabalho uma poderosa crítica aos marxistas que reduzem a lei a um componente da superestrutura.

A pesquisa histórica sobre as relações do Juízo dos Órfãos e suas ações sobre a infância brasileira não é nova. Dentre algumas, destacam-se os estudos em que o Juízo aparece como elemento civilizador das parcelas pobres da população (escravos, indígenas, ingênuos, órfãos, desvalidos) durante o Período Imperial. No trabalho de

⁹ THOMPSON,E.P(Edward Palmer) Senhores e Caçadores: A origem da lei negra- Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, Ver Pág.348. O domínio da lei.

Luciana Pinheiro, “A civilização do Brasil através da infância”, por exemplo, a autora analisa como as ações jurídicas, no caso das concessões de tutelas de menores, se processaram na Corte entre os anos finais da monarquia e o começo da Era Republicana.

Outro campo das ações civilizadoras do Juízo, já analisado no estudo Arethusa Helena Zero, em São Paulo, foi o da ação deste sobre os menores ingênuos. Nessas ações percebe-se como resultado interessante, que a maioria dos filhos livres (ingênuos) das escravas foi entregue aos senhores de suas mães, por meio das concessões de tutela, ou de contratos de soldada, mantendo o poder dos senhores sobre as mães e sobre estas crianças nascidas livres.¹⁰

A autora destaca que só se pode entender como o Juízo adquiriu tamanha importância na vida das crianças ingênuas entendendo-se a forte presença dos juízes de órfãos, desde, pelo menos, o final do período colonial.

Arethusa Zero afirma, também, ter ocorrido, com o advento da lei do Ventre Livre, uma inversão nos processos de pedidos de tutela. Se, anteriormente, o grosso dos pedidos de tutela estava dirigido às crianças órfãs com bens e posses, a partir dela, os mais atingidos são os pobres, órfãos e ingênuos. Em suma, para a autora os juízes assumem o papel de “intermediadores do trabalho compulsório, pois era de sua competência entregar os órfãos à soldada e fiscalizar os tutores”¹¹

¹⁰ ZERO. Arethusa Helena. “O Preço da Liberdade: Caminhos da infância tutelada em Rio Claro (1871-1888)” Dissertação de Mestrado. Unicamp. 2004.

Ingênuo: Denominação dada aos filhos das escravas nascidos após a lei n-2040 de 28 de Setembro de 1871, que declarou livre o ventre escravo.

¹¹ Idem. Pág.69.

É coerente afirmar terem os juízes dos órfãos papel decisivo na intermediação do trabalho compulsório a partir da lei do Ventre Livre, entretanto, faz-se necessário o reconhecimento de que a ação dos juízes sobre as parcelas mais pobres da população tem uma longevidade maior e um marco temporal muito anterior a esta lei.

No nosso entendimento, a lei do Ventre Livre só acrescenta uma nova categoria, no caso o ingênuo(a), à das populações pobres do império sob tutela do Estado, através do Juízo: órfãos pobres e desvalidos, indígenas, Africanos Livres, e todos os que não estivessem sob a autoridade do pátrio poder e fossem de menor idade.

Outro paralelo interessante, entre a legislação que o Juízo utilizava para conceder tutela mais ordinariamente e a lei do Ventre Livre é a idéia de que quem cria uma criança, seja ela órfã ou ingênuo, tem o direito de usufruir do seu trabalho como forma de ressarcimento pela criação, até que este complete a maioridade¹². Essa idéia está presente nas Ordenações e, provavelmente, serviu de base para o mecanismo colocado na lei do Ventre Livre que permitia aos senhores utilizar o trabalho dos ingênuos como forma de pagamento. O instrumento legal para este uso é a tutela destes menores obtida pelos senhores das mães dos ingênuos junto aos Juízos de órfãos por todo o império.¹³

Outro trabalho sobre infância e o Juízo em São Paulo é o de Gislaine Campos Azevedo “De Sebastianas e Geovannis: O universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917)” em que a autora chega a conclusões muito aproximadas às de Arethusa Zero. O objeto de análise de Gislaine Azevedo,

¹² Ordenação Livro I, tit.88, 13 a 18.

¹³ Idem Idem Pág. 218.

entretanto, não são somente os ingênuos e sim os menores pobres e os processos de concessão de tutela destes:

“A prática dos juízes demonstrou a existência de dois tipos de tutela, a do menor rico e a do menor pobre, tendo sido esta última usada na maior parte das vezes como forma de legalizar o trabalho infantil”¹⁴

A ação de nomear tutores a menores pobres não foi um privilégio somente do período imperial. Ela se intensificou neste período e só mudará com uma significativa guinada nas ações políticas dos governos republicanos sobre a infância; entre essas ações destacam-se a criação do Juizado de Menores, em 1923, no Rio de Janeiro e o Código de Menores de 1927, codificação civil das práticas já há muito institucionalizadas sobre os menores.

Este processo de mudança de paradigma da concessão de tutela para a internação de menores está intimamente ligado, segundo Adriana Resende Viana, à construção simbólica do personagem **menor**, que ela identifica a partir das ações da polícia no período entre 1910 e 1920¹⁵ Este trabalho é extremamente relevante por dar destaque ao fato de que a generalização do termo **menor** desempenha o papel de retirar certos indivíduos (crianças e jovens) da representação genérica que a sociedade brasileira tinha de infância.

Para Adriana Viana esse processo remete a outro mais amplo de hierarquização social dos direitos, ao permitir que seja “consolidada uma desigualdade de acesso ou

¹⁴ AZEVEDO. Gislaine Campos. “De Sebastianas e Geovannis: O universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917)” .Dissertação de Mestrado. PUC.1995 São Paulo.Pág.43

¹⁵ VIANNA.Adriana de Resende Barreto. O mal que se advinha: Policia e menoridade no Rio de Janeiro(1910-1920).-Rio de Janeiro, Arquivo Nacional,1999.

utilização de determinados direitos legalmente estabelecidos ” entre uma representação simbólica da infância, de um lado; e, por outro, o da representação da menoridade.¹⁶

Ela destaca que o objetivo de sua pesquisa não é o de identificar as características sociais do menor, mas sim entender como a personagem e sua representação foram criados pela sociedade em que está inserido. Para isso, no estudo de Adriana Viana tem destaque o processo de internação dos menores de idade e a ação policial que os classifica, durante o processo de recolhimento deles das ruas ou das casas de pais e parentes, vistos como incapazes de educá-los ou de impedi-los de cometer delitos ou de vagabundear.

Na compreensão da autora, é justamente o processo de internação, a classificação realizada pela polícia que cria e recria a personagem menor¹⁷.

A análise de Adriana Viana é inovadora, ao destacar o campo policial como o responsável pela criação e recriação da personagem menor e dos significados, saberes e poderes sobre ele. Entretanto, acreditamos que caiba na análise realizada pela autora uma reflexão: é fato que a ação policial tem uma importância gigantesca para consolidar uma visão social sobre quem é e como deve ser tratado o menor; é fato, também, que a personagem menor surge no contato com os espaços de autoridade estatal e a polícia é um braço da autoridade estatal, porém, ela está subordinada a um poder que há muito vinha não só se preocupando com o menor como no período estudado pela autora. Já dispunha de larga experiência administrativa e coercitiva sobre o personagem. Estamos nos referindo ao poder judiciário.

¹⁶ Idem, Pág19.

¹⁷ Idem Idem, Pág. 23.

Na prática, concordamos com a análise da autora de que é do contato com o poder instituído que surge a personagem menor e sua identidade social. Discordamos do fato de que este poder seja unicamente a polícia.

A polícia é uma parte dos poderes de justiça do Estado, responsável legal por coibir violência, conceder e reconhecer direitos sobre os cidadãos. Em nenhum momento, durante o período imperial, abriu mão de agir energicamente sobre os menores. Foi justamente a partir das ações judiciais ocorridas dentro do espaço do judiciário que se construiu a personagem, **menor**. A autora analisa essa prática como sendo uma especificidade da ação policial. Recolher e internar menores está incluído dentro de uma longa história de ação do Estado sobre uma parcela da população pobre, em menor idade, que necessitava, para o bom desenvolvimento e construção da nação, sofrer intervenções diretas do Estado. Nesse contexto, os Juízos dos Órfãos, espalhados por quase todas as comarcas do Império, por serem juizados de primeira instância e pela obrigatoriedade de sua existência constar na legislação¹⁸, foram um braço poderoso do Estado, regulando e legalizando o trabalho e a educação de menores que estavam fora do pátrio poder, ma¹⁹s que, dentro desta visão, não podiam escapar a um pátrio dever.²⁰

Se os trabalhos no sudeste do país se caracterizam por olhar as ações jurídicas do Juízo, o estudo “Pequenos Aprendizes”, feito na região nordeste, destaca como o Juízo dos órfãos se encaixava numa rede de ação governamental sobre a infância pobre em Pernambuco. Marcada pela existência de instituições asilares de assistência

¹⁸ A legislação a que nos referimos é o código criminal do Império.
¹⁹¹⁹

²⁰ RIZZINI. IRENE. O século Perdido: Raízes Históricas das políticas Públicas para infância no Brasil – 2.ed. rev. – São Paulo: Cortez, 2008.

voltadas para o ensino de profissões aos menores que não tinham cometido nenhum tipo de delito, como o colégio dos educandos artífices. Para os que já haviam tido problemas a lei e a ordem, restava o encaminhamento a uma colônia agrícola com rígida disciplina com o intuito de torná-los agricultores. Em Pernambuco, o nome da colônia era Santa Isabel.²¹

Os estudos sobre atuação do Juízo nas províncias do norte do Império e sobre a políticas governamentais para infância ainda são pouco numerosos. Destaca-se a tese de doutorado de Rizzini, “ O cidadão polido e o selvagem bruto: A educação da infância desvalida na Amazônia Imperial”. Neste trabalho de fôlego, o Juízo dos Órfãos não é o objeto central de estudo e citações a ele são curtas. Aparecem, no entanto, claramente, as ações e políticas de governos das províncias do norte do Império (Pará e Amazonas) sobre a infância desvalida, ou seja, aquela parcela da infância que, além de estar, muitas vezes, fora do pátrio poder, está também à margem da sociedade imperial.

Além de ser um estudo detalhado das ações políticas dos governos provinciais do norte do Império durante o segundo reinado sobre a infância desvalida, é também um estudo sobre as políticas de escolarização implementadas por estes governos no período.

Na análise de Irma Rizzini, as disputas geradas a partir das ações de escolarização apresentam-se com grande importância nos discursos das populações mais pobres das duas províncias. Se, por um lado, os governos tentaram enquadrar as populações mais pobres dentro da lógica da educação, pelo trabalho, num primeiro

²¹ MOURA. Vera Lúcia Braga de. *“Pequenos Aprendizes: Assistência à infância em Pernambuco no século XIX”*. Dissertação de Mestrado. UFPE, 2003.

momento, através da força, em alguns casos, vide os casos das crianças indígenas internadas sem o consentimento dos pais. Num segundo momento, após a implantação das instituições asilares nas capitais e de escolas nas comarcas do interior, as reivindicações por estas instituições passaram a ser constantes pelas populações das duas províncias amazônicas, fato este destacado no trabalho através do estudo dos jornais que circulavam a época em Manaus e Belém, e também pelo estudo das disputas ocorridas na Assembléia Provincial do Amazonas, quando do fechamento da casa dos Educandos Artífices em Manaus.²²

No estudo da autora sobre as políticas de escolarização-civilização aplicadas nas províncias do norte, é dado relevo às ações das autoridades voltadas para inserção e educação das crianças indígenas, através da internação em instituições asilares, neste caso, as casas dos Educandos Artífices, a primeira criada em Belém em 1840 e a segunda em Manaus em 1858.

Estas instituições de internamento tinham um caráter civilizador e estavam voltadas para o ensino da doutrina cristã e de profissões como marceneiro, pedreiro, carpina, entre outras, através de oficinas comandadas por mestres destas artes trazidos, em algumas oportunidades, de fora das províncias. Nelas, ganhou destaque o uso da música com a formação de bandas dos meninos indígenas, sempre muito utilizada pela maioria dos presidentes das províncias para destacar o sucesso de suas ações de civilização-educação sobre as crianças desvalidas, fossem elas indígenas ou não.

²² RIZZINI, Irma. O Cidadão Polido e o Selvagem Bruto: A educação dos meninos desvalidos na Amazônia Imperial (1850-1889). Tese de Doutorado. 2005. UFRJ. Rio de Janeiro.

A maior contribuição do trabalho de Irma Rizzini está no fato de recuperar as ações de escolarização-civilização dos governos provinciais do norte do Império, como sendo ações políticas, pois, apesar de não terem sido a tônica de todas as autoridades do período, tiveram importante papel no fortalecimento das reivindicações em favor das ações de educação e passaram, definitivamente, a ser uma preocupação governamental.

Além deste trabalho de maior enfoque nas províncias do norte do Império, a infância desvalida tem sido objeto de pesquisa e estudo de Rizzini²³. Neles, ela destaca o papel que o Estado brasileiro, desde o período imperial, desenvolveu historicamente sobre a infância desvalida, marcado pela idéia de assistir essa parcela da infância através da educação pelo e para o trabalho.

“O interesse pela infância caracterizada como abandonada e delinqüente refletia a preocupação existente com o futuro do país. São inúmeras as referências encontradas na literatura sobre ‘a magna causa da infância’ e sobre a ‘cruzada pela infância’. Afirmava-se que ‘salvar a criança era salvar o país’. Ela era, portanto, vista como ‘chave para o futuro’ da nação” (Rizzini, 1997).²⁴

Além de destacar as ações do Estado brasileiro, ela demonstra que o aparelho jurídico, durante a segunda metade do século XIX e início do XX, teve papel importante ao determinar os caminhos possíveis para a infância denominada desvalida, abandonada, desamparada.

²³ Rizzini, Irma. *A criança e a lei no Brasil: revisitando a história*, 2ª ed. Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: EDUSU, 2002. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente* Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004., entre outros

²⁴ Menores e Crianças: TRAJETÓRIA LEGISLATIVA NO BRASIL. Notas sobre a História da Legislação voltada para Crianças e Adolescentes no Brasil (BASE LEGIS, 1824-2007)

Um interesse crescente em relação à criança, em particular aos cuidados a ela ministrados pela família, liderado pela medicina higienista notabilizou-se, abrindo caminho para a intervenção jurídica que ganharia força na passagem do século.²⁵

Apesar de, nos estudos realizados por Irma Rizzini, a autora destacar que a ação judiciária ganha corpo sobre os menores apenas na passagem do século XIX para o XX, pensamos que a justiça imperial, embora de não tenha criado um código sistematizado de leis sobre a infância, agiu intensamente no objetivo de enquadrá-la dentro dos padrões de civilidade esperados pelas elites governantes do império. A própria discussão existente nos primeiros anos da República e a codificação de leis sobre a infância e a conseqüente criação de juizado específico, para ela, são frutos de uma prática jurídica longeva em que os Juízos dos Órfãos, em todo o Império, e posteriormente, na República, têm papel destacado, ou são os protagonistas. Essa forma de pensar está baseada nas leituras já demonstradas até aqui pelos múltiplos trabalhos realizados nas três regiões do país - norte, nordeste, sudeste - durante o período do Segundo Reinado, e no estudo dos processos do Juízo em Manaus, também neste recorte temporal e se estendendo um pouco pelo Período Republicano.

Essa preocupação está apresentada no artigo “Família pobre e a criminalização da pobreza” que também trata das condições históricas do surgimento das ações de criminalização da pobreza, exercidas pelo Estado imperial. As autoras afirmam em comum com a bibliografia já descrita.

²⁵ Idem

Foi no Brasil Império, com maior abandono e circulação de crianças negras e pardas nos centros urbanos em decorrência da promulgação da Lei do Ventre Livre e da Lei Áurea, que cresceu um sentimento de medo e de repulsa pelos infantes pobres, culpabilizando suas famílias por essa condição.²⁶

Se o conjunto de ações imperiais que levaram à desagregação do trabalho escravo foram importantes para criar definitivamente um mercado de trabalho livre, elas também o foram para aumentar a preocupação já existente das classes dominantes sobre os chamados menores e, com a República, essa preocupação (ou risco social) teve ainda maior atenção do Estado.

Tal prática se estendeu para o Brasil República. Entretanto, a questão econômica como produtora desse “risco social” não era sequer cogitada pelos brasileiros letrados, geralmente educados na Europa, que viam as crianças pobres como a representação da incivilidade, tomada como o grande infortúnio que tanto desejavam erradicar do país.²⁷

Na tentativa de controlar as ações das classes populares e normatizar suas ações, as relações familiares foram rapidamente codificadas pelo novo regime. São exemplos desse fato: a lei do casamento civil, de 1890, que trazia legalidade a toda uma gama de relações anteriormente taxadas de amasiamento; e o Código Civil, de 1916, que extinguiu a possibilidade de uso das Ordenações Filipinas para regular os aspectos sociais relativos à família.

O Código definia o que era a família reconhecida pelo Estado; definia o casamento civil como o instituidor das relações familiares; estabelecia que os filhos

²⁶ NASCIMENTO. Maria Lilia. CUNHA. Fabiana Lopes da. VICENTE. Laila Maria Domith. A Desqualificação da família pobre com prática de criminalização da pobreza. Revista de Psicologia Política – Vol 7,n-14 -2007

²⁷ Idem.

nascidos dentro do casamento eram aqueles que tinham direitos legais sobre a herança dos pais; definia o marido como cabeça do casal e colocava sobre ele a responsabilidade de representar sua mulher e filhos legalmente.

O Código é um dos primeiros passos do Estado republicano na regulamentação das relações familiares. O passo seguinte, e esse atinge diretamente os menores e as famílias das classes populares, é o Código de Menores, de 1927; fruto de mais de um século de ações políticas sobre os menores pobres que não estavam legalmente sob o pátrio poder.

CAPÍTULO I: “Julgo idônea a pessoa do suplicante e nada tenho a opor ao que requer.” – O Juízo dos Órfãos em Manaus e a tutela de menores (1868 -1896).

1.1-O processo de Silvina: A infância desvalida nas malhas da justiça.

Manaus, 25 de Novembro de 1895. Sala de audiências do Juízo dos Órfãos nas dependências da Intendência Municipal, o porteiro do Juízo, Aureliano Cabral, abre os trabalhos daquela sessão ao toque da campainha, ninguém pede a palavra. Em seguida anuncia que estão postos em hasta pública os serviços domésticos de uma órfã de treze anos de idade por meio de um contrato de soldada²⁸, sem citar seu nome. O valor oferecido pelo referido contrato deverá entrar, mensalmente, para o cofre dos órfãos no Juízo.

O contrato de soldada tem cláusulas específicas que regulam a prestação de serviços pela órfã. O contratante, no ato de assinatura, se compromete, a ensinar a órfã a ler, escrever, contar. Irá vesti-la e alimentá-la até que tenha tutor legítimo e também depositará, mensalmente, o valor que oferecer em hasta pública, sob pena de quebra de contrato imediata. Apresentam-se três candidatos, todos casados e gozando de bom conceito no seio da sociedade em que vivem, segundo o escrivão do Juízo, Augusto Martins Menezes²⁹.

Iniciam-se os lances. O Dr. João Carlos Antony oferece 10\$000 réis; em seguida é a vez do Dr. Manoel Joaquim de Castro Costa oferecer 20\$000 réis. O último lance é

²⁸O contrato de soldada é um contrato assinado por um tutor, ou responsável legal, que se compromete a cuidar de determinado órfão ou menor. Em contrapartida, pode utilizar seu trabalho pagando por ele uma quantia determinada pelo Juízo, que deve ser depositada mensal, semestral, ou anualmente no cofre da instituição. Quando atingia a maioridade legal o órfão poderia realizar a retirada dessa quantia desde que autorizado pelo Juiz de órfãos. Esse contrato foi regido pelo disposto nas Ordenações Livro I, tit. 88. §13 a 18, desde o período colonial e até o Código Civil de 1916.

²⁹ O documento que dá origem a esse texto é a Justificação para Tutela da Menor Silvina, depositado no Arquivo Publico Estadual, caixa 37, Ano 1895.

dado por José Álvares Pereira que oferece a quantia 21\$000 réis mensais. Encerrados os lances, Raul da Cunha Machado, Curador dos Órfãos, decide, que:

deve ser aceita a proposta que melhor vantagens oferecer a órfã, sendo, na hipótese vertente, o critério para se conhecer dessas vantagens o maior preço oferecido pelos aludidos serviços³⁰

A proposta de José Álvares Pereira é aceita. É assinado contrato no qual constam a quantia a ser depositada no cofre do Juízo e sua data de vencimento (dia 30 ou 31 de cada mês) juntamente com guia de pagamento assinada pelo juiz Gaspar Guimarães. Encerrada a sessão, os autos de Justificação são encaminhados ao juiz que lavra e assina o contrato determinando o arquivamento dos autos³¹.

Passados 115 anos do momento em que se decidia o destino de Silvina no Juízo de Órfãos, os autos de Justificação tornam-se objeto de estudo neste trabalho, revelando a dinâmica do conflito engendrado no momento do processo de concessão de tutela de órfãos percebidos como pobres e desvalidos na cidade de Manaus, durante o século XIX, mais especificamente entre 1868-1896³².

A sessão do dia 25 de novembro foi apenas o último ato de uma acirrada disputa pela tutela de Silvina dentro do Juízo dos Órfãos. O destino da órfã começou a ser decidido dentro do Juízo entre os dias 7 e 8 de outubro daquele ano quando, primeiramente, Raimundo Ferreira Cantanhede e, em seqüência, Caetano Martins

³⁰ Idem.

³¹ Idem. Idem.

³² O recorte temporal de que trata a pesquisa, esta duplamente determinado, tanto pela disponibilidade das fontes e sua conservação física como pelo sistema que as gerou. Entretanto nos primeiros anos do período republicano a prática da concessão de tutela não foi profundamente modificada. Somente na década de 90 do século XIX é instituído o casamento civil, importante marco que traz à legalidade uniões não realizadas dentro do casamento católico, outro marco importante é o novo código criminal que perceberá os órfãos e desvalidos como potenciais infratores estabelecendo legalmente uma política sistematizada de internação diferenciada daquela praticada durante o período imperial.

Lemos, ambos declarando-se comerciantes, casados e residentes em Manaus, ingressaram com justificações requerendo a tutela de Silvina. Raimundo Cantanhede afirmava que Silvina tinha entre doze e treze anos de idade, que estava em sua companhia há quatro anos, sabendo ser ela do Rio Negro. Cantanhede não soube (ou não quis) informar quem eram seus pais.³³

Caetano Lemos, por sua vez, afirmava que tinha Silvina em sua casa há mais ou menos dois anos, que era ela filha de Ambrosina, sendo as duas naturais deste Estado. Explicava que o motivo da petição era justamente o fato de Cantanhede ter realizado no dia anterior petição ao juízo requerendo a tutela de Silvina. Concluía pedindo ao Juízo que não concedesse a tutela da menor a Cantanhede por ter sido esta maltratada em sua residência e por querer a menor permanecer em sua companhia.

Diante de duas versões tão díspares, o Juiz decidiu ouvir os dois justificantes e Silvina, acompanhado do curador antes de proferir sua decisão. O interrogatório foi marcado para o dia 9 de outubro às dez horas da manhã na Intendência Municipal.

Nos autos de interrogatório, ficou registrado, em primeiro lugar, a versão de Cantanhede que esclareceu como Silvina chegou à casa de Caetano Lemos. Afirmou que há mais ou menos um ano e meio “deu em confiança” Silvina a Lemos “o qual a reteve em seu poder até hoje”.

O Juiz questionou Cantanhede qual era o motivo de sua petição ao Juízo. Ele respondeu que o fez por pedido da tia da menor, Francisca Menezes, residente em São

³³ Cabe aqui explicar o que o processo para a justificação para a tutela se inicia com um pedido de um cidadão expondo os motivos pelos quais entende ser capaz de exercer a tutela de determinada criança. A partir do momento que essa petição dá entrada na instituição, o juiz comunica o fato ao Curador Geral de Órfãos para que o peticionário exponha e prove através de documentos e depoimentos seus motivos, geralmente dados na presença do Juiz e do Curador no cartório do escrivão dos órfãos. Essas peças eram juntadas ao processo e serviam de base, aliadas a interpretação da lei, para o parecer final do Curador e do Juiz.

Gabriel da Cachoeira. Continuou explicando que dera Silvina a Caetano Lemos para que este a educasse em prendas domésticas e a ensinasse a ler. O fato de Lemos não ter cumprido tal acordo, motivou a petição, porque, de acordo com Cantanhede era evidente o “estado de ignorância em que se achava”. Entretanto destacava que ela não havia sofrido “maus tratos materiais”.

Logo em seguida, o Juiz passou a ouvir a versão de Silvina sobre sua vida. Começou perguntando onde ela residia, como e quando chegou no lugar que residia, onde estivera antes, se tinha parentes próximos, como fora tratada nos locais em que esteve e onde desejava ficar a partir daquele momento.

Silvina contou que morava na casa de Caetano Lemos e para lá foi por ordem de Raimundo Cantanhede, quando um sobrinho de Cantanhede a trouxe do Maranhão no começo do ano de 1894. Disse, também, que antes de estar na casa de Cantanhede esteve por três meses na casa do seu irmão e, de lá, foi trazida por conta de seu falecimento, e, também, por que sua tia a deixou. Afirmou, também, que a mulher de Cantanhede não queria sua presença porque um primo de seu marido, durante uma noite, “quis bolir” com ela.

Na continuação da resposta dada ao Juiz, Silvina disse que na casa de Caetano tinha aprendido “ a cozinhar e lavar roupa, não tendo porém instrução, pois não sabe ler e escrever”. Termina informando que tinha dois tios no Rio Negro e também “ quer ir para companhia do Sr. Caetano Lemos onde é muito bem tratada desde que para lá foi”. O juiz lhe perguntou ainda sobre qual era o motivo para não ficar na casa de Cantanhede e ela respondeu afirmando, ser vítima da sedução ou de tentativa praticada por um primo de Cantanhede que a perseguia quando estava naquela casa.

O interrogatório é encerrado com esta resposta e quem assina por Silvina é o Dr. Augusto Cesar de Paula Avelino.

Depois de realizado o interrogatório, o Juiz encaminha os autos para receber o parecer do Curador e, logo depois, pronuncia sua decisão. Os dois pareceres ensinam muito sobre como a tutela de menores era legalmente regida.

O Curador pronunciou seu parecer no dia 12 de outubro. Ele dividia seu argumento em duas partes: a primeira foi sobre os interesses da justiça e dos fatos; e a segunda, sobre a questão do direito.

Iniciou a primeira parte, destacando o fato de que os dois requerentes pretendiam “provar o direito que lhes assiste a propriedade da dita menor”. Falava de Silvina como propriedade porque a menor “desceu da dignidade de pessoa para ser elevada a categoria de coisa”.³⁴ Continuou demonstrando que os autos de justificação e o interrogatório da menor depunham contra Cantanhede, pois revelavam que ele entrara em contradição. Afinal, concluiu: “coerente com as pretensões exaradas nos autos, é que a tutela deve ser deferida ao requerente Lemos, (...) por ser esta a vontade da menor requerida”. Se esta foi a decisão relacionada ao destino de Silvina, no que se refere à questão de direito, ele a analisava de forma oposta pois como a menor tinha um parente próximo vivo³⁵ não seria o caso de o Juízo conceder tutela a um estranho. Encerrou afirmando caber ao meritíssimo juiz decidir “da forma como for mais acertado”.

Os autos foram encaminhados às mãos do Juiz Gaspar Guimarães e, ele, no dia 23 de outubro, proferiu sua decisão, com certeza fruto de um bom período refletindo

³⁴ É necessário abrir parênteses para esclarecer que esse é o pensamento de uma pessoa que foi contemporâneo e viveu a experiência de uma sociedade escravista.

³⁵ Esse pensamento está de acordo com o que manda as Ordenações Filipinas em seu Livro I. Tít. 88.

sobre o caso. Na decisão, outra importante aula sobre Direito e pensamento jurídico que guiava os Juízes e a instituição que representavam, Gaspar Guimarães considerava os dois pretendentes incapazes.

Cantanhede, porque deveria ter entregado Silvina assim que ela chegou do Maranhão ao Juízo, pois cabia à instituição, e não a ele, decidir sobre o destino dela. Caetano foi descrito como suspeito pela intensidade com que disputava a tutela com Cantanhede, apesar de ter tratado bem a órfã enquanto ela estivera em seu poder. Além da suspeição, sua atitude de não providenciar nenhuma forma de educação para Silvina, a não ser o uso de seus serviços como criada “em manifesto prejuízo da menor” desabonava sua imagem perante o Juízo, como alguém capaz de exercer a função de tutor e o poder “*paterfamilias*”³⁶.

Sabendo da existência de um parente próximo de Silvina, residindo dentro do termo de sua jurisdição decidiu não nomear tutor para menor, mas oferecer seus serviços domésticos através de um contrato de soldada em sessão pública no juízo da qual estavam excluídos Raimundo Cantanhede e Caetano Lemos.

O contrato tinha um duplo caráter: era provisório, porque valeria até o momento que fosse encontrado o tio de Silvina. Contudo, caso ele não fosse pessoa idônea, se estenderia até que Silvina casasse.

1.2- Protagonistas Anônimos da História.

Depois de narrar a trajetória de Silvina no Juízo, acreditamos que é preciso explicar porque começar este texto pela narrativa deste caso presente nas fontes.

³⁶ O termo está sendo utilizado com o sentido de poder familiar ou pátrio poder da mesma forma como entende Irene Rizzini no trabalho “O século perdido Raízes históricas das Políticas Públicas para infância no Brasil” Editora Cortez 2ª Edição Revista 2008.

Entre as vantagens que esse tipo de escrita oferece, estão os seguintes fatos: é possível disponibilizar ao leitor uma visão “direta” do objeto que se pretende analisar; de colocá-lo a par das trajetórias de vida dos sujeitos que compõem a pesquisa; enfim, de familiarizá-lo com um momento da história que, de alguma forma, foi perdido e que o historiador pretende recuperar.³⁷

A fonte - os processos judiciais de concessão de tutela - é compreendida a partir da “interpretação da palavra escrita, a fim de discorrer sobre a construção do discurso empreendido por determinados grupos sociais”³⁸. Nesse caso, os Juízes e Curadores dos Órfãos da comarca de Manaus. Esses, inseridos num grupo maior que é o da magistratura imperial. O que se pretende aqui a partir da compreensão da lógica de construção do discurso dos Juízes é percebê-los como grupo social marcado por uma forma peculiar de ver e ler o mundo.

O mundo da justiça tem formas e estruturas próprias, entre elas está, a linguagem. A linguagem da magistratura é um “instrumento de ação e poder”. Nessa perspectiva, os pareceres de Juízes e Curadores “têm o poder de produzir o discurso da corporação, pelo qual e no qual ela vai ser reconhecida, expressando, com isto, a ideologia dominante no grupo”. Além da ação dos Juízes, estamos procurando dar visibilidade aos sujeitos produtores das petições ao Juízo.³⁹

Neste sentido é preciso realizar um exercício de leitura desta parcela do mundo do século XIX que foi perdida. Cabe destacar que essa leitura do mundo de Silvina e de outras personagens históricas que até agora estavam, por assim dizer, no

³⁷ VAINFAS,Ronaldo. “Os Protagonistas Anônimos da História: Micro-História”.Rio de Janeiro:Editora Campus.,2002.

³⁸ OLIVEIRA.Fabiana Luci de. SILVA. Virgínia Ferreira da. “Processos judiciais como fonte de poder e interpretação.”Sociologias,Porto Alegre, ano 7, n-13, jan/jun.2005 Pág. 244 a 259. Pág. 244.

³⁹ Idem. Idem.Pág. 248.

esquecimento, será feita neste trabalho, inserida no exercício de compreensão da instituição com a qual estas personagens tiveram contato direto através dos juízes que a representavam. O Juízo de Órfãos da cidade de Manaus interferiu decisivamente nas trajetórias de vidas destes sujeitos no período compreendido entre os anos de 1868 e 1896.

O Juízo de Órfãos era uma instituição judiciária de primeira instância, criada em Portugal, tendo seu funcionamento regulado pelas Ordenações Filipinas. Assim como Câmara e a Misericórdia, foi trazida para as colônias portuguesas da América. É preciso destacar que ele esteve presente no cotidiano dos colonos, cidadãos do Império do Brasil e da República Velha. Só deixou de existir com esse nome em 1923, com a criação do primeiro Juízo de Menores no Rio de Janeiro, decisão posteriormente estendida para todo o país pela criação do Código de Menores em 1927.

Essa instituição, portanto, tem uma longa trajetória associada com a história do país. Nas colônias portuguesas da América até o século XVIII, a função de Juiz de Órfãos era exercida pelos Juízes Ordinários, regulada pelo alvará de 2 de maio de 1731.⁴⁰ Por suas mãos, passavam diversos processos, entre eles, partilhas de herança, inventários *post-mortem*, pedidos de emancipação - com vistas a entrar na posse dos bens relativos à herança ou para o casamento - e principalmente os pedidos de concessão de tutela. Entre as principais atribuições dos juízes, neste período, estão:

- a) Processar e julgar inventários e partilhas quando houvesse menor ou incapaz de administrar seus bens.
- b) Processar e julgar as causas que nasceram desses inventários ou em que fosse autor ou réu menor ou incapaz.
- c) Nomear tutores e curadores removê-los, tomar-lhes contas e velar sobre sua administração.

⁴⁰ LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1997.

d) Cuidar da criação e educação dos menores órfãos, procurar-lhes estabelecimento e subsistência, e ter inspeção sobre seu casamento.⁴¹

No período colonial, o cargo de Juiz dos Órfãos era cobiçado já que, nessa época, uma de suas principais funções era conceder, por meio dos depósitos feitos no cofre dos órfãos, créditos aos mais abastados colonos e oficiais. Por este viés, sua ação já foi estudada pela historiografia a partir da análise dos inventários *post-mortem* e das relações de poder dentro das redes de negócios possíveis no mundo do Império Português⁴².

Seu papel como instituição mudou conforme as transformações ocorridas no tempo. Na colônia, destacou-se como uma instituição creditícia, em grande medida, pelo seu papel como responsável pela partilha de bens dos órfãos. A posição de Juiz de Órfãos era, portanto, extremamente cobiçada e disputada, já que o cargo era peça importante para o transcorrer dos negócios na colônia. Esse traço típico do Juízo não será significativamente alterado no Império, entretanto outras funções ganharam também importância, entre elas a de exercer uma função civilizadora de educar pelo trabalho os homens livres pobres, indígenas, forros, africanos livres e os ingênuos.⁴³

Analisar o Juízo no momento de consolidação, auge e decadência do império brasileiro⁴⁴ é, portanto, uma peça chave para entender como a elite jurídica brasileira do século XIX viu os pobres e pensou sua inserção na sociedade que estava sendo

⁴¹ NEQUETE. Lenine “História do poder judiciário no império”. 3 ed. Brasília: 2000. Pág. 131 -132.

⁴² Sobre a forma como os documentos do Juízo dos Órfãos foram utilizados em larga escala para estudos de fôlego sobre o mundo colonial ver FRAGOSO. João Luis. Homens de Grossa Ventura – Tese de Doutorado, para o Período Imperial ver SAMPAIO. Patrícia Maria Melo. “Os fios de Ariadne: Tipologias de fortunas em Manaus. Dissertação de Mestrado. UFF. 1999.

⁴³ Os avisos leis e demais leis que marcam a inserção destes sujeitos históricos como tutelados pelo juízo estarão inseridas no desenrolar deste texto.

⁴⁴ Estamos nos referindo ao período que inicia-se com a Guerra do Paraguai e estende-se até a desagregação do Império em 1889.

construída. Estudar o Juízo e seu amplo leque de ação trouxe (e ainda nos traz) questionamentos novos. Pretendemos agora explicitar algumas dessas preocupações, pois quanto maior nossa familiaridade com a instituição mais víamos as suas muitas faces de ação. Nesta pesquisa, nos preocuparemos com os processos de concessão de tutela que o Juízo realizava cotidianamente. Essa leitura será realizada pela análise dos processos produzidos pelo Juízo para concessão de tutela de uma parcela da infância, ou seja, aquela considerada pobre e desvalida. Na realização deste trabalho, percebemos que os personagens inseridos na instituição Juízo dos Órfãos são múltiplos.⁴⁵

Entre eles, estão os funcionários da instituição, ou seja, o Juiz, o Curador, o Escrivão e o Porteiro. Mas uma instituição é mais que um corpo burocrático, e ainda mais neste caso por se tratar de um Juízo. Uma instituição de justiça é criada socialmente para exercer uma noção de justiça que pode se transformar, mas que está profundamente internalizada em cada sujeito histórico, ou seja, a noção de justiça que está de mãos dadas com a ideia de direitos.

Essa instituição, assim como todas as outras, é composta essencialmente por homens e mulheres, no caso do Juízo, pode incluir os sujeitos que foram até às suas portas em busca de direitos. Assim, os Juízes dos Órfãos, diante tanto destas reivindicações como da leitura que fizeram dos códigos legais, associados também a forma como o pedido foi realizado e aquilo que se reivindicava neles, julgaram, definindo o direito de cada peticionário, dando por seu parecer a visão oficial do que estava de acordo com o direito ou a quem ele cabia.

⁴⁵ Cabe explicar que o Juízo continuou tendo importância gerindo as fortunas dos órfãos da elite, entretanto sua ação sobre os órfãos pobres é mais destacada pela intensidade com que agiu na ação de tutelar e asoldadar menores pobres.

Essa leitura não nega o fato de que, por ser uma instituição de justiça, o Juízo dos Órfãos esteve livre de conflitos. Pelo contrário, ele foi perpassado por eles e, neste trabalho, são justamente estes conflitos pelo direito de ter e receber justiça que irão nos guiar para o mundo dos cidadãos pobres livres, e dos Juízes de Órfãos do Império do Brasil que atuaram especificamente na comarca de Manaus.

Nessa trajetória, pretendemos recuperar, em suma, uma parcela daquilo que Juízes e cidadãos pobres livres entendiam como sendo justo e de direito, no que diz respeito à vida e à educação de crianças.

Essa educação moral da população pobre e livre fazia parte de uma ação sistemática do Império do Brasil com vistas a civilizar, principalmente pelo trabalho, o povo. Nesse sentido, estudar o Juízo dos Órfãos é descortinar o palco, onde atua em primeira instância, uma instituição de civilização do Estado sobre população pobre e livre da Província e do Império.

Para analisarmos os processos de concessão de tutela como o de Silvina, escolhemos dar atenção na leitura das fontes primárias aos pareceres dos Juízes e Curadores, porque neles ficaram expressos o pensamento jurídico sobre a questão da concessão de tutela, a visão dos membros da elite jurídica da comarca de Manaus sobre a infância pobre e desvalida e, ainda, quais ações o Juízo, como representante do Estado Imperial, tomou para superar os problemas percebidos.

1.3 – O tripé: Leis, Manuais de Direito e Práticas Jurídicas.

Para compreender esse pensamento, recorreremos neste trabalho a um tripé a fim de entendermos o que compõe o pensamento jurídico. Esse tripé é formado pela lei,

pelos manuais de direito e pela ação prática dos Juízes, Curadores e cidadãos que utilizaram o Juízo de Órfãos para garantir aquilo que entendiam como sendo justo e, portanto, um direito.

A lei que rege o funcionamento do Juízo no período imperial é composta pelas Ordenações Filipinas, nos seus livros I e IV; e pelos avisos-lei e decretos imperiais. A interpretação da lei estava exposta em vários manuais de direito. Neste momento, utilizaremos somente aquele escrito pelo conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira intitulado “Direito de Família” lançado em 1877, republicado em 1896 e 1956, com acréscimo de toda a legislação posterior, o que é uma demonstração de sua importância como manual para prática do direito nesta área. Para além do fato de ter sido publicado e republicado o livro “Direito de Família” é importante por ser um texto doutrinário de um jurisconsulto que versa sobre direito da família como um todo e será utilizado como um guia para entender como os juristas e advogados compreendiam os conceitos jurídicos que aplicaram diariamente nos processos no Juízo dos Órfãos.

O conselheiro Pereira estruturou o livro em cinco seções. A primeira trata da questão do casamento; a segunda, dos efeitos do casamento; a terceira, dos filhos ilegítimos, a quarta, dos alimentos; e a quinta versa sobre a questão da tutela e curatela. Interessam, neste primeiro momento, a terceira e a quinta seções. Nesta última, ele define e conceitua como o pensamento jurídico entendia **família, poder familiar, pátrio poder, tutela e curatela**.

Na terceira sessão, intitulada “Dos direitos entre os pais e os filhos-família” Lafayette começa demonstrando que, pela falta de capacidade dos seres humanos de

defender-se durante a menoridade e pela necessidade de educar-se e representar-se constituiu-se o pátrio poder:

É mister que alguém tome o infante sob sua proteção, que o alimente, que cultive os germes que lhe brotam no espírito; que, em uma palavra, o eduque e zele e defenda seus interesses. Esta nobre missão a natureza confiou-a ao pai e a mãe. Pressupõe ela, tanto em um como em outro, certos direitos sobre a pessoa e bens do filho. Estes direitos, em seu complexo constituem o que se chama pátrio-poder⁴⁶

Ao afirmar que o pátrio poder deve ser compartilhado entre os pais, o conselheiro lembra que essa visão é sua e é decorrente do seu ponto de vista filosófico, pois a legislação vigente naquele momento, dava plenos poderes ao pai. Isso se devia, na opinião do autor, à legislação que regia o direito de família estar baseada nos conceitos e definições jurídicas oriundas do direito romano e da legislação portuguesa que creditavam como pátrio poder: “é o todo que resulta do conjunto de diversos direitos que a lei concede ao pai sobre a pessoa e bens do filho família”.⁴⁷

Em seqüência, Pereira afirmava que o pátrio poder “compete exclusivamente ao pai e só recai: sobre os filhos que nascem de justas núpcias e sobre os menores legitimados por subsequente matrimônio”⁴⁸.

Nesta leitura, mais do que definir o pátrio poder, ele demonstra onde está seu exercício legítimo, ou seja, sobre a família que foi organizada a partir de “justas núpcias”, o que exclui, em grande medida, as crianças e jovens que foram concedidos a terceiros pelo instrumento da tutela dativa pelo Juízo dos Órfãos.

O conceito de tutela e o de tutor foram definidos por Pereira da seguinte forma:

⁴⁶ PEREIRA. Lafayete Rodrigues. Direito de Família. Livraria Freitas Bastos. 1956. Rio de Janeiro. 5 edição. Pág.-275.

⁴⁷ Idem. Pág.-275.

⁴⁸ Idem, Idem. Pág.276.

Tutela é o poder conferido a alguém, em virtude de lei, para proteger a pessoa e reger os bens dos menores que estão fora da ação do pátrio poder.(...) Tutor é aquele nomeado para exercer tutela⁴⁹

Apesar de ressaltar que a tutela exigia do tutor o aceite de algumas responsabilidades do pátrio poder, Pereira fazia uma ressalva ao afirmar que o tutor não detinha o pátrio poder “Assim a tutela não é senão um agregado de parcelas do pátrio poder. Mas o tutor não tem o pátrio poder”. A impossibilidade de exercer o pátrio poder estava ligada, em essência, ao fato de que, caso não mais existisse a pessoa do pai para exercer tal poder, cabia ao Estado o dever de exercê-lo através de suas instituições: “ o governo da pessoa e bens dos menores pertence de direitos aos pais. Na falta dos pais, é este dever devolvido ao Estado, o qual o desempenha pelo intermédio de tutores.”⁵⁰ O Juízo era instituição representativa do Estado imperial na escolha dos tutores.

Segundo Pereira, estavam sujeitos legalmente à tutela, todos aqueles que estivessem fora do pátrio poder: 1) os menores; 2) filhos ilegítimos e órfãos de pai; 3) os filhos família menores emancipados do pátrio poder; 4) os filhos família cujos pais estivessem impossibilitados de exercer o pátrio poder, devido à incapacidade moral ou por estarem ausentes em lugares remotos e desconhecidos; 5) todos os menores ilegítimos, sejam naturais, ou espúrios, embora legitimados.⁵¹

A tutela era exercida por três formas: 1ª) **Testamentária** (Ordenação livro IV, título 102, § 5): aquela que tinha por base o desejo do pai expresso em testamento e

⁴⁹ Ibidem, Pág. 343.

⁵⁰ Op. Cit. Pág. 344.

⁵¹ Op cit. Pág. 346.

qual o juiz deveria obedecer, caso o testamento fosse válido. 2ª) **Legítima** (Ordenação livro IV, título 102, § 5): que seria a deferida em ordem legítima aos parentes mais próximos do órfão, respeitando os seguintes princípios: a mãe ou a avó tinham precedência, porém sua concessão estava condicionada ao seu “querer” e idoneidade moral, e ainda se não tivessem contraído novo matrimônio e não houvesse avô paterno.

Na impossibilidade destas duas formas de tutela cabia ao Juiz de Órfãos e ao Curador determinar o exercício da **Tutela Dativa** (Ordenação livro IV, título 102, § 7). Esta era “de livre escolha do juiz, todavia deve recair sempre em pessoa idônea e residente no domicílio do menor”⁵²

Para Pereira, o exercício da tutela tinha como função resguardar o sustento e a educação dos órfãos e estes deveriam ser protegidos pela vigilância dos juízes.

A educação era entendida como sendo “a instrução primária e ensino de ofícios ou ciência e artes liberais, segundo a condição do menor e o gênero de vida a que tem de dedicar-se”⁵³. Neste sentido, os órfãos estavam divididos em duas classes: a primeira seria a daqueles que detinham bens e, portanto, da administração destes bens, o tutor deveria providenciar seu sustento e educação; quanto à segunda classe identificada como a dos “mecânicos” e não possuidora de bens, cabia ao Juiz dá-los em soldada logo que ultrapassem a idade de 7 anos.⁵⁴

É justamente sobre ação do Juízo sobre os órfãos “mecânicos”, seus pais e responsáveis que este estudo pretende deter-se. Em grande parte porque acreditamos

⁵² Op. Cit. Pág. 349.

⁵³ Op. Cit. Pág. 349.

⁵⁴ Op.Cit. Pág.363.

ter a justiça, no Império, agido de forma sistemática para civilizar esses “mecânicos” através da tutela.

Além dessas tutelas, ligadas diretamente ao casamento legítimo, as Ordenações e as leis do império também previam os casos nos quais os menores órfãos não foram concebidos dentro do casamento. Nas Ordenações existia o recurso à perfilhação, i.e, o reconhecimento legal, da paternidade dos chamados filhos naturais ou de pais incógnitos através de documento jurídico.⁵⁵ As leis do Império previam também que as mães de filhos naturais de pais incógnitos, ou seja, aqueles havidos sem casamento ou fora dele, seriam as tutoras legítimas de seus filhos, se tivessem vida idônea, como bem lembrava o Juiz Gaspar Antonio Vieira Guimarães, já no período republicano (1895), mas ainda citando um aviso lei do império (Av. n-312 de 20 de Outubro de 1859), ao mandar devolver a menor Joana à sua mãe Maria Plácida da Conceição.

“expeça mandado contra o suplicante para entregar a menor a sua mãe, que tem direitos a mesma filha, desde que só se da tutor ao filho de pai incógnito, se a mãe não for de bons costumes.”⁵⁶

A ação do Juiz Gaspar Guimarães de leiloar, em hasta pública, o trabalho doméstico da menor Silvina, está inserida em uma longa prática do Juízo enquanto instituição.

De acordo com as Ordenações, todo Juiz de Órfãos, ao tomar conhecimento da existência de órfão em sua comarca, com idade superior a sete anos deveria promover,

⁵⁵ Perfilhação: É o ato jurídico pelo qual o pai reconhece em cartório a paternidade de um filho natural.

⁵⁶ Tutela da menor Joana – Caixa 38 – 2 Distrito/ Ano 1895. APEAM. Juízo dos Órfãos.

ao final de suas audiências, um leilão. Os interessados em dispor do trabalho desses jovens, tanto em suas casas como em suas oficinas, deveriam apresentar uma proposta de soldada. O requerente que oferecesse a melhor oferta, ou seja, o maior valor, assinava o contrato com as responsabilidades determinadas pelo juiz.

Entretanto, cabe ressaltar não ser essa prática permitida em relação aos órfãos da nobreza. Esse traço será mantido no império do Brasil que, desde sua fundação, se preocupará em colocar as parcelas mais pobres e alijadas de uma cidadania plena de acordo com a constituição do império, ou seja, só detinham direitos civis e não políticos, sob a tutela dos juízes de órfãos para que estes pusessem seu trabalho à disposição dos cidadãos que desejassem utilizá-lo.

É esse o espírito da portaria imperial de 19 de novembro de 1835 que afirmava: “os menores de cor, dados a criar fora de estabelecimentos, quando estiverem em idade competente, dar-se-á soldada”⁵⁷ e permitia o acesso a esta parcela da mão-de-obra infantil. Em seguida aos menores de cor, os filhos dos Africanos Livres também entram para a tutela dos Juízes de Órfãos do Império, por meio do alvará com força de lei de 20 de abril de 1837. No decorrer do século XIX, completam lista, as populações indígenas e os filhos dos estrangeiros, estes últimos mais especificamente, a partir de 1837⁵⁸

É também preocupação deste trabalho conhecer aqueles que acionavam o Juízo para garantir direitos ou foram por ele submetidos ao poder de justiça. De início, existia uma vaga idéia dos sujeitos históricos envolvidos nas petições de tutela e no próprio funcionamento do Juízo. Hoje, estão mais visíveis, graças à leitura, transcrição e

⁵⁷ AZEVEDO, Gislane. “Os juízes de órfãos e a institucionalização do trabalho infantil no século XIX”. Revista eletrônica da imprensa oficial do estado de São Paulo.

⁵⁸ Idem.

organização dos processos de tutela efetuadas no Arquivo Público, e também as discussões teóricas realizadas nas disciplinas do curso de mestrado.

Acreditávamos que os requerentes no Juízo restringiam-se a um pequeno grupo, ou seja, o dos homens letrados, participantes da elite local, que acessavam a instituição para legalizar uma tutela informal, já há muito exercida sobre determinado menor. Essa forma de pensar vinha do considerável número de processos em que os peticionários encaixavam-se nesse perfil.⁵⁹ Entretanto, quanto maior o nosso conhecimento sobre o conjunto dos 263 processos analisados, mais ficava claro ser necessário rever essa visão, no sentido de incluir como personagens importantes nesta história as mulheres, letradas ou não, casadas, amasiadas, pobres, ricas. Além das mulheres (acrescentam-se a esta somatória) muitas crianças indígenas, algumas escravas e libertas e poucos filhos de Africanos Livres. Essa gama de novos personagens tiveram suas vidas transformadas pela ação civilizadora do Juízo.

O destino das crianças indígenas, em sua maioria, e de algumas filhas de ex-escravos recebeu atenção especial do Juízo de Órfãos em Manaus, devido ao já arraigado hábito dos moradores da cidade de utilizar seus serviços em suas casas e oficinas. Exemplo disso é a petição de 1869 do Coronel Manoel Leonardo Ferreira Marques. Ele requeria a tutela da “menor liberta Arcanja de idade de 10 anos(...) filha da liberta Lourença que se acha igualmente em sua companhia (...) aonde esta sendo alimentada e recebendo educação”⁶⁰. O que a petição do coronel deixa claro é que a

⁵⁹ Para confirmar esse fato utilizamos comparações dos nomes dos peticionários com o dicionário de vultos históricos do Amazonas, muitas de nossas informações sobre os peticionários tem sua origem no dicionário.

⁶⁰ Petição de tutela da menor Arcanja, Ano 1868 Caixa 12.Apeam.

menor e a mãe são libertas e estão morando sob seu teto e, principalmente, justifica a tutela de Arcanja a partir da necessidade de educá-la.

A partir dos poucos dados recolhidos no processo, podemos apenas indicar algumas possibilidades para o entendimento dos possíveis motivos da petição do Coronel e das relações sociais que levaram a mãe de Arcanja, Lourença, a permanecer na casa do coronel e de ele requerer a tutela de sua filha.

A primeira hipótese é que Lourença pode ter sido escrava do Coronel e este a libertou colocando, como cláusula para sua liberdade, a prestação de serviços⁶¹ domésticos por um determinado tempo. Isso explicaria a permanência de ambas em sua casa. Uma segunda hipótese é que a liberdade de Lourença não foi conseguida sem gerar conflitos com seus senhores, sendo, portanto, plausível ela ter recorrido ao coronel para garantir alguma proteção e estabilidade.

Sabemos⁶² que no ano de 1869 o Coronel Leonardo Ferreira Marques libertou nove de seus escravos: Luiz de dois anos de idade, filho da escrava Bibiana, Arcanja de dez anos filha da escrava Lourença, Bibiana lavadeira e engomadeira, Lourença Lavadeira e engomadeira, Severo sem ofício, Patricio pedreiro, Florentino, pedreiro, Miguel, pedreiro, Joaquim sem ofício. Em nenhuma das cartas de alforria constam cláusulas onerosas ou o valor pago por cada uma delas.

Semelhante ao caso de Lourença apontamos a experiência de Isabel. Sendo ex-escrava de Antonio Marques Ferreira, permitiu, segundo os autos , que este

⁶¹ Os estudos sobre os processos de liberdade dos escravos apontam ser muito comum o fato de as cartas de alforria serem passadas com cláusulas como estas que garantiam a prestação de serviços por um tempo para pagamento pela liberdade.

⁶² As informações relativas a libertação deste grupo de escravos foram obtidas graças as pesquisas realizadas no arquivo público do estado do Amazonas e nos cartórios de registro da cidade de Manaus pelo colega de mestrado Provino Pozza Neto que trabalha com as questões relativas a escravidão na província do Amazonas. Ele criou uma sistematização de informações relativas as cartas de alforria por ele estudadas em sua pesquisa.

obtivesse a tutela legal de seus três filhos: “Roque com 7 anos, Juliana com 4 anos e Joana de 2 anos”⁶³.

A referida petição deu entrada no Juízo em 23 de novembro de 1883. O suplicante baseava seu pedido de tutela dos menores no fato de estar ligado aos menores pelo “parentesco espiritual”⁶⁴, pois era padrinho das crianças e, além disso, pelo “amor de criação que lhes vota pelo que não pode ser indiferente ao bem estar dos menores”⁶⁵. Tal fato era reconhecido pela mãe dos menores - “do que tem consciência a mãe daqueles menores”⁶⁶- e, segundo o peticionário, seria favorável a idéia da tutela.

Num primeiro momento, o transcorrer do processo revela a preocupação do então Curador dos Órfãos, Diocleciano Pereira Menezes, em relação à veracidade dos fatos alegados por Antonio Ferreira. Em seu parecer, o Curador exige que se ouça a mãe. Se realizada essa exigência, o processo poderia transcorrer normalmente, conforme “lei 2040 de 28 de Setembro de 1871 art.1 §4”⁶⁷. A ordem é satisfeita com a seguinte resposta da mãe anexada ao processo de tutela:

“É minha vontade que se realize a tutela de meus filhos requerida por meu compadre e ex senhor Antonio Marques Ferreira. Manaus 27 de Novembro de 1883.
Arrogo de Izabel Maria da Conceição por não saber ler nem escrever
José de Freitas Guimarães”

⁶³ Petição de Antonio Marques Ferreira. Caixa 23 Ano1883.Apeam

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Essa lei ficou conhecida como Lei do Ventre Livre.

No dia seguinte, 28 de novembro, o Juiz de Órfãos, Jorge Augusto de Brito Inglês, baseado na vontade da mãe, emite parecer favorável ao suplicante. Esse é um pequeno indicio de uma prática consolidada nas províncias do sudeste dos ex-senhores tutelarem os filhos dos ex-escravos por meio da lei do ventre livre foi também utilizado na província do Amazonas.

Entre os casos de luta por direitos, em que as ex-escravas são as personagens centrais, destaca-se o caso de Maria Nicásia. Ela entrou com petição junto ao Juízo no dia 5 de dezembro de 1876. Nela solicitava ao Juiz que revogasse a tutela de sua filha Ermina, de 12 anos. Afirmava que o empregado da Secretaria do Governo, Frederico, havia arrebatado sua filha à força, “sob o frívolo pretexto de educação⁶⁸” e, por trás desse pretexto, “a tem reduzido a triste e aviltante condição de escrava de servir⁶⁹”.

O autor da petição afirmava ter certeza de que o governo imperial não havia imaginado que, ao promulgar a lei de 28 de setembro de 1871, fosse ocorrer “a caçada criminosa de gente livre do lar doméstico, invadindo-se, (...) a choupana do pobre para dali arrancar-se do seio materno pequenos filinhos⁷⁰” (sic) para colocá-los sob a guarda de privilegiados.

Terminava perguntando, “Já não será lícito cada um criar seus filhos e filhas e com eles repartir a abundância de seu coração, suavizando as leis da adversidade ?”

⁷¹. Disse também estar convencido de que “o arbítrio e prepotência do forte”⁷² estavam retidos na “imparcialidade e justiça”⁷³ do Juízo de Órfãos.

⁶⁸ Petição de Maria Nicasia sobre sua filha menor Ermina. Caixa 18 Ano 1876. Apeam. Na petição o funcionário da Secretaria do Governo é descrito apenas como Frederico.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ Idem.

⁷² Idem.

⁷³ Idem.

Decorridos 21 dias de seu pedido original, Maria Nicásia dava entrada a uma nova petição, anexando a certidão de batismo de Ermina, na qual não constava quem era o pai da menor, mas, junto a esta, apresentou uma importante declaração de idoneidade passada pelo Capitão de Mar e Guerra Nuno Alves Pereira de Mello Cardoso que já havia sido presidente e vice-presidente da Província em algumas oportunidades. Nela afirmava que:

“Maria Nicásia vive honestamente e tem meios com que educar regularmente aos seus filhos; por ser verdade lhe dou esta para usar como lhe for conveniente.”

Esse atestado, datado de 26 de dezembro de 1876, deixou-nos intrigados. Por que um homem pertencente à elite dirigente da Província teria dedicado atenção ao caso de uma liberta que lutava pela guarda de sua filha. Vale ressaltar que o tutor da menor Ermina registrado no Juízo, era Francisco Paula Belo e não o funcionário Frederico, apontado na petição de Nicásia como responsável por tirar de casa a filha da peticionária.

O certo é que, depois de 16 dias, em 11 de Janeiro de 1876, a situação era completamente diferente. Em seu despacho, o Juiz Antonio Columbano Seráfico de Assis Carvalho destacava o fato de o tutor Francisco Paula Belo ter pedido exoneração da tutela, decidindo, portanto, a favor de Maria Nicásia. O desfecho do processo deixava ainda mais dúvidas.

Nicásia havia contado com importantes ajudas para vencer. Suas petições ao Juízo e à igreja⁷⁴ foram redigidas por homens letrados - Raimundo José Ferreira de Alcântara e Fábio Melo Bacury - já que não sabia ler e escrever.

Sua principal arma nesta luta, o atestado de idoneidade, foi passado por alguém que já tinha ocupado o mais alto posto de comando da Província e era oficial do Exército. As perguntas não cessavam. Como ela conseguiu angariar tanto apoio a uma causa tão negligenciada, tendo em vista que o número de casos semelhantes de mulheres solteiras, vivendo sozinhas, que ganharam causas no Juízo, eram minoria? Quais laços de solidariedade uniam Maria Nicásia e sua filha ao Capitão Nuno Cardoso?⁷⁵

A explicação está na carta de alforria de Maria Nicásia, passada por Nuno Cardoso, presente no trabalho de PIBIC de Provino Pozza Neto, “Para além das fugas: um estudo sobre as alforrias no Amazonas Imperial”. Nele fica claro como a escrava Maria, de propriedade de Nuno Cardoso, conseguiu sua liberdade, e como estava ligada a seu ex-senhor.

“ A cafuza Maria “ que deve ter nascido no Pará”, conseguiu a liberdade em 1872, não por meio de auto-pagamento, nem sob qualquer condição. Foi ao contrário graças a gratidão de seus senhores(...) pois ela prestara o imensurável serviço de salvar sua senhora do iminente perigo de afogar-se no rio deste Capitão, onde fora tomar banho, (e) que por não saber nadar resvalou para um lugar onde não podia tomar pé, indo por isso ao fundo, donde a dita escrava tirou-a já sem sentidos e quase morta; em agradecimento a esse acto lhe dão plena liberdade sem restrição ou ônus algum, para que goze para sempre como se de ventre livre nascesse”⁷⁶

⁷⁴ Maria Nicasia requereu junto a paróquia de Nossa senhora da Conceição a certidão de batismo de sua filha para anexar ao processo como prova do parentesco.

⁷⁵ Esses questionamentos foram respondidos quando entreguei a primeira versão do relatório de qualificação a minha orientadora, Patrícia Sampaio, que me informou ter sido Maria Nicásia libertada por Nuno Cardoso.

⁷⁶ NETTO, Provino Pozza. “Para além das fugas: um estudo sobre as alforrias no Amazonas Imperial” Relatório de Pibic. Orientadora: Prof. Dra. Patrícia Maria Melo Sampaio. Manaus 2007-2008.

Neste momento a trajetória de Maria Nicásia ganhou um destaque ainda maior, e agora podemos explicar o porquê. Por trás do direito duro da legislação civil, uniformizadora, existem sujeitos históricos escrevendo uma história de lutas possíveis. Essas personagens, como bem definiu Keila Grinberg, “são homens que lutaram pelo alargamento da noção de direitos, pelo cumprimento de leis ou pela preservação de costumes”⁷⁷.

Salvando sua senhora da morte por afogamento, Maria Nicásia conseguiu sua liberdade e, pela proximidade que manteve com seus ex-senhores, a de sua filha. A menor Ermina, conforme a certidão de batismo, nasceu em 17/11/1864, sete anos antes da lei do Ventre Livre, sendo, portanto, escrava. Em contrapartida, vivia com sua mãe como se livre fosse, fato que se dava em grande parte por estar a menor sob a proteção de Nuno Cardoso e sua mulher Dona Leopoldina, até ser tutelada por Francisco Paula Belo. Nesse momento Maria Nicásia, valendo-se desses laços e contando com a ajuda de seu ex-senhor e protetor, recorreu ao juízo no intuito de reaver a tutela. A ajuda prestada por Nuno Cardoso muito influenciou a decisão do juiz a decidir em favor da mãe.

Se compararmos o processo de Maria Nicásia e Ermina com o de outra mãe, lutando pela tutela de sua filha em condições semelhantes, mas sem contar com um atestado de idoneidade, veremos o Juízo tomando outras decisões.

⁷⁷ GRINBERG. Keila. “Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. Pág. 104. Silvia Hunold Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça “Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de História Social. – Campinas,SP: Editora Unicamp,2006.

É assim que encontramos Silvana Martiniana. No dia 25 de março de 1878, recorreu ao juízo para reaver a tutela de sua filha menor, Perpétua de 11 anos, entregue pelo mesmo Juízo, em 17 de dezembro de 1877, ao tenente do exército, Ramiro Souza Gaston.

Em sua petição o tenente, “cidadão brasileiro casado morador nesta cidade com sua família⁷⁸”, requereu a tutela da “órfã Joana de 11 anos de idade pouco mais ou menos, cor atapuiada que se achava em poder de Maria Cristina⁷⁹”, através de um contrato de soldada. O Juiz de Órfãos, Custodio Pires Garcia, considerou uma pessoa idônea, deferindo seu pedido no mesmo dia.

Passados três meses e oito dias, Silvana Martiniana identificou-se como mãe da menor, recorrendo ao juízo para pedir a tutela de sua filha, “hoje conhecida como Joana Perpetua (...) {que} se acha a serviço da família do Sr. Tenente Gaston⁸⁰”. A menor havia sido entregue a este tenente por seu tutor José Coelho de Miranda Leão⁸¹.

A mãe argumentava que dispunha dos “meios para tratá-la⁸²”. Prosseguia sua petição, escrita por Manoel Pinto Neves, afirmando que jamais “abandonou sua filha, nem lhe deu tutor, tinha deixado entregue a mulher do Sr. Rodrigues Andrade, por ser menor” e também porque Silvana deveria acompanhar a cunhada do Sr. Rodrigues Andrade em uma viagem ao rio Purus. Durante sua ausência, em apenas um dia de tramitação, Ramiro de Souza Gaston conseguiu a tutela de Ermina. Silvana concluía sua petição contando que tendo ido à casa do tutor de sua filha “não a quiseram

⁷⁸ Petição de Ramiro Souza Gaston. Caixa 19 Ano 1877-78. Apeam.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Grifo Nosso.

⁸¹ Petição de Silvana Martiniana sobre sua filha de nome Joana. Caixa 19 Ano 1878. Apeam.

⁸² Idem.

entregar” e ela portanto, “confiada no direito que lhe assista na justiça de V.Sa. pede deferimento”⁸³.

O processo de revisão da tutela da menor Joana Perpétua, movido por sua mãe, Silvana Martiniana da Silva, foi julgado pelo mesmo Juiz, Custodio Pires Garcia. A decisão foi tomada em 2 de abril de 1878 e nela fica claro em quem a justiça imperial via a capacidade de educar. O parecer termina desta forma “indefiro a pretensão do suplicante; e pague as custas”.

O motivo alegado para indeferir o pedido de Silvana residia no fato de a educação de Perpétua ainda não se ter adiantado pelo pouco tempo em que vinha sendo educada, pela família do tenente Ramiro Souza Gaston, em prendas domésticas e na doutrina cristã.

O caso de Silvana não é o único em que se trata da tutela de um menor de origem indígena e o Juízo agiu sistematicamente sobre essa parcela da população. A ação sobre os índios está ligada a um projeto de civilização das elites governantes locais e imperiais que vêem os indígenas como seus alvos preferenciais. O caso de Liana, filha da índia Leopoldina constitui outro exemplo. A petição requerendo sua tutela entrou no Juízo aos 31 de julho de 1868. O peticionário, Quintino Vieira Aguiar, residente em Codajás, solicitava a tutela da menor Liana, “filha espúria da índia Leopoldina”. Destacava este que estava “obrigando-se o suplicante a dar-lhe educação própria ao seu sexo” ⁸⁴.

É interessante ressaltar que tanto na petição da menor Arcanja, dos três filhos de Izabel e de Liana, o motivo alegado pelos peticionários para requerimento da tutela

⁸³ Idem.

⁸⁴ Petição de tutela da menor Liana. Caixa 12. Ano - 1868 Apeam.

não é a orfandade ou um estado de desvalimento, mas o fato de os peticionários poderem conceder educação satisfatória às crianças.

O parecer do Curador dos Órfãos, Thomas Augusto Pereira, sobre o processo de Liana, datado de 10 de agosto de 1868, é um guia de como os órfãos pobres e desamparados estavam recebendo atenção especial do Império. Este legislava intensamente sobre o tema, impondo pela lei de 1 de outubro de 1828, que regia o funcionamento das câmaras, em seu artigo 76, que estas deviam ser as responsáveis por cuidar dos órfãos. Citava também como exemplo o aviso lei de 23 de agosto de 1834. Nele há determinação que manda os Juizes de Órfãos enviarem os órfãos pobres e desamparados aos arsenais de guerra do Império.

O Curador termina seu longo e detalhado parecer destacando o seguinte fato :

“as órfãs não devem ser desumanamente arrancadas do poder de suas mães(...) não devemos reduzir nossos indígenas a condição de coisas susceptíveis de aquisição para o primeiro que deseje lograr proveito”⁸⁵.

O Curador concluía seu parecer recomendando ao Juiz de Órfãos, Miguel Gomes Figueredo, que indeferisse a requisição por “contrariar a lei,(sendo) repugnante ao nosso estado de civilização”⁸⁶. Foi, sumariamente, ignorado. No dia 2 de setembro, o Juiz ordena ao escrivão que passe o termo de tutela ao peticionário, a quem caberia deveria pagar as custas do processo.

Neste momento, o Curador dos órfãos, Thomas Augusto Pereira, foi veementemente contra entregar a tutela de uma criança indígena, por acreditar ser este um caminho para a escravização por parte aqueles que desejavam lograr proveito

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ Idem.

da concessão de tutela de menores indígenas. Entretanto, o referido Curador tinha opinião diferente alguns meses antes, quando concedeu parecer favorável a Francisco Castro Pereira que, no dia 20 de maio de 1868, descrevendo-se como tendo “lavouras no rio Madeira”⁸⁷, requeria a tutela de sua “afilhada menor de nome Florinda, filha de uma índia Venância” que, “estando em idade de ser educada”, não poderia receber isso por parte da mãe, pois ela “não pode fazer por não ter domicílio certo, além de faltar-lhes outras condições”.

Aceitando os argumentos apresentados por Francisco Pereira, o Curador demonstrava em seu parecer, de 30 de junho de 1868, portanto um mês antes do caso de Liana, qual a função da tutela para os membros do Juízo e a quem eles consideravam aptos para realizar a tarefa de transformar pequenas índias em boas mães de família.

“Visto o suplicante ser padrinho da órfã Florinda, e ser casado com família, entendo que se lhe deve entregar a órfã, com a obrigação de dar-lhe uma educação compatível com sua condição, ensinar-se-lhe a doutrina cristã, e acostumar, criando-a com amor e amizade, dando-lhe bons exemplos, para vir a ser uma boa mãe de família”

Somente cruzando essas informações podemos entender o primeiro parecer do Curador tão empenhado em defesa de Liana. Ele não era contra a tutela dos menores índios por não-índios, pois, desta forma, eles seriam educados sob preceitos civilizatórios. Era contra o fato de que qualquer um lograsse tirar proveito dos índios por meio da tutela. Por este motivo, ou seja, por julgar que Quintino Vieira Aguiar não era idôneo, ele se posicionara contra a concessão da tutela.

⁸⁷ Petição de Tutela da menor Florinda. Caixa 12 Ano 1868 Apeam.

Estes processos nos permitem entender, principalmente no que se refere aos indígenas, em primeiro lugar haver por parte das autoridades uma preocupação considerável com os órfãos pobres e desvalidos e com sua educação. Essa preocupação tinha como alvo preferencial as crianças consideradas órfãs, ou seja, as que, de alguma forma, estivessem fora da ação do pátrio poder e, nesta ação, os filhos dos indígenas, escravos, e libertos formavam uma parcela importante daquelas que deveriam receber educação compatível com sua condição. A educação seria adquirida através de trabalhos prestados aos seus tutores. Em troca, receberiam quantias irrisórias - as chamadas soldadas - para serem retiradas do cofre dos órfãos, em futuro distante, quando atingissem a maioridade.

1.4 - Mães, filhos e os pedidos de tutela no Juízo de Órfãos em Manaus.

A análise das ações rotineiras do Juízo dos Órfãos demonstra que existia por parte deste uma preocupação fundamental: educar pelo trabalho. E na intenção de cumprir com essa meta o Juízo agiu sistematicamente. Os casos de tutela apresentados referem-se a ações judiciais em que homens requerem as tutelas das crianças. Agora passaremos a demonstrar que as mulheres também recorreram à justiça para requerer a reparação de seus direitos sobre seus filhos.

Essas mulheres, em muitas oportunidades, questionaram judicialmente as decisões tomadas por Juízes e Curadores que entregavam seus filhos a terceiros.

A mulher, como sujeito histórico capaz de acessar o judiciário com vistas a garantir direitos sobre seus filhos, não era uma preocupação inicial deste trabalho,

devido à idéia de que cabia ao homem⁸⁸, como cabeça do casal, garantir o direito do pátrio poder. Entretanto, sua presença constante nos processos nos faz destacar suas lutas, ações e estratégias colocadas em prática no campo do direito, para demonstrar a existência da possibilidade de um alargamento dos direitos civis da mulher em relação à sua cidadania.

Descrivendo-se como “brasileira, lavadeira e engomadeira” Paula Maria da Conceição ingressa, no dia 25 de março de 1870, no Juízo com uma petição para obter a guarda de sua sobrinha, Selina, filha de sua irmã, Joaquina Maria da Conceição ausente da cidade por estar no rio Madeira. A menina fora entregue a D. Maria Felícia Ferraz para ser educada “no temor de Deus, em prendas domésticas e a ler”. Entretanto, o acordo não foi cumprido por D. Maria Felícia que a “emprega exclusivamente (...) em serviços que não compadecem com a educação moralizada”. Ela lavava roupas e fazia compras na rua e sua tutora ainda mantinha sua afilhada “maltratada, espancada e mal vestida, como toda esta cidade tem presenciado” o que resultou na fuga da menor para casa de sua tia. A história de Selina e sua tia Paula Maria continuaria porque entrava em cena, a partir da fuga da menor, “o despótico delegado de polícia José Miguel Lemos” que retirou “de seu poder para casa de sua algoz sua sobrinha”⁸⁹.

O fato de sua sobrinha ter voltado ao poder de D. Maria Felícia Ferraz moveu Paula a recorrer a um letrado⁹⁰, Camilo Antonio Moreira, para dar entrada na petição onde, além de denunciar os maus tratos sofridos pela sobrinha, pedia a remoção da

⁸⁸ Essa ideia foi desfeita observando as ações civis das mulheres no Juízo dos Órfãos e também com a leitura da bibliografia que trata deste tema.

⁸⁹ Petição de tutela da menor Selina. Ano 1870, Caixa 13. APEAM.

⁹⁰ Cabe explicar que o termo letrado está sendo utilizado para descrever o sujeito como alfabetizado, vide a grandiosa taxa de analfabetismo no período imperial.

menina para a casa do Capitão João Antonio Pará ou de outra família tida como honesta.

Assim como Paula, cinco dias depois, entrava no Juízo o pedido de Caridade Maria Antonia, requerendo a guarda de seu neto Rafael, naquele momento tutelado pelo português Joaquim José da Silva Pingarrilho, que o empregava em sua oficina de sapataria. Segundo a avó, a tutela em vigor só havia sido conseguida por dois motivos: primeiro, Pingarrilho conseguiu iludir “a boa fé do juízo com informações falsas e mentirosas”,. As informações citadas pela avó estão relacionadas ao fato de pairar dúvidas sobre falecimento do pai do menor , o espanhol D. José Bruno Porces, marido de sua filha Custodia Maria Gomes, “que ora se acha no Paraguai como voluntário da Pátria”. O segundo motivo, e esse explicaria, porque a avó teria demorado a recorrer ao pedido de tutela de Pingarrilho, é que “em dias de Janeiro (estava a suplicante) gravemente doente” ⁹¹. O termo de ensino foi concedido a Pingarrilho no dia 7 de janeiro de 1870.

Caridade também recorreu a um letrado, Agostinho Rosa de Lima, que destacou dois fatos importantes que invalidaram a concessão da tutela de Rafael a Pingarrilho. Um, afirmava que o menor não era órfão, e demonstrou que as leis do país garantiam o pátrio à avó, já que o pai o havia deixado sob sua responsabilidade. Dois, Pingarrilho era português. Isso o impedia, segundo as Ordenações Filipinas, de tutelar menores brasileiros.

Um mês depois, o Juiz de Órfãos, o Dr. David Canavarro, pediu que o tutor-mestre do menor respondesse aos questionamentos feitos pela avó Caridade. Ele

⁹¹ Petição de tutela de Caridade Maria Antonia sobre o órfão Rafael. Ano 1870 Caixa 13.

respondeu reafirmando a morte do pai do menor em campanha, no ano de 1868 “conforme foi publicado na ordem do dia do Comandante General do Exército”⁹².

Seguiu-se no longo transcorrer do processo - seis meses até ser pronunciada a decisão sobre o caso - a plena discordância entre os pareceres do Curador e do Juiz de Órfãos.

O Curador Plínio Jansen Muller ponderava que Pingarrilho não havia provado o falecimento do pai do menor porque não demonstrava com exatidão a Ordem do Dia em que teria sido publicado o falecimento. Julgava, contudo, não existir grande diferença entre ficar na oficina ou estar na casa de Caridade, decidindo que “as possibilidades da avó e da mãe não garantem a este um futuro melhor do que aquele que pode ter, aprendendo como está o ofício de sapateiro”⁹³

Todavia, o juiz ponderava não existir certeza sobre a morte do pai do menor e, portanto, não era possível considerar Rafael órfão. Considerou também que o pátrio poder fora transferido pelo pai do menor à avó, no momento em que esse se retirara para guerra, deixando-lhe a responsabilidade de educá-lo. Interpretação avançada da questão, pois os manuais de direito, apesar de apontarem para uma divisão do pátrio poder entre os pais, sempre ressalvam o fato de que esta é uma leitura moderna, não contida nos códigos da legislação.

Outro ponto interessante destacado pelo magistrado, e que muito pesou em sua decisão favorável à avó estava no fato de Pingarrilho “ em vez de ensinar-lhe o ofício que se comprometeu o emprega nos serviços de criado, levando comida aos seus

⁹² Idem

⁹³ Idem

fregueses como por vezes verificou este juízo”⁹⁴. Depois de considerar estes fatos, revogou a tutela concedida a Pingarrilho, restituindo os direitos à avó e condenou Pingarrilho a pagar as custas do processo.

O processo que trata da tutela de Rafael indica algumas informações importantes sobre práticas jurídicas comuns no Juízo dos Órfãos. Primeira, era relativamente simples para um cidadão, livre e com ofício reconhecido junto à comunidade local, conseguir a tutela de um órfão, vide a acusação que é comprovada no processo de que Pingarrilho “iludiu” o Juízo ao afirmar que Rafael era órfão. Some-se a esse fato o tempo transcorrido para decisão inicial, geralmente curto, sobre o destino de Rafael, a saber um dia.

Convém neste momento realizar uma pequena pausa para tratar das repetidas reclamações dos membros do Juízo de Órfãos em relação às informações prestadas pelos petionários sobre aquelas crianças que pretendiam tutelar. Sobre este tema, o processo de concessão de tutela, e julgando o caso da menor Silvina o Curador Raul da Cunha Machado afirma:

“No intuito de guiar aqueles, que estão privados dos seus protetores naturais, e a quem falta capacidade precisa para bem se reger; a lei criou a tutela, instituto nobilíssimo que, infelizmente perante nossa sociedade chega as vezes a assumir proporções de verdadeira mentira convencional”⁹⁵

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ Justificação para tutela da menor Silvina. Ano 1895. Caixa 37 APEAM.

A afirmação é contundente, a tutela assumia proporções de mentira convencional, é claro que nesse jogo de responsabilidades o Curador não citava a responsabilidade da instituição como aparato legal que consagrou essa prática junto a sociedade brasileira.

Segundo o Juízo podia rever suas decisões desde que para isso seguissem-se os processos legais, ou seja, que fosse iniciado um processo de justificação por tutela em que o requerente juntava provas suficientes sobre o fato. A partir deste momento o Juízo passava a obter informações sobre as práticas tanto do tutor nomeado como do requerente que questionava a tutela. No parecer que finalizava o processo pesaria na decisão judicial tanto a letra da lei como o cotidiano do órfão.

CAPÍTULO 2. “Úteis a si e a sociedade”: A civilização da infância pelo trabalho.

2.1 A construção do Império do Brasil e os projetos de civilização.

As discussões sobre a formação do Império do Brasil giram, neste trabalho, em torno de três vertentes principais.

A primeira obra a se referir sobre o assunto é de José Murilo de Carvalho “A Construção da Ordem e o Teatro das Sombras”. Apesar do trocadilho, nesta obra fica “claro” que a construção do Estado Imperial Brasileiro se deve à unidade de constituição ideológica de nossa elite, advinda da sua formação como bacharéis em Direito, em Coimbra. Essa elite, devido à sua formação dentro do quadro administrativo do Império Português e, ainda, porque foi ganhando uniformidade ideológica dentro deste quadro, conduziu o processo de transição para a independência. Também assiste a ela a organização do Estado Imperial.

Uma consideração a ser levada em conta, é o fato de a sociedade brasileira do período imperial estar voltada para a importação, o aprimoramento e a fixação de valores e regras oriundas, em sua maioria, das nações consideradas civilizadas. Seguindo esse exemplo, construiu um aparelho burocrático em que pôde perpetuar-se no poder e na direção do império. Por ser marcada pelo projeto iluminista português, essa geração viu que a gestão dos negócios de Estado deveria ser centralizada e agiu no sentido de garantir seu projeto de Estado.

Esse projeto era reforçado pela forma de recrutamento dos membros da elite imperial, ligada à sua formação como bacharéis em Direito. Essa experiência comum estava aliada à experiência administrativa adquirida, através do tempo nos cargos públicos. Este fato acaba por esclarecer que havia uma conformação de unidade social

e política para manipulação do aparato estatal pelas elites. É possível se ver o corpo social não apenas de forma geral, como heterogêneo, mas, sobretudo, de forma particular, utilizando-se exclusivamente do aparato elitista político, como homogêneo. O bacharel recém formado começava como Juiz de Órfãos e, em seguida, dependendo das redes de poder a que tinha acesso, poderia ir subindo na estrutura administrativa do império, ocupando cargos como de Presidente de Província, Deputado, Ministro de Estado, Senador e, ou Conselheiro de Estado. Foram exatamente a união de duas vertentes - a formação educacional e o treino na administração imperial - que possibilitaram a unidade da elite nacional e garantiram o sucesso da construção de um Estado Nacional durante o Período Monárquico.

A segunda obra, “Tempo Saquarema”, de Ilmar Rohloff de Mattos traz a discussão sobre como os Saquaremas (conservadores) recunharam a moeda colonial, forjaram-se como classe no processo e construíram o Estado Imperial Brasileiro. Para o autor, a experiência imperial foi a conquista de uma unidade política inexistente no período colonial, sem limites de tempo ou espaço. Assim, fazendo uma expansão para dentro, Rohloff analisa os projetos de nação para o Brasil.

Rohloff propõe dois objetivos para seu trabalho, quais sejam: primeiro “compreender os processos de construção do Estado Imperial e de constituição da classe senhorial, nos termos de uma restauração e de uma expansão”. O segundo consiste na demonstração da relação, embora não natural, entre ambos os processos, relação preocupada pela intervenção consciente e deliberada de uma determinada força social no movimento dessa intervenção. Nesta obra, para além das análises feitas acerca de liberais e conservadores como sendo semelhantes, diferentes e hierárquicos

a um só tempo, pode-se vislumbrar que a formação e a consolidação do Estado Imperial brasileiro estão ligadas à experiência de uma elite dirigente.

É através dessa experiência que os conservadores conseguiram esvaziar os argumentos liberais em torno da Representação Nacional, da Vontade Nacional, do Princípio Democrático e, fundamentalmente, da questão nativista. Com esta visão, Mattos rompe com a corrente historiográfica sobre o rodízio dos partidos, que camuflaria a vitória da direção Saquarema. É exatamente esta a grande diferenciação da obra de Mattos. Está intrinsecamente relacionada a sua visão dos partidos políticos do Império. Apesar das diferentes pretensões dos liberais, a direção estabelecida é a dos conservadores, aqueles que, em seu dizer, se forjam a si mesmos como dirigentes: os Saquaremas.

A orientação que os saquaremas imprimiram à construção do estado imperial é fruto da experiência vivida entre os anos finais da regência a qual se estende até o renascer liberal de 1870. Esse período é o “Tempo Saquarema” e é compreendido como um produto do momento histórico, convulsionado, pelo qual passava o império. É justamente nesse momento que as ações de uma classe senhorial, formada a partir da experiência e dos dirigentes políticos, constroem-se, utilizando, à força, seu projeto de estado imperial. O que uniu os dirigentes políticos e a classe senhorial foi não somente esses anos de convulsão, mas inimigos comuns e inconciliáveis: as maltas de vagabundos, vadios, ociosos nas cidades e o medo das rebeliões escravas no campo.

Na terceira obra de Miriam Dolnikoff, “ O Pacto Imperial” , pretende-se, também, pensar na base de construção do estado imperial. Entretanto, essas bases são colocadas a partir da discussão de dois projetos de estado: um centralista e outro

federalista. A autora rejeita, em parte, as visões de Carvalho e Rohloff e recupera o projeto de um império federalista. Seu argumento baseia-se na análise das discussões políticas produzidas no período, dentro da própria elite imperial. Ela destaca que, assim como havia um projeto iluminista e centralizador levado a cabo pela geração da independência, existiam os liberais. Eles, baseados no modelo federalista americano, propunham uma divisão dos poderes do governo, a qual está explicitada na forma como a administração imperial estava organizada. Cita como exemplo a divisão de poderes ocorrida a partir dos embates desses dois projetos no âmbito da administração provincial.

Para Dolnikoff, no entanto, essa divisão dava-se na própria construção do estado nacional. Era preciso conciliar esses dois projetos e, para a autora, foi isso que ocorreu. Ela demonstra que as elites provinciais lutaram para que fossem criadas assembleias provinciais e, embora a direção da província estivesse entregue a um representante do governo central, que era o presidente da província, sempre foi necessário negociar. Ele, por exemplo, podia vetar projetos de leis da assembleia provincial, porém não podia propor leis, apenas executar o que o orçamento aprovado pela assembleia recomendava. Existiam, ainda, outras disputas dentro da necessidade da elite local de participar do governo. As eleições para a assembleia nacional era uma delas. Cabia também ao presidente garantir a vitória do governo.

Entretanto, era no âmbito do poder municipal que se qualificavam os eleitores e as mesas de votação. A vitória do governo não ocorria sem o apoio da elite local, controladora do pleito, através das eleições dos Juizes de Paz. No intuito de demonstrar os limites do poder local, Dolnikoff lembra: se o principal cargo das

províncias era provido pela Corte, no caso o de presidente de província, a escolha dos vice-presidentes era feita pelas assembléias provinciais. Esse cargo ganhava peso, porque muitos dos presidentes eram deputados e senadores e, em muitas oportunidades, não completavam sua entrada na Província para qual haviam sido nomeados, por causa das obrigações nas casas parlamentares. O resultado era que a elite local, indicadora dos vice-presidentes a partir dos deputados provinciais, passava a governar. Em suma, para Dolnikoff a construção institucional do império deve ser entendida partindo de uma correlação de forças, entre os interesses das elites provinciais e os do estado nacional, representado pela monarquia constitucional.

Os três trabalhos giram, portanto, em torno de uma questão central: qual o arranjo institucional, posto em prática durante o período imperial, que possibilitou a construção do nascente estado brasileiro? As respostas são díspares, mas existem pontos em comum e nos interessam, neste trabalho, justamente as correlações possíveis, partindo de três leituras historiográficas tão ricas.

Não é possível negar que o estado imperial brasileiro foi construído, levando-se consideração alguns matizes da ordem, cujos representantes são: Juízes, Padres e Soldados, como pensa José Murilo de Carvalho. Essa ordem tinha uma lógica de funcionamento e, neste ponto, o pensamento de Ilmar Rolhoff pode complementar a leitura de Carvalho, ao descrever como a elite nacional via a divisão social dos papéis constitucionais. A sociedade nacional, para ela, estava dividida em três mundos: Governo, Desordem e Trabalho, os quais eram constituídos e hierarquizados por sujeitos sociais diferentes: o Povo, a Plebe e os Escravos.

O povo, neste caso, eram os cidadãos ativos, ou seja, aqueles economicamente ativos e, portanto, detentores de direitos políticos e civis plenos. A eles cabia a direção do Estado. A plebe seria composta pelos cidadãos com direitos civis plenos, ou seja, os homens livres, mas sem direitos políticos amplos. O terceiro grupo era o dos escravos. Não dispunham de liberdade, por isso não eram considerados cidadãos e não tinham direitos políticos. Cabia ao mundo do Governo, a partir das matizes da ordem, manter estreita vigilância sobre a plebe e os escravos que, no dizer de um dirigente saquarema, eram inimigos irreconciliáveis do estado e da civilização. A essa visão política de unidade soma-se um jogo de forças mais intenso, conquanto realizado no âmbito político dos cidadãos ativos, entre os interesses provinciais e os da direção realizada pela monarquia constitucional.

Para Dolnikoff, não se pode esquecer de que, mesmo dentro da unidade política dos cidadãos, existiram projetos distintos, um centralizador e outro federalista, e somente a partir desta disputa houve a construção de um arranjo institucional no qual os poderes decisórios do império foram divididos. As elites provinciais conseguiram liberdade administrativa, tendo nas assembleias provinciais o espaço para gerenciar os assuntos relativos à fazenda, à força policial, às obras e à instrução públicas, além de contar com representação na assembleia nacional. À monarquia constitucional coube indicar os presidentes de província, com poderes para impedir decisões das elites provinciais contrárias aos interesses nacionais, bem como centralizar a administração judiciária, indicando os membros da carreira deste poder em todas as comarcas do império, desde o Juízo de Órfãos até os membros do Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto em comum presente na obra destes três autores (Carvalho, Rolhoff, Dolnikoff) é a importância do papel da justiça no arranjo institucional do império. Nenhum dos muitos projetos para construção do império do Brasil deixou de considerar a importância de controlar o poder judiciário. Boa parte, também, das disputas políticas do período giraram em torno de temas relativos ao aparato legal.⁹⁶

É nesta conjuntura institucional de construção-consolidação do império que pretendemos analisar as ações político-jurídicas do Juízo dos Órfãos sobre os menores órfãos e pobres na comarca de Manaus entre 1868-1896 e entendê-las como parte de um projeto de civilização da infância pobre do império.

⁹⁶ GRINBERG, Keila. *“O Fiador dos brasileiros”: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Tese de Doutorado em História, UFF, 2000.

2.2 - O projeto de Civilização da infância pobre.

O termo civilização marcou o discurso e as ações da elite brasileira durante o período imperial. Foi utilizado para justificar o aumento da produção agrícola; a necessidade de criar uma legislação para ordenar a distribuição de terras; para estabelecer a tutela do Estado sobre as populações indígenas; para normatizar as práticas das famílias pobres em relação ao casamento e a educação de seus filhos. Esse termo, como expressão de hábitos de comedimento e polidez, vem das práticas exercidas na corte francesa durante o século XVIII, as quais pretendiam domesticar as relações sociais das classes nobres. Em meados do século XIX, a expressão foi ganhando um significado mais amplo, estabelecido com o início da oposição aos hábitos das classes mais pobres, tornando-se um marco de distinção social para a nobreza.⁹⁷

O Império do Brasil sofreu influência direta desta expressão cultural européia. Temos como prova o sucesso dos manuais de civilidade publicados em várias edições por aqui. Eles serviam para educar a jovem nobreza brasileira na forma correta de agir nas mais diversas situações, que iam desde como participar de um jantar, como escrever cartas para demonstrar pesar pelo falecimento de alguém ou até como desejar felicidades pela escolha em um noivado. Um ponto comum nos manuais: sempre aconselhavam o comedimento nas ações e nas demonstrações públicas de sentimentos.

Não foram afetados pela ideia de civilização apenas as ações e sentimentos da nobreza brasileira. O cotidiano dos cidadãos pobres do império foi profundamente

⁹⁷ SCHARWITZ, Lilia Moritz. *As Barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

marcado pelas ações dos agentes públicos. Estes, impregnados de ideias de como deveria ser uma sociedade civilizada, agiram através do Estado imperial para enquadrar a população pobre nestes modelos. O grupo das ações públicas tomadas para ajustar os pobres dentro do ideal de civilidade exigido pelo modelo europeu foi amplo. As ações na corte, contra os cortiços e a favor da vacinação contra a varíola, os arsenais de guerra tornados escolas para os mais pobres, os liceus de artes e ofícios e institutos de educandos artífices, espalhados por muitas províncias do império, são exemplos do esforço realizado para transformar o país em um exemplo de como a civilização europeia poderia ser implantada com sucesso nos trópicos.⁹⁸

Esse modelo de civilização implantado no império conviveu durante muito tempo com uma posição ambígua da elite brasileira. Basta olharmos a maneira como essa sociedade tratava os mendigos no começo do XIX. Naquele momento, a presença dos mendigos é tolerada para que a elite possa expressar, em seus rituais católicos, sua piedade cristã. Entretanto, essa situação vai alterando-se paulatinamente com o passar do século e com o aumento da importância das discussões sobre o fim do trabalho escravo e da ideologia da higiene.

Ao estudar as práticas desenvolvidas na corte pelos médicos que comandavam o instituto vacínico, Sidney Chalhoub destacou como as ações destes médicos sobre a população pobre da corte contribuíram para a formação de uma ideologia da higiene que justificava as ações do estado sobre o povo estes para corrigir-lhe os erros. Para o autor os pobres entraram “no imaginário político brasileiro de fins do século XIX através da metáfora da doença contagiosa” e essa doença não seria erradicada se “as crianças

⁹⁸CHALHOUB, Sidney. A Cidade Febril – cortiços e epidemias na corte imperial. São Paulo. Companhia das Letras, 1996.

pobres permanecessem expostas aos vícios de seus pais”. Coube, então, ao estado imperial agir em duas etapas para combater o problema. A primeira era reprimir a ociosidade dos pobres; a segunda era cuidar da educação dos menores.⁹⁹

A repressão da ociosidade da população pobre, presente nas Ordenações Filipinas e no Código Criminal do império, seria feita pelo viés do trabalho. Entendia-se o vadio como sendo aquele que “vivia sem amo ou senhor, sem trato honesto, negócio, ofício, nem modo de vida nem domicilio certo”¹⁰⁰. O principal objetivo era colocar os vadios a serviço do país e ensinar aos mais jovens (menores) uma profissão que garantisse, num futuro próximo, um cidadão útil ao império. Nesse projeto de civilização, as atividades desenvolvidas pelos menores estavam divididas por sexo. Aos meninos deveria ser ensinada uma profissão e as meninas deveriam viver em uma casa de família honesta, aprendendo prendas domésticas, os rudimentos da religião católica e, se possível, as primeiras letras. Esse ideal de como educar a infância pobre era ensinado aos bacharéis em Direito, ainda no momento da formação, como fica claro no seguinte texto retirado do manual “Primeiras Linhas sobre o Processo Orfanológico” escrito por José Pereira de Carvalho, em 1815, em Lisboa e republicado, várias vezes, por Juizes de Direito, no Brasil, como Didimo Agapito da Veiga Junior; e pelo conselheiro do império e, por duas vezes presidente da província do Pará, Tristão Araripe.

“Ainda que a Ord. Do liv. 1º, tit,88, e do liv.4º, tit.102, mandão dar insistantemente tutor a todos os orphãos, sem fazerem diferença dos ricos e dos pobres, comtudo raras vezes se nomea tutor aquelles que não tiveram legítima, porque em não havendo emolumentos esquecem das obrigações e os deveres mais

⁹⁹ Idem. P-67.

¹⁰⁰ FILHO.Walter Fraga “Mendigos,Moleques e Vadios na Bahia do século XIX.”Editora Hucitec.EDUFBA. São Paulo, SP/Salvador,BA,1996.

importantes. O que daqui resulta é ajuntar-se á pobreza a falta de educação e um total desamparo em uma idade em que tanto se precisa de um director. E que pode a sociedade esperar de milhares de indivíduos que, perdendo os autores de sua existência nos mais tenros annos de sua infância, não acharam um braço bemfazejo que os desviasse da estrada do crime, ensinando-lhe a virtude? (...) Haja todo o cuidado em se darem tutores aos orphaos pobres, e a lei terá menos delictos a punir, a agricultura maior numero de braços a empregar, e os ofícios e as artes florescerão consideravelmente”

Os ensinamentos recebidos nas faculdades de Direito foram levados pelos bacharéis para os gabinetes que ocuparam dentro da estrutura de poder do império, desde o simples Juízo Municipal e dos Órfãos, no qual a maioria iniciava a carreira, até o Conselho de Estado e o Senado, onde alguns poderiam terminar sua carreira jurídico - política.

Como exemplo desse conjunto jurídico que tratava de questões relativas à infância pobre no Brasil imperial podemos destacar as seguintes leis: Alvará de 24 de Outubro de 1814 §1; Regimento de 21 de Fevereiro de 1832, art.49; Decreto de 11 de julho de 1832; Portaria de 23 de Agosto de 1834; Decreto de 20 de Dezembro de 1837; Aviso n.312 de 20 de outubro de 1859; Lei n.2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 2,§ 3; Convenção Consular de 25 de Fevereiro de 1876; e Aviso n.515 de 30 de Novembro de 1877.

Se esse conjunto, que trata dos mais variados temas sobre a infância pobre, observando desde a necessidade de se dar tutores aos órfãos pobres, até o fato de o filho de pai incógnito dever ficar com a mãe, desde que esta seja honesta, assunto tratado no aviso 312 de 20 de outubro de 1859, ainda não convence que o estado imperial brasileiro legislou amplamente sobre a questão da infância pobre e de como evitar que ela caísse na ociosidade, basta pensarmos, então, em termos de uma

cultura jurídica herdada do império português. Afinal, além destas sucessivas normas da nação independente, ainda estavam em vigor aquelas produzidas pelo direito português, como as Ordenações Filipinas, e, também outras que tratavam deste assunto: Alvará de 31 de Janeiro de 1775, determina a necessidade de dar aos órfãos expostos tutores; Ord. De 10 de maio de 1802 estabelece o ordenamento de um mordomo dos expostos na corte para repartir os donativos dados pela família real aos órfãos pobres. Um outro exemplo é o fato de a lei 2040 de 28 de setembro de 1871, a lei do Ventre Livre, implantar sobre os ingênuos as mesmas regras presentes no controle dos órfãos vindas do direito português (Ordenações Filipinas. Livro IV), ou seja, aquele que cria um órfão até os sete anos tem o direito de usufruir de seu trabalho como forma de pagamento por sua criação. O uso desse mecanismo há séculos utilizado pelos portugueses, na lei do Ventre Livre não é uma mera coincidência; é, com certeza, uma prova da longevidade das práticas de controle presentes no direito português e que se prolongaram por todo o período imperial.

Enfim, a prática de nossa elite de legislar sobre a infância pobre vem de longa data e sua visão, assim como em relação aos mendigos durante o século XIX, foi se alterando. A infância pobre deixou de ter atenção privilegiada, por causa da piedade cristã e passou a tê-la pelo medo, já que no imaginário da elite brasileira o preço a ser pago pela falta de educação destas crianças era o aumento do número de vadios e criminosos. Ao destacarmos esse medo, não estamos ingenuamente assumindo o discurso da elite brasileira sobre a necessidade de educar os órfãos pobres, pois sabemos que essa elite usou largamente o trabalho dessa parcela da infância em suas casas e lavouras e que, em muitas oportunidades, os Juízes dos Órfãos eram, ou por

falta de interesse ou por recebimento dos emolumentos jurídicos, simples intermediadores do trabalho compulsório da infância pobre.

Uma pequena demonstração de que esta interpretação sobre o recebimento indevido de emolumentos jurídicos pelos Juízes e Escrivães dos Órfãos era corrente no período estudado vem do parecer em correição do Promotor Público da Comarca de Manaus, Francisco de Paula, dado em 9 de setembro de 1878, sobre os atos Juiz Antonio Columbano Seráfico de Assis Carvalho, no processo de concessão de tutela do menor Inácio Pereira, de 18 de novembro de 1875.

“Para o juiz de órfãos cumprir com o seu dever de dar tutor aos menores que não estão sujeitos ao pátrio poder, (...) não se faz preciso a invenção desse processo que muito depõe contra sua moralidade, cujo fim não é outro senão o percebimento de custas indevidas para si e para seu escrivão (...) Admiro que um juiz formado Antonio Columbano Seráfico de Assis Carvalho ignore tão profundamente as leis que regem a espécie, para consistir no ato _____¹⁰¹ cobrança de custas ridículas.”

Demonstrar que muitos daqueles ocupantes do cargo de Juiz de Órfãos pelo império não estavam claramente dispostos a cumprir seu papel de conceder tutores a esses órfãos e assim providenciar sua educação é tarefa já realizada pelos trabalhos que antecederam este. O objetivo desta pesquisa não é cansar o leitor com os inúmeros exemplos disto, já que os trabalhos históricos, realizados em nível de mestrado e doutorado sobre o Juízo dos Órfãos, baseiam-se, em média, cada um em mais de trezentos processos de tutelas, chegando, em alguns casos, a seiscentos. Portanto, cabe somente sobre esta questão uma comparação de resultados que claramente demonstram o número avultado de tutelas dativas e de contratos de soldada. Estes últimos são instrumentos de civilização, dispostos nas mãos dos Juízes

¹⁰¹ Durante a transcrição do documento alguns trechos estavam incompreensíveis ou danificados por isso adotei um espaço em branco e sublinhado no corpo da transcrição demonstrar esse fato.

de Órfãos, e que foram largamente utilizados por estes em todas as comarcas do império.

O que pretendemos realizar é uma demonstração de que esse padrão de ação civilizatória, com algumas peculiaridades regionais, desenvolveu-se plenamente na comarca de Manaus. Faremos isto através da análise das informações presentes nos processos de concessão de tutela das crianças pobres, realizadas pelo Juízo dos Órfãos entre 1868 e 1895.

Conseguimos recolher, em seqüência, as seguintes informações: quantidade de processos de tutela, quantidade de crianças tuteladas, sexo das crianças tuteladas, sexo dos peticionários, tipo de tutela (se testamentária, legítima, dativa), número de crianças assoldadas e os adjetivos utilizados para definir as crianças tuteladas em Juízo. Assim, os processos de tutela estão organizados abaixo primeiramente pelo ano em que deram entrada no Juízo, como fica demonstrado no quadro (1)

Processos (Quantidade)			
Ano	Qtde	Ano	Qtde
1868	14	1881	12
1869	9	1882	8
1870	25	1883	5
1871	5	1885	1
1872	6	1886	44
1873	3	1888	1
1874	13	1889	5
1875	18	1890	10
1876	9	1891	7
1877	6	1892	5
1878	21	1894	9
1879	2	1895	25
Total	131	Total	132
Total	131+132	=	263

As informações contidas nesse quadro foram conseguidas pela transcrição dos processos de tutela¹⁰² e pela sua organização, em séries, por ano. Uma avaliação desse número foi realizada, confrontando-os com os contidos no livro de registros do escrivão do Juízo Augusto Martins Menezes (1839 -1916). Foi a partir da comparação entre os processos de tutela com os registros do escrivão Menezes que conseguimos estabelecer uma ideia do movimento “total de petições” no Juízo de Manaus. O livro de registro do escrivão está organizado por ano e registra as seguintes informações: ano dos processos, tipos de processos, requerente e requerido nos processos. Em resumo, estão presentes nesse registro do Juízo as informações sobre inventários, espólios, prestação de contas de tutores, cartas precatórias, ofícios de autoridades, bem como as petições por tutela e justificação por tutela, objetos desta pesquisa. Entretanto, existe uma peculiaridade presente no registro do escrivão Menezes: nele não constam os nomes das crianças requeridas através dos processos de tutela, mas somente o nome dos requerentes e o tipo de processo.

Segue o Quadro dos Processos registrados pelo escrivão Augusto Menezes

¹⁰² Chamamos de processos de tutela os documentos que no arquivo do Juízo são as petições por tutela e justificação para tutela.

Processos Quantidade			
Ano	Qtde.	Ano	Qtde.
1840	1	1876	20
1845	1	1877	34
1847	3	1878	20
1848	1	1879	7
1849	2	1880	1
1851	2	1881	27
1855	2	1882	9
1856	2	1883	8
1857	1	1884	3
1858	1	1885	3
1864	1	1886	3
1865	1	1887	1
1868	16	1888	1
1869	17	1889	7
1870	31	1890	12
1871	7	1891	11
1872	10	1892	16
1873	4	1893	7
1874	16	1894	14
1875	23	1895	39
Total	142	Total	243
Total	142+243=		385

O resultado obtido, partindo da comparação entre os quadros acima mostrados, é, em primeiro lugar: conseguimos localizar 68% dos processos que deram entrada no Juízo no período estudado; o número de processos encontrados hoje no arquivo é menor que os que deram entrada no Juízo dos Órfãos no período estudado (1868-1895). Através da comparação entre os quadros observou-se que, com exceção ao ano de 1886, o registro de processos feito pelo escrivão Menezes é sempre maior do que o encontrado atualmente. Essa exceção se dá pelo fato de as informações sobre os processos referentes ao ano 1886 estarem presentes, não em processos de tutela, mas no livro de registro de tutela e feitas pelo Juiz de Órfãos Joaquim Tavares da Cunha Mello Sobrinho em uma viagem a comunidade do lago Janauacá. Naquela

localidade, foram registrados em um livro separado as tutelas concedidas. Registrado o motivo da diferença de informações pode-se determinar, pelos dois quadros, a média anual de processos de tutela presentes no Juízo. Primeiramente, a média em relação ao Quadro (1) que é da ordem de 10.95 processos por ano. Em relação ao quadro (1.1), baseado no registro do escrivão Menezes, essa média anual é de 9,62. A diferença apresentada deve-se ao fato de o registro de processos, por ano, ser maior nas informações oriundas do registro do escrivão Menezes.

Essa informação demonstra que os Juízes sempre estiveram ocupados com a concessão de tutela. Ao se compararem esses dois primeiros quadros de informações com o quadro abaixo, construído a partir dos registros do escrivão Menezes, mas, neste caso, incluindo todos os processos jurídicos presentes no Juízo, percebe-se ocuparem as concessões de tutela, as atribuições dos magistrados mais do que os inventários, espólios e a resolução de dívidas através de carta precatórias. Outro ponto interessante, e este, de acordo com o que Bordieu entende sobre o funcionamento do campo jurídico, está ligado ao fato de que a criação de uma instituição jurídica produz a necessidade da resolução de conflitos através do campo do direito. Basta observar o aumento linear do número de processos de tutela durante o período estudado.

2.3 - A concessão de tutela.

Providenciar tutor aos órfãos pobres era a principal atribuição dos Juízes de Órfãos. Identificamos nos processos de tutela 354 crianças pobres tuteladas, sendo 195 meninos e 159 meninas, como fica demonstrado no quadro seguinte.



A diferença existente entre o número total de processos (263) e de crianças concedidas por tutela (354) é explicada pelo fato de que, em um mesmo processo, um peticionário pudesse solicitar a tutela de mais de uma criança e também pelas disputas jurídicas que foram travadas em torno delas.

O quadro acima demonstra que os meninos representam 55,08% das tutelas concedidas e as meninas, 44,91%. A diferença existente a partir do sexo dos tutelados é de 10,17%, sendo, portanto, pequena estando dentro dos padrões demográficos que demonstram ser o nascimento de meninos superior ao de meninas.

A tutela dos órfãos em relação aos meninos previa o ensino de profissões e as meninas o aprendizado de prendas domésticas e da doutrina cristã. Esse argumento é constante nos relatórios dos Presidentes de Província e também nos pareceres que os Juízes de Órfãos emitiram sobre a tutela de menores. Em suma, afirma-se que esses

dois representantes da elite imperial compartilhavam de uma cultura política¹⁰³ sobre a necessidade de civilizar a Província do Amazonas, pois para os presidentes

“a província era deserta, suas povoações decadentes e arruinadas e a população ociosa. A natureza como um ambiente intacto e desconhecido e a população em completa desídia complementavam as considerações nadas lisonjeiras daqueles administradores. Contudo vaticinavam-lhe um futuro esplêndido desde que sua população adquirisse princípios de civilização e se o meio natural fosse de fato gerenciado pelas mãos humanas.”¹⁰⁴

A afirmação de que os dois grupos compartilhavam de um olhar peculiar sobre a população da província fica patente ao compararmos os seus discursos sobre como a civilização seria implantada na província. Para os presidentes, para que a civilização da Província avançasse, seria necessário reunir: “instrumentos vistos como essenciais: a agricultura, a colonização, a religião e a educação, além do conhecimento das potencialidades econômicas oferecidas pela natureza”¹⁰⁵. Esses instrumentos de civilização formavam um todo e nele ganhavam destaque dois aspectos - religião e educação - para transformar o modo de vida da população da província visto como inadequado, pois, desejava-se transformar as formas como a população produzia os bens necessários para o consumo interno e externo.

Em relação à necessidade do uso da religião como aglutinadora da população, dispersa pela imensidão do território provincial, e também como forma de civilizar os

¹⁰³ Utilizamos aqui o conceito de cultura política como entendido por Rene Remond, em que está compreende a formação ideológica, as ações os valores em comuns a certos grupos políticos, elementos que se inscrevem numa longa duração. RÉMOND.René.Por que a História Política? Estudos Históricos, vol. 5, n .13, 1994.

¹⁰⁴ PEREIRA. Nasthya Cristina Garcia. Relações Homem – Natureza: O Discurso político sobre agricultura e Extrativismo na Província do Amazonas (1852 – 1889) Dissertação de Mestrado em História, UFAM.Manaus. 2008 Pág. 88.

¹⁰⁵ Idem.Pág.88.

hábitos, o presidente Adolfo Barros Cavalcante Lacerda exprimia o seguinte comentário em seu relatório do ano de 1864:

“Cumprer e urge prover remédio a males de tamanha gravidade. Cumprer reter esta população que se afasta; assim como aproveitar a que se concentra nos desertos, perdida para religião, inútil para a sociedade. Cumprer ir ao encontro destes restos dispersos de tribos, que mutuamente se combatem e destroem em uma luta selvagem: reuni-los em missões, que tenham por base o ensino e o trabalho, que sejam colônias missões, se me posso exprimir assim; cumprer finalmente, cuidando da sorte de tantos infelizes, estabelecer nesta remota parte do país, postos avançados de progresso e de segurança do nosso território. Nada disto se faz sem missionários, e bons missionários. Tenho requisitado ao governo, cuja solicitude, posso assegurar-vos, não se aparta deste interessante objeto... A catequese será porém improfícua, se não perdida, sempre que a educação religiosa não acompanhar de perto o trabalho.”¹⁰⁶

De forma semelhante pensava o Curador dos Órfãos Tomas Augusto Pereira. Ele argumentava sobre a necessidade de a religião e a educação caminharem juntas para ensinar a população local a abandonar suas práticas de trabalho, adotando aquelas vistas como civilizadas. Exprimia o seguinte comentário em um parecer sobre a tutela do menor Porfírio da Silva, em 1868:

“Haja cuidado em se darem tutores aos órfãos pobres, e a lei terá menos delitos, a se punir, a agricultura maior número de braços a empregar, e os ofícios, e as artes floresceram consideravelmente. A educação dos órfãos, firmada nos dogmas de nossa santa religião católica apostólica romana, deve ser uma das primeiras bases para forma-se-lhes o coração. A religião cristã, diz Montesquieu, que parece não ter objeto se não a felicidade da outra barreira da vida, passa também nesta vida, a nossa verdadeira, e sólida prosperidade. Sem religião não pode existir governo, nem sociedade, ela é a barreira mais forte contra todos os crimes, a sanção mais respeitável de todos os deveres, e a coluna inconcisa do edifício social e político do estado.

¹⁰⁶ Apud. PEREIRA. Nasthya Cristina Garcia. Relações Homem – Natureza: O Discurso político sobre agricultura e Extrativismo na Província do Amazonas (1852 – 1889) Dissertação de Mestrado em História, UFAM. Manaus. 2008 Pág. 88. Relatório Provincial de Adolfo Barros Cavalcante Lacerda de 1864, p.37-38.

A um ilustrado preceptor, ou levita do senhor seja confiada a elevada missão de inocular em tão tenra idade a santa doutrina do mártir do golgota, que muito ganhará o estado.”¹⁰⁷

As opiniões do Presidente e do Curador estão baseadas no mesmo pressuposto: religião e educação eram fundamentais para ensinar à população pobre e livre da província hábitos de trabalho, baseados no exercício da agricultura, das artes e ofícios, transformando esses indivíduos errantes em braços úteis para construção da civilização no império. Pensar e agir dessa forma advém, segundo José Murilo de Carvalho¹⁰⁸, do treinamento recebido, tanto pelos Presidentes de Províncias como pelos Juízes de Órfãos, ambos representantes do poder imperial na província, cuja unidade de treinamento começava pela formação em Direito e passava pela ocupação nos diversos cargos públicos, durante sua carreira tanto jurídica como política.

O fato de as crianças, tanto do sexo masculino como do feminino, terem sido tuteladas como mão-de-obra, ganha destaque, se considerarmos os tipos de tutelas pelas quais essas crianças foram concedidas aos seus tutores. O Juiz de Órfãos dispunha legalmente três tipos de tutela: a testamentária, em que o pai da criança determinava, em testamento sua vontade dizendo quem seria o tutor da criança e estava ligada aos órfãos que dispunham de bens; a legítima, aquela estabelecida escolhendo em primeiro lugar a mãe ou os parentes mais próximos, caso esta contraísse novo matrimônio ou não fosse honesta; e, por último, a dativa, que ocorria quando, por falta das duas primeiras, o Juiz escolhia um cidadão idôneo para exercer o cargo de tutor. Esse terceiro tipo de tutela podia estar associado a uma soldada,

¹⁰⁷ Autos cíveis de Petição de tutela de José Calisto sobre o menor Porfirio da Silva. Ano 1868, Caixa 12, APEAM.

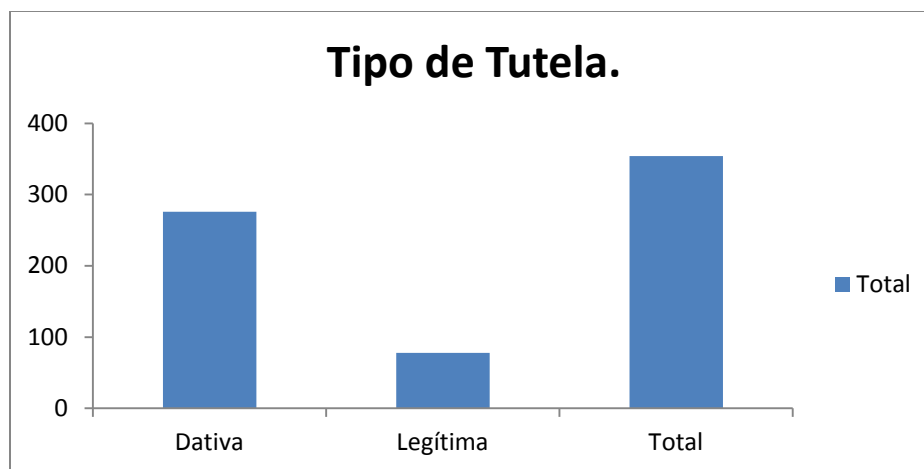
¹⁰⁸ A construção da Ordem e o teatro das sombras.

pagamento de uma quantia em dinheiro pelo trabalho da criança. Foi justamente este a que mais foi utilizada pelos juízes em relação aos órfãos pobres.

No total, o número de tutelas dativas foi de 276, representando 77,96% das tutelas concedidas pelos Juízes. O restante é composto por 78 tutelas legítimas que representam 22,03% do total das concedidas. Portanto, foi através da escolha de cidadãos idôneos que os juízes escolheram educar os órfãos.

1.3 – Quadro do sobre os tipos de tutelas.

Divisão por tipo de Tutela			
Ano	Dativa	Legítima	Total
1868	13	1	14
1869	11	0	11
1870	24	11	35
1871	5	0	5
1872	6	0	6
1873	6	0	6
1874	14	2	16
1875	21	3	24
1876	7	3	10
1877	8	2	10
1878	19	13	32
1879	2	3	5
1881	17	0	17
1882	7	1	8
1883	6	4	10
1885	1	0	1
1886	47	17	64
1888	1	0	1
1889	3	3	6
1890	12	0	12
1891	4	3	7
1892	6	2	8
1894	6	4	10
1895	30	6	36
Total	276	78	354



O quadro do tipo de tutela jurídica é mais um demonstrativo de que coube aos magistrados uma ação jurídica, no sentido de civilizar as relações sociais e familiares das famílias pobres da comarca de Manaus. Esse quadro demonstra ter sido a esmagadora maioria das crianças (278), ou seja, 78,53 % daquelas tuteladas pelo Juízo, entregues por Juízes e Curadores a pessoas não pertencentes ao seu núcleo familiar, consideradas por eles como idôneas. As outras (76), ou 22,03%, foram entregues através de tutelas legítimas, não significando dizer que nesse tipo de tutela não estivesse em jogo um modelo de comportamento considerado idôneo, por parte dos Juízes, em relação aos petionários que fossem parentes próximos dos órfãos. O fato de os juízes agirem no sentido de civilizar as relações familiares da população pobre e livre da comarca de Manaus pode ser verificado, se complementarmos o quadro acima com outro sobre os adjetivos utilizados pelos petionários para descrever as crianças solicitadas ao Juízo, através da tutela jurídica.

Adjetivos utilizados para definir as crianças no Juízo.							
Ano	Menor(es)	órfão	Desvalido	índio	afilhado	Neto	filho
1868	10	7	2	2	1	1	0
1869	4	7	2	1	0	0	0
1870	18	13	0	0	2	6	7
1871	1	3	0	0	0	0	1
1872	4	4	0	0	0	0	0
1873	2	6	0	0	0	0	0
1874	10	12	2	0	1	1	4
1875	17	8	3	0	0	4	5
1876	3	7	1	0	0	0	0
1877	8	2	0	1	0	0	0
1878	9	22	2	1	2	11	1
1879	0	0	0	0	0	0	3
1881	16	8	0	4	0	0	3
1882	6	2	0	2	0	0	1
1883	7	1	0	0	1	1	0
1885	1	0	0	0	0	0	1
1886	31	15	1	3	1	3	12
1888	0	1	0	1	0	0	0
1889	1	4	0	0	0	1	0
1890	8	4	0	1	0	0	2
1891	10	1	0	0	0	0	2
1892	6	0	0	2	0	0	2
1894	5	0	0	0	0	0	2
1895	28	8	0	0	0	0	8
Total	205	135	13	18	8	28	54

Demonstrar como os petionários percebiam as crianças que tutelavam em Juízo é o objetivo principal deste quadro de adjetivos. Ele não está completo, pois, no total, os petionários utilizaram 16 adjetivos que apareceram em 493 oportunidades nas petições iniciais dos petionários, para definir a condição social destas crianças. São eles: menor, órfão, desvalido, índio, afilhado, neto, filho, liberto, sobrinho, cafuzo, abandonado, irmão, aprendiz, tutelado, cearense, escravo. Os adjetivos mais utilizados foram: menor, órfão, desvalido, índio, afilhado, neto, filho. Apareceram em 461 petições

e representam 93,5% dos adjetivos utilizados nos processos. Sendo que entre esses os adjetivos: menor, órfão, desvalido, índio representam 80,47 %, o que pode demonstrar sobre qual grupo específico de pessoas o Juízo agiu com maior frequência no sentido de civilizar as ações destes grupos sociais.

Levando-se em conta essa primeira caracterização, e observando os adjetivos utilizados pelos petionários, passamos a montar dois quadros complementares capazes de elucidar tanto os motivos que moveram os petionários à recorrer a justiça para garantir a tutela dessas crianças, como para demonstrar como os juizes estavam ligados ao ideal de civilizar os menores pobres pelo trabalho. O primeiro quadro foi montado, caracterizando os motivos dados pelos petionários em Juízo para obter a tutelas das crianças. Para este fim, dividimos os processos em cinco tipos, a partir das características mais enfatizadas pelos petionários no momento de sua petição inicial à justiça. Levamos, também, em consideração as disputas geradas no momento das petições iniciais. Incluímos, então, uma classificação a mais, definida como disputa jurídica por tutela. Foi incluída para demonstrar as possibilidades existentes de acesso à justiça pelos homens e mulheres livres que, em vários momentos, discordaram das decisões emanadas pelo Juízo. Assim sendo, chegamos a seis classificações básicas. São elas: Educação, Ensino de ofícios, Educação associada a motivo moral, Baixa de tutela, emancipação, Licença para casamento.

Somente nomear as classificações produzidas neste trabalho para o quadro de motivações dos petionários não é suficiente para esclarecer de que tratam os processos. Por este motivo colocamos exemplos e como eles se encaixam nas classificações criadas, após observar as motivações descritas. Quando classificamos

um processo que tem como motivo: educação associado com motivação moral, estamos nos referindo a um processo semelhante à petição de Francisco Antonio Monteiro Tapajós que deu entrada no Juízo de Órfãos, no 26 de julho de 1869. Nela o peticionário justifica seu pedido de tutela, argumentando que pretende cuidar da “educação doméstica e religiosa dos Feliciano e Ali___, e Joana, filhos do finado Thomé e de Adriana Maria, ao quais vivem sem aplicação honesta”¹⁰⁹. Nesta justificativa, além de comprometer-se com a educação dos órfãos, o peticionário ainda destaca o fato de eles viverem sem aplicação honesta. O pedido foi aceito sumariamente pelo Curador de Órfãos, Plínio Jansen Muller, que concedeu, no mesmo dia, parecer favorável à tutela dos órfãos, considerando-se o comprometimento do peticionário em pagar uma soldada aos órfãos.

“Concordo com a pretensão do suplicante sujeitando-se ele a pagar aos órfãos que requer, uma soldada razoável arbitrada por este juízo. Plínio Jansen Muller, Manaus 27 de Julho de 1869.”¹¹⁰

O Juiz de Órfãos, Miguel Gomes Figueredo, no mesmo dia, aceitou os argumentos do peticionário e do curador e acrescentou em seu parecer o valor da soldada a ser paga a cada menor. “Em tempo, pagando cinco mil réis, por menor de soldada”¹¹¹. Observamos que este tipo de situação se repetia em vários outros processos e, assim, criamos a classificação de motivo que reunia tanto a questão da educação dos órfãos quanto uma justificativa moral para sua tutela, por uma pessoa que não era seu parente próximo.

¹⁰⁹ Petição de tutela de Francisco Antonio Monteiro Tapajós sobre os órfãos Feliciano, Joana. Apeam. Caixa 12 Ano 1869.

¹¹⁰ Idem

¹¹¹ Idem. Idem.

As classificações dos outros motivos foram criadas de forma semelhante, sempre levando em consideração as razões expostas pelos petionários para conseguirem a tutela das crianças. Esse processo de classificação só foi diferenciado em relação à classificação do motivo, disputa jurídica. Nesta classificação incluímos os casos em que a tutela da criança era disputada por dois petionários e, nestes casos, coube a instituição determinar a resolução de conflito jurídico pela tutela do órfão.

O caso da petição de Antonio José Couto, que deu entrada no Juízo no dia 23 de Maio de 1881 é um exemplo.¹¹² Nela o petionário questiona o Juízo pela decisão de entregar seu sobrinho, Lausidio Anunciação da Cruz, e o afilhado Cristovão, ao senhor Pedro Luiz Sympson que estava de partida para o Rio Purus e levaria consigo os dois jovens. Segundo o suplicante, o motivo do pedido de a tutela dos menores por parte de Pedro Luiz Sympson, não era outro senão o fato de que “não querendo pagar salário a quem lhes sirva, pedem para ser criado, por tutoria menores, que se acham matriculados nas escolas públicas”¹¹³. Neste caso, a decisão do Juízo não foi sumária, ou seja, dada no mesmo dia ou em menos de três, pelo Curador e Juiz de Órfãos, como de praxe, nos maioria dos processos. E muito menos consensual, pois, para o Curador de Órfãos, Raimundo José Rebello:

“Não se pode contestar o direito que assiste ao suplicante faltando-lhe apenas preenchimento de formalidades forenses, e por isso sou de parecer, que esta no cargo de ser atendido, salvo todavia melhor juízo. Manaus 23 de Maio de 1881.”¹¹⁴

¹¹² Petição de Antonio José Couto. Apeam. Caixa 22, Ano 1881.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ Idem, Idem.

Entretanto o longo e detalhado parecer do Juiz de Órfãos, Jorge Augusto de Brito Inglês, dado em 3 de junho de 1881, foi no sentido oposto, demonstrando, como nos casos em que não existisse consenso dentro da instituição, ocorria a exigência de uma verificação jurídica e moral dos motivos exposto pelos peticionários, levando a uma resolução do conflito jurídico pelo parecer final do Juiz de Órfãos.

“Indefiro a petição de fls 2 ____ que fls 6 porque não é simplesmente a qualidade de parente que dá o direito a tutoria dos órfãos, é preciso além desta qualidade seja o parente idôneo (Ord. Liv. 4 tit. 102§ 6) isto é que tenha capacidade necessária para encarregar-se da educação dos pupilos, o que não se dá com o peticionário que é um pobre homem que nem ler e escrever sabe, como se vê de suas próprias petições, além de nada convencer este juízo que se trata verdade a_sente de um tio e não de um suposto tio por intermédio de quem queira iludir a tutoria que conferi ao Major Pedro Luiz Sympson, o que não é fora de dúvida digo de propósito acreditar-se, porque tal tio nunca importou de procurar tutela dos seus sobrinhos, que toda educação limitou-se(__ por ele) mandar matricular a um na escola noturna, só agora apresenta a reclamar direitos que sempre desconheceu.

Acresce a isto que a preferência dos parentes tem lugar no ato da escolha do juízo como palavras citadas na ordenação e não quando já se acha a tutela conferida como no presente caso,e contra o tutor não se provou que tivesse descuidado da educação dos órfãos, como quer nas ordenações Liv.1 tit.62 § 33, ____ 88 §5, não tendo para isso suficiente a causa alegada de quere-los levar para o rio Purus, nem só porque tal causa esta formalmente desmentida por ele, como se vê de sua resposta a fl 4, como não se tratando de saída de órfãos para fora da província, não pode o tutor ser privado de ter em sua companhia os seus tutelados neste ou naquele lugar em que se ache, desde que é por eles o responsável e tem de dar contas em juízo do compromisso que tomou de sua educação.

Pague as custas o requerente. Manaus 3 de Junho de 1881.
Jorge Augusto de Brito Inglês.”

Foram as repetições de casos como este, em que os Juízes tiveram de estudar detalhadamente a vida de dois peticionários, e as ações tomadas por estes para cuidar

da educação das crianças requeridas como tutelados, que nos levaram a classificá-los como sendo: disputas jurídicas por tutela.

Ao construirmos este quadro de motivações, queremos destacar que, na maioria absoluta dos processos (82,5%), os peticionários apresentaram como motivação principal questões relativas ao cuidado com a educação dos órfãos, o ensino de um ofício como forma de garantir um futuro e o fato deles necessitarem de educação, por estarem sujeitos a condições morais questionáveis, diante do modelo tido como civilizado pelas autoridades jurídicas. Outro fator importante, merecedor de destaque, é que estes processos receberam decisão sumária dos Juízes, ou seja, não se encaixam no modelo de disputa jurídica, revelando a concordância dos Juízes na necessidade de educar os menores através do ensino de ofício, ou das primeiras letras, essa decisão sempre levava em conta a condição em que se encontrava o menor: se sujeito a algum perigo moral, segundo a ótica do juízo e se necessitava ser encaminhado ao convívio de cidadãos idôneos, conforme estabeleciam as leis do império.

Quadro de motivações 1868-1895							
Ano	Educar	Ensinar Ofício	Educ. M.Mr	Disputa Jurídica	Baixa de Tutela	Emancipação	... para Casar
1868	3	3	7	1	0	0	0
1869	2	3	3	1	0	0	0
1870	8	3	7	5	0	0	0
1871	2	2	1		0	0	0
1872	1	2	0	2	0	0	0
1873	2	1	0	0	0	0	0
1874	3	2	2	5	0	0	0
1875	7		8	2	0	0	0
1876	6	2	2	3	0	0	0
1877	12	4	5	1	0	0	0
1878	9	3	6	4	0	1	0
1879	2	0	0	0	0	0	0
1881	3		5	4	0	0	0
1882	1	2	4	1	0	0	0
1883	1		3		0	0	1
1885	0	0	0	1	0	0	0
1886	37	6	1	1	0	0	0
1889	3		2	2	0	0	0
1890	1	1	0	0	10	0	0
1891	2			3	0	0	0
1892	0	0	3	2	0	0	0
1893					0	0	0
1894	1		4	4	0	0	0
1895	9		5	7	1	0	0
Totais	115	34	68	49	11	1	1

Dentro dessa perspectiva de que os órfãos necessitavam de ações que garantissem sua educação, passa-se a registrar os casos nos quais as crianças foram entregues a tutores ou mestres de ofícios e estes se comprometeram a pagar pelos serviços dessas crianças. Assim sendo, o complemento do quadro de motivações reúne as informações sobre os processos no qual constam as soldadas pagas e os valores pagos pelos tutores.

Divisão de Contratos de Soldada por Sexo				
Ano	Quantidade	Masculino	Feminino	Valores
1868	0	0	0	0
1869	6	3	3	5\$000 réis
1870	12	8	4	5\$000réis
1871	2	0	2	5\$000réis
1872	3	2	1	5\$000réis
1873	0	0	0	0
1874	2	2	0	60 e 120\$000 réis
1875	0	0	0	0
1876	0	0	0	0
1877	5	4	1	2\$(2) ¹¹⁵ /5\$(1)/4\$(1)
1878	8	8	0	25\$(2)30\$(2)3\$(2)
1879	0	0	0	0
1881	0	0	0	0
1882	2	2	0	30\$000 réis
1883	0	0	0	0
1885	0	0	0	0
1886	6	3	3	5\$(3) 3\$(1) 2(?)
1888	0	0	0	0
1889	0	0	0	0
1890	2	1	1	5\$000 réis
1891	2	2	0	2\$000 réis
1892	3	2	1	20\$000 réis
1894	0	0	0	0
1895	2	1	1	60\$000 réis
Total	55	38	17	

Esse quadro demonstra que o trabalho prestado pelos tutelados aos seus tutores não era pago. Afinal do total de 354 tutelados, apenas 55 crianças e jovens foram entregues com comprometimento do pagamento de soldada. Desses 38 meninos e 17 meninas, eles representam apenas 15,53% daquele total, ou seja a maioria 84,46% não recebeu nenhum tipo de pagamento pelos serviços que prestou aos seus tutores.

¹¹⁵ O número dentro do parêntese diz respeito a quantidade de vezes em que este valor foi pago a um órfão tutelado.

O valor das soldadas esteve estipulado entre 2 e 60 mil réis. Acredita-se ser o número maior, pois, em muitas oportunidades, os Juízes recomendavam que a tutela só poderia ser concedida mediante soldada, entretanto o valor não era colocado no processo e já que não se dispõe de confirmação se a tutela foi ou não concedida com soldada, opta-se por não incluir neste quadro as informações presentes em tais processos.

2.3 - Disputas Jurídicas no Juízo: Perguntas para questão da cidadania na comarca de Manaus.

A análise dos processos de concessão de tutela chamou nossa atenção para a questão da cidadania, porque em muitas oportunidades as decisões jurídicas sobre o destino dos órfãos nos pareciam controvertidas. Os pareceres dos juízes demonstravam estar em jogo na disputa por uma tutela, não apenas a letra da lei, mas os critérios sociais para definir quem poderia ser tutor de um órfão. Tudo girava em torno de uma avaliação moral do candidato. Isso ficava claro nos pareceres, pois os juízes expressavam muito mais do que opiniões legais. Eles julgavam a vida e a posição social dos petionários.

É válido afirmar que a decisão dos Juízes de Órfãos em fazer passar por um julgamento moral os petionários não explica nosso interesse pela questão da cidadania, mas o fato de muitos dos petionários identificarem-se, no começo de suas petições, como cidadãos foi o que mais nos intrigou. Passamos, então, a nos preocupar com o papel dos cidadãos no Império do Brasil. Quem eram? Quais os seus direitos? Como exerceram sua cidadania? Qual o papel da justiça imperial em relação aos conflitos levados por eles até os tribunais? Muitas perguntas e as respostas não

satisfaziam, pois, ou julgavam que pensar em cidadania no império era pouco plausível, ou quando a enxergavam colocavam-na sob a égide do Estado, capaz de controlar quase que completamente o cidadão. Entretanto a historiografia brasileira, nos últimos anos, já havia despertado para o estudo da cidadania. E é com essa historiografia que passamos a dialogar neste trabalho, para tentar entender as disputas jurídicas no Juízo.

2.3.1-Cidadania no Império do Brasil.

Dois trabalhos irão nos guiar neste momento para tratar da questão da cidadania no Brasil Império. São eles: “Cidadania no Brasil. O longo caminho” de José Murilo de Carvalho e “Brasileiros e Cidadãos, modernidade e política (1822-1930)”, organizado por Gladys Sabina Ribeiro. Para José Murilo de Carvalho, que escreveu seu livro no momento da comemoração dos quinhentos anos da chegada dos portugueses a estas terras e pouco tempo depois do fim da ditadura militar e começo de uma nova experiência republicana, o termo cidadania entrou na história atual do país no lugar de um outro, utilizado anteriormente na política, o povo. Ele destaca o fato de que a cidadania ganhou enorme importância a ponto de a Constituição atual do país ser descrita como Constituição Cidadã.

Para Carvalho é preciso entender o significado da palavra cidadania, sua evolução histórica e suas perspectivas. Partindo desse ponto, ele afirma que, modernamente, essa palavra carrega consigo o exercício de certos direitos como a liberdade de pensamento e voto, os quais se desdobraram, historicamente, para muito além da questão política e embrenharam-se pelos direitos sociais. No Ocidente, tornou-se comum esse desdobramento da palavra cidadania englobando três direitos básicos:

os civis, os políticos, e os sociais. O cidadão pleno seria, então, aquele titular destes três.

Essa configuração da questão da cidadania, para Carvalho, é um fenômeno histórico, pois foi historicamente possível que certos direitos civis existissem sem que os direitos políticos fossem estendidos a todos e os direitos sociais, ainda hoje, como no passado recente do país, são um problema a ser resolvido pelo mundo ocidental. É a partir desta análise que o autor se debruça sobre como a cidadania foi construída historicamente no Brasil. Para ele, no estudo desta questão, torna-se necessário fugir da divisão costumeira da história política do país. Ele engloba em um mesmo período histórico a colônia, o império e a primeira república, destacando que as únicas alterações importantes no quadro sobre a cidadania foram a abolição da escravatura, em 1888 e o movimento que pôs fim a primeira república, em 1930.

Para José Murilo, ao tornar-se independente em 1822, o império do Brasil herdou de Portugal uma tradição política pouco encorajadora, a qual influenciou profundamente a forma como os direitos políticos e civis foram ordenados neste momento. Isso fica claro na divisão desses direitos, no ordenamento do império. A cidadania foi repartida, pois a escravidão e o comprometimento com a herança política portuguesa criaram um país em que os direitos políticos cabiam àqueles que dispunham de renda; os direitos civis àqueles que dispunham da liberdade; e, aos escravos, que não dispunham nem do direito fundamental, a liberdade, restou uma pequena margem de manobra nesse mundo extremamente hierarquizado.

A leitura histórica, produzida por Carvalho, define o mundo imperial como sendo de ordem, onde os cidadãos que dispunham apenas da liberdade, e aqueles que não

dispunham dela, estavam presos a uma ordem social de papéis onde imperava o clientelismo e as relações pessoais de favorecimento através do estado. O autor classificou a cidadania existente nesse período como estadania.

O trabalho organizado por Gladys Sabina Ribeiro traz uma nova perspectiva de análise. Nele, uma série de artigos aprofunda o olhar sobre o Brasil imperial, percebendo na construção das instituições imperiais, reivindicações civis e políticas, definidas a partir de uma intensa participação popular, reivindicadora de direitos. Isso possibilitou o alargamento da ação do estado em pontos não observados por Carvalho. Constituem-se, como exemplos, as questões relativas ao jogo político do primeiro reinado, no qual os cidadãos reforçaram o papel da assembleia nacional como instituição capaz de fiscalizar os agentes públicos imperiais nas mais diversas comarcas do império, como fica demonstrado no artigo de Vantuil Pereira.¹¹⁶

Para o autor, que dialoga em seu texto com a historiadora Gladys Sabina Ribeiro, no momento de formação da carta constitucional do império é possível perceber a existência de um “constitucionalismo popular”. Esse estaria baseado na ideia de liberdade e autonomia e nas constantes reivindicações de cunho pessoal apresentadas pelos cidadãos, crioulos, brancos pobres e livres “ e outros grupos que se encontravam fora da sociedade política”, a assembleia nacional. Esse direito de reivindicação estaria “no meio do caminho entre o que entendemos hoje por direito civil e por direito político”.

¹¹⁶ PEREIRA.Vantuil. “ Petições: liberdades civis e políticas na consolidação dos direitos do cidadão no Império do Brasil.(1822-1831)” *In* :Brasileiros e cidadãos: modernidade e política 1822-1930/ Gladys Sabina Ribeiro (org.). São Paulo: Alameda,2008. p. 37-65.

Outro exemplo de que a participação popular foi fundamental na construção do ordenamento jurídico institucional do império é o artigo de Andréia Slemian¹¹⁷. Nele a autora destaca o papel decisivo, que a preocupação com o povo teve nas ações políticas dos dirigentes do império, ao decidirem como deveria ser o ordenamento criminal do país. Esse ordenamento pretendia garantir uma ordem institucional capaz de criar laços políticos que serviriam de amalgama à nacionalidade em formação. Nesse processo pretendia-se associar definitivamente a ideia de ser “brasileiro” a de ser cidadão. Em suma, os dirigentes do país queriam um ordenamento jurídico baseado no império das leis que garantiria a unidade do país, pois o cidadão passaria a identificar a lei como direito. Nesse processo de absorção do ideal lei = direito pelos cidadãos, eles ao apresentarem as instituições políticas e jurídicas do império seus anseios por direitos acabaram por reforçar, via instituições, o estado imperial. A autora destaca o fato de que o ordenamento jurídico do império foi construído dentro dessa ação de mão dupla, onde a elite dirigente teve de ouvir e, em muitas oportunidades, garantir os direitos dos cidadãos para conseguir construir o estado imperial brasileiro.

Os trabalhos de Andreia Slemiam e Gladys Ribeiro e Vantuil Pereira deixam claro que a construção da nação e do estado imperial brasileiro contou com participação popular e esta forçou, na medida do possível, o estado nascente a considerar suas reivindicações e garantir aos cidadãos - aqueles que pertenciam ou não a sociedade política do império - espaço de participação e reivindicação. É obvio, pelos inúmeros discursos políticos no parlamento e pela carta constitucional que regia as normas jurídicas do império, que a discussão estava majoritariamente dominada

¹¹⁷ SLEMIAN, Andreia. “A Nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação do Código Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil.” *In* :Brasileiros e cidadãos: modernidade e política 1822-1930/ Gladys Sabina Ribeiro (org.). São Paulo: Alameda, 2008. p.175-207.

pelo discurso do controle, tanto da liberdade como dos direitos, o que não impediu a participação daqueles que, embora à margem do modelo institucional, encontraram dentro do discurso da ordem e do binômio lei = direito o espaço para ter suas reivindicações ouvidas e, em muitas oportunidades atendidas.

Estes trabalhos nos ajudaram a perceber que a história das instituições deve ultrapassar o registro das atividades administrativas e burocráticas destas, não que estas anotações devam ser negligenciadas, mas a história das instituições deve :

“Considerar as instituições não como uma entidade administrativa, mas como um sistema social de dominação e resistência, ordenado pelos complexos rituais de troca e comunicação [...] O tema verdadeiro da história das instituições não é [...] o que acontece dentro das paredes, mas a relação histórica entre o dentro e o fora.”¹¹⁸

A conclusão deste capítulo irá se debruçar sobre alguns casos de concessão de tutela, visando perceber como dentro da instituição Juízo dos Órfãos desenvolvia-se a luta pelo reconhecimento de direitos dos cidadãos pela guarda das crianças. Baseado no fato de o império brasileiro e sua elite dirigente terem como objetivo implementar o império das leis e que este era regido pelo binômio lei = direito, passamos então a destacar a letra da lei dizia sobre a tutela. A lei entendia como órfão toda criança ou jovem fora do pátrio poder e entendia que, na falta de parentes idôneos para cuidar de sua educação e conseqüente futuro, cabia a justiça determinar tutores idôneos para assumir a responsabilidade por este órfãos, garantindo a eles educação e também trabalho. Os tutores dos órfãos em condições de trabalho, ou seja, acima dos sete anos, poderiam, mediante autorização legal do juiz utilizar-lhes os serviços como forma

¹¹⁸ MAIA. Clarissa Nunes...[et al.] História das prisões no Brasil, volume 1. – Rio de Janeiro: Rocco,2009.

de pagamento pelos gastos com a criação educação e também como uma garantia de futuro, porquanto poderiam ensinar-lhes uma profissão. Dentro desta lógica legal, cabia ao estado imperial não apenas responsabilizar-se pelos órfãos mas dividir essa responsabilidade com aqueles que, sendo participantes idôneos da sociedade, pudessem educar as futuras gerações em perigo, devido a falta de proteção dor seus pais. O Juízo funcionava dentro de uma lógica dupla: disciplinar, dando destino aos órfãos pobres; sendo também um lugar privilegiado para aqueles pais ou responsáveis legais que achassem injustas essa forma disciplinar. Ali eram ouvidos e, em algumas oportunidades, tinham seus pleitos atendidos.

Essa lógica fica evidenciada, comparando ações de distintos petionários que utilizaram em suas petições o termo cidadão. Os primeiros casos apresentados estão inseridos dentro da lógica de dar tutores aos órfãos com o intuito de discipliná-los. Henrique Barbosa Amorim, por exemplo, pedia no dia 26 de fevereiro de 1876, ao Juízo a tutela do menor Severiano Cardozo, filho de Joana Cardozo, prometendo-lhe ensinar as primeiras letras e um ofício a ser escolhido pelo órfão. Teve seu pedido atendido no dia 28 de fevereiro de 1876. Semelhantemente, Gentil Rodrigues de Souza solicitou ao Juízo, no dia 17 de Janeiro de 1876, a tutela da órfã Maria, de nove anos de idade, filha de Raimunda, que vivia amasiada, segundo este, com um índio boliviano. Três meses mais tarde, no dia 8 de abril de 1876 pedia em Juízo a tutela da órfã Deolinda filha da índia Angélica, para cuidar de sua educação. Obteve decisão favorável no processo de Deolinda no dia seguinte e passou a ser o responsável legal pela criança. Quanto ao seu primeiro pedido relativo a menor Maria o processo está

incompleto e apenas podemos inferir, pela decisão do Juízo em caso semelhante, que ele tenha conseguido.

Analisando os processos apresentados, é possível perceber que tanto Gentil Rodrigues como Henrique Amorim percebiam-se como cidadãos. Utilizaram-se, então, dessa condição ao recorrer ao Juízo, apelando em suas petições, para necessidade de educar as crianças, as quais solicitavam, prometendo ensinar-lhes um ofício as primeiras letras e afastá-las de qualquer perigo moral que seus pais, nestes casos especificamente mães, pudessem representar por levarem ou uma vida fora dos padrões morais que a letra da lei exigia ou por sua condição como pobres.

Entretanto, recorrer ao Juízo para ter suas reivindicações atendidas não era privilégio dos mais ricos. A instituição também julgou os casos em que os responsáveis pelas crianças reclamavam das ações da justiça e, em algumas oportunidades aceitou seus argumentos e voltou atrás em decisões que já havia tomado.

É o caso do processo de tutela movido por José Calisto da Silva, morador do distrito de Janaury, fora da cidade, que mesmo não sabendo ler e escrever, pois sua petição foi escrita e assinada por Eduardo de Azevedo Mello, solicitou ao Juízo, no dia 5 de maio de 1868, que devolvesse ao seu convívio o menor Porfirio da Silva, seu afilhado, o qual segundo José Calisto, fora retirado de sua companhia pelo inspetor de quartirão que cumpria ordens do subdelegado de polícia da capital. Diante da ação, José Calisto recorreu e conseguiu a tutela de seu afilhado, novamente, no dia 20 de julho de 1868. Ao dar vistas no processo o Curador dos Órfãos destacou o seguinte fato: “A ordenação das leis Liv.1 tít. 88 e a Liv. 4 tít. 102, manda dar, indistintamente tutores aos órfãos, sem fazerem diferença de ricos e pobres, para serem educados,

conforme seus haveres, e condições.” Foi baseado nesta lógica de que ao conceder tutelas o Juízo deveria levar em consideração a idoneidade do suplicante e não necessariamente suas posses e bens que o juiz Miguel Gomes Figueredo, depois de ouvida a promotoria pública, concedeu a José Calisto a tutela de Porfírio, no dia 20 de julho de 1868.

Outro exemplo de que a distância, o analfabetismo e a pobreza não eram empecilhos intransponíveis para acessar o judiciário imperial é a disputa travada por duas mulheres pela tutela da menor Andreza Maria Castro, em 1870, quando a menor tinha mais ou menos doze anos. As duas mulheres são Maria do Espírito Santo avó de Andreza, lavradora, e Maria Jeronima de Souza a quem a avó havia entregue Andreza, no intuito de educá-la. A disputa tem início quando Maria Jeronima decide mudar-se do lugar Canumam. Neste momento a avó recorre ao Juízo, através de Joaquim dos Santos Pinto Beleza, para expor seus argumentos com vistas a garantir a tutela da menor. Alega que Maria Jerônima de Souza utilizou-se do trabalho da menor e agora não deseja devolvê-la à avó. Esta, por sua vez, não quer mais, separar-se da neta. O processo da entrada no Juízo no dia 15 de Maio e, no dia 25, o Curador de Órfãos, Plinio Jansen Muller declara que Maria Jeronima de Souza, não cumprindo com as obrigações de mestra que assumira, não tem direitos sobre Andreza e “por conseguinte nenhuma justificação encontra nas leis, nem apoio terá das autoridades. Sou pois de parecer que se expessa mandado de entrega contra Maria Jeronima, para que o respectivo subdelegado de Canumam mande cumprir, devolvendo com o auto respectivo da entrega de Andreza a suplente”.O Juiz, o Dr. David Canavarro, segue o parecer do curador e naquele mesmo dia dá ganho de causa a Maria do Espírito Santo.

Ao olharmos em seqüência os casos de concessão de tutela e nos preocuparmos com a questão do exercício da cidadania pelos brasileiros que viviam o momento auge de consolidação do império, deparamos-nos com uma ação dupla da justiça imperial. Por um lado, ela sistematicamente permitiu e apoiou a concessão de crianças a cidadãos não componentes do seu círculo familiar, com a intenção de educar estes órfãos pelo trabalho e pelo exemplo que estas famílias poderiam ser para o projeto civilizador, presente nos discursos e ações da magistratura imperial. Entretanto, ela também ouviu as queixas e os protestos daqueles considerados prejudicados com esta ação. Na verdade, estas queixas representam um número menor do que o total de processos nos quais o judiciário garantiu a vitória de seu projeto de civilizar pelo trabalho. No entanto estes processos, nos quais o judiciário foi obrigado a ouvir o outro lado da disputa, indicam ao menos, que este projeto deveria ser realizado dentro da legitimidade do binômio presente desde a formação do código criminal lei = direito que há algum tempo essa elite jurídica vinham tentando inculcar nas mentes dos seus cidadãos.

CAPÍTULO 3 – Curumim (menino tapuyo) apanhado nos matos para servir de criado. A infância indígena e o Juízo dos Órfãos.

O Juízo dos Órfãos preocupou-se intensamente com a educação das crianças indígenas no período em que acompanhamos seu funcionamento (1868-1896). Desde a abertura das primeiras caixas de documentos até as últimas, percebemos que os processos relacionados às crianças indígenas estavam cheios de reviravoltas e de opiniões das mais apaixonadas sobre os seus destinos e a sua educação, tanto por parte dos petionários como por dos Juizes e Curadores dos Órfãos. São exemplos: o caso dos irmãos André e Emília para pensarmos na disputa entre petionários e nas ações dos membros do Juízo. É digno de nota o parecer do Curador Thomas Antonio Augusto sobre o processo de Liana e de outras crianças indígenas. Os motivos do destaque para estes personagens, espero ficarão claros no decorrer deste capítulo.

O título deste capítulo foi retirado de um trecho do artigo “Educação popular na Amazônia imperial: crianças índias nos internatos para formação de artífices ” escrito por Irma Rizzini ¹¹⁹. O título do capítulo não foi escrito pela pesquisadora, é um trecho de uma fonte da sua pesquisa.¹²⁰

A fala do Presidente da Província deixa claro que o hábito de utilizar as crianças indígenas como força de trabalho era recorrente na Província do Amazonas. Irma Rizzini ao estudar os projetos educacionais para as crianças desvalidas e,

¹¹⁹ SAMPAIO. Patrícia Melo; ERTHAL, Regina de Carvalho (org.). Rastros da memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia. Manaus: EDUA, 2006.

¹²⁰ Trata-se de uma carta pessoal do Presidente da Província do Amazonas, José Paranaguá, ao barão de Loreto. Nesse trecho ele reclamava porque a imprensa amazonense tratava seus esforços para apreender os menores que haviam fugido da companhia de aprendizes de marinheiros de “caçada”. O trecho da carta tem o seguinte conteúdo: “Chamam a isso de caçada, quando não há aqui casa que não tenha o seu curumim (menino tapuyo) apanhado nos mattos para servir de criado”.¹²⁰

especialmente para as indígenas nas províncias do norte do império (Amazonas e Pará) afirma:

“Percebe-se uma constante tensão entre civilizar e explorar, pois, nos discursos defendia-se a integração do índio à sociedade civilizada, preservando sua liberdade, mas na prática, ocorria a exploração em massa e até a escravização, inclusive das crianças”¹²¹

Essa tensão é central no projeto executado no Juízo de Órfãos. Afinal, ela reflete a tensão presente, é provável, por todo império quando se trata da questão indígena, haja vista que as populações indígenas da região há alguns séculos eram os alvos principais de ações políticas, tanto do estado português, antes, como do império brasileiro naquele momento. O diretório dos índios durante o período pombalino, os corpos de trabalhadores indígenas do período mariano, o projeto do regulamento das missões de 1845 para os índios no período imperial, foram marcos legais que privilegiaram amplamente a inserção das populações indígenas nos projetos civilizadores.¹²²

3.1 – A legislação indigenista no século XIX. Uma questão de terras?

A tese mais difundida para esse período sobre a legislação indigenista vem dos estudos de Manuela Carneiro Cunha. No artigo “Política Indigenista no século XIX”¹²³ ela defende a ideia de que durante o período imperial ocorreu uma mudança de foco nas políticas relativas às populações indígenas. Durante o período colonial e Joanino a

¹²¹ Idem. Idem. Pág. 159.

¹²² SAMPAIO. Patricia Maria Melo. Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na colônia. Sertões do Grão-Pará. 1755-1823, Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense, 2001.

¹²³ CUNHA. Manuela Carneiro (organização). História dos índios no Brasil. – São Paulo: Companhia das letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

preocupação estava em utilizar a mão-de-obra indígena e os projetos do império português estavam centrados nesta questão. Entretanto, no período imperial a inquietação com as populações indígenas estaria relacionada às terras pertencentes a essas populações. Essa preocupação estava diretamente ligada à expansão das atividades agrícolas pelas diversas regiões do império e pelo interesse das elites locais em ocupar, por diversos motivos, essas terras. A autora descreve o processo de espoliação das terras indígenas no século XIX dentro da seguinte lógica.

“O processo de espoliação torna-se, quando visto na diacronia, transparente: começa-se por concentrar em aldeamentos as chamadas “hordas selvagens”, liberando-se vastas áreas, sobre as quais seus títulos eram incontestes, e trocando-se por limitadas terras de aldeias, ao mesmo tempo, encoraja-se o estabelecimento de estranhos em sua vizinhança; concedem-se terras inalienáveis às aldeias, mas aforam-se dentro delas para o seu sustento; deportam-se aldeias e concentram-se grupos distintos; a seguir, extinguem-se aldeias a pretexto de que os índios se acham “confundidos com a massa da população”; ignora-se o dispositivo de lei que atribui aos índios a propriedade da terra das aldeias extintas e concedem-se-lhes apenas lotes dentro delas; revertem-se as áreas restantes ao Império e depois as províncias, que as repassam aos municípios para que as vendam aos foreiros ou as utilizem para criação de novos centro de população. Cada passo é uma pequena burla, e o produto final, resultante desses passos mesquinhos, é uma expropriação total.”¹²⁴

Depois de tratar da questão das terras indígenas e de como estas foram sistematicamente espoliadas pelo estado, durante o século XIX, a autora passa a refletir sobre o instrumento da tutela e o problema da liberdade dos indígenas. Sobre este assunto afirma ter sido a escravidão indígena abolida várias vezes nos séculos

¹²⁴ Idem. Pág. 146.

anteriores e no raiar do século XIX por meio do instrumento das guerras justas, foi novamente implementada. Conclui demonstrando que, apesar de formalmente livres, os índios ainda estavam sob o jugo de muitas formas de escravidão, principalmente daquela que usava de estratagemas, como o trabalho compulsório, e era temporária.

No que diz respeito à tutela, afirma ser necessário realizar uma distinção entre as populações indígenas que haviam escapado do processo de aldeamento daquelas sobre quem foi imposto o instrumento jurídico da tutela. Esse instrumento teria aparecido justamente no momento que os índios pela lei, Carta régia de 25 de julho de 1798, haviam-se tornado independentes, isto é, pois, tinham saído do jugo da autoridade dos diretores disposto pelo diretório pombalino. Na Carta régia D. Maria I afirma que os índios não aldeados se contratados por particulares, para servi-los, teriam o privilégio de órfãos. É, portanto, neste momento que o Juiz de Órfãos passa a zelar pelos contratos firmados entre os particulares e os indígenas. Esses contratos eram regidos pela legislação portuguesa relativa aos órfãos cujo teor está contido nos livros I e IV das Ordenações Filipinas e demais leis do império.

A responsabilidade do Juiz de Órfãos, para autora, seria somente para com índios recém-amansados ou domesticados, porém, na prática, passou-se a admitir o fato de todos os indígenas estarem sob o controle apenas dos Juizes. Isso teria afrouxado o controle do estado sobre a vida dessas populações, fato este que, segundo a autora era a realização de um sonho para os moradores do Maranhão e Grão-Pará. Pode-se perceber, neste momento, que o projeto civilizador levado a cabo no século XIX, longe de deixar de lado a mão-de-obra indígena, afrouxa as formas legais para consegui-la, disponibilizando-a aos cidadãos e ao estado que, tradicional e

largamente, dela se utiliza. O poder dos Juizes de Órfãos sobre as populações indígenas chega ao ápice, entre 1832 a 1845, quando, além de disporem do poder de realizar contratos entre os indígenas e particulares, os magistrados dispõem também, dos bens das populações indígenas, porquanto o estado as considera incapazes de possuir tais bens e essa obrigação legal é retirada da alçada dos ouvidores. Em suma, o estado imperial está levando a cabo uma política indigenista de farta disponibilização das populações indígenas para os cidadãos do império.

É interessante pensar que a autora destaca, como principal, a mudança de foco ocorrida na política indigenista no século XIX, que estaria voltada para a espoliação das terras indígenas. Entretanto, seu texto reflete claramente as estratégias utilizadas pelo estado brasileiro, no século XIX, com intuito de civilizar as populações indígenas pelo trabalho, afastando-as o máximo possível, de suas formas de vida tradicionais e pondo-as em máximo contato com a nação que se pretende construir no período imperial, qual seja, a da civilização pelo trabalho. Em seu texto, baseado na legislação indigenista do império, ela cita vários exemplos de como o estado brasileiro legislou no sentido de coibir práticas de trabalho compulsório, somente daqueles que o exploravam fora dos limites da lei, pois, como afirma a autora.

“Quanto ao Estado, serve-se abundante e compulsoriamente dos índios que consegue [...] O trabalho para particulares enquanto tal, contrariamente ao que afirma Perdigão Malheiro (1976[1867], vol. I:329), jamais é proibido. Só os intermediários variam: diretores de aldeias ou juizes de órfãos.”¹²⁵

¹²⁵ Idem. Idem. Pág. 149.

Outro argumento presente no texto da autora, e este trata da questão do vazio de legislação indigenista no século XIX, especialmente durante o império parece-nos contraditório. Para a autora a política indigenista é : “flutuante, pontual e em larga medida subsidiária de uma política de terras”. Ela afirma também que, com a revogação do diretório Pombalino, em 1798, se criou um vazio de legislação só preenchido com o regulamento das missões em 1845. Entretanto, ela mesma demonstra, através das leis que utiliza em larga escala, sendo principalmente avisos e decretos-leis, que o estado imperial, em nenhum momento, desde sua fundação deixou de orientar os rumos de sua legislação indigenista. Esta, segundo a autora, fechou um intenso cerco sobre as populações indígenas, utilizando a ideia de que o trabalho civilizaria definitivamente os índios e, quando estes usavam a estratégia da fuga, como no período colonial, o cerco do estado fechava-se ainda mais com o intuito de criar nos índios o maior distanciamento possível de sua vida anterior. Dessa forma criavam-se laços de dependência, aprisionando essa parcela da população ao estado nacional que, como já se afirmou, utilizou-os largamente como mão-de-obra.

Quando analisamos a atuação das autoridades imperiais na região norte do império sobre as populações indígenas, percebemos serem essas ações marcadas por um discurso civilizatório em que o trabalho tem profunda importância. E o melhor exemplo dessa prática são as casas dos educandos artífices que objetivavam educar os filhos das famílias pobres e desvalidos, para, com isso, ajudar a criar uniformidade em uma população que não possuía unidade lingüística e de costumes esperadas para o projeto civilizador do império.¹²⁶

¹²⁶ RIZZINI. Irma “Educação popular na Amazônia Imperial: crianças índias nos internatos para formação de artífices.In. Rastros da Memória.

As casas dos educandos artífices foram criadas em Belém, no ano de 1840 e em Manaus, em 1858. Criaram-se baseadas nas aspirações das elites locais de superar o estigma ligado à imagem da região como uma imensa floresta habitada por selvagens. O entusiasmo com que a sociedade local, capitaneada pelos Presidentes de Província, lançou-se à construção e funcionamento dessas instituições é uma demonstração de como ela participava dos ideais de civilização propostos para o império. Na província do Amazonas foi dedicada, desde sua fundação, à educação das crianças indígenas.¹²⁷

Essas instituições deveriam mesclar práticas tanto educacionais como de trabalho e de civilização, através do ensino de costumes e da religião católica, principalmente aos indígenas. Os educandos artífices deveriam ser uma demonstração pública do bom governo das populações, realizado pelos Presidentes de Província. Estes esforçavam-se para conseguir atingir o objetivo de implementar a civilização nas regiões mais longínquas do império. Desta maneira, os educandos passaram a ser um tema privilegiado no panorama político nas duas províncias (Amazonas e Pará), sendo regular o acompanhamento pela imprensa local de fatos relativos ao funcionamento destas instituições educacionais. Uma pequena amostra da importância do tema é o debate público travado pelos membros dos dois partidos políticos, conservador e liberal, nas duas assembleias provinciais e na imprensa local quando do fechamento das entidades educacionais por motivos de ordem financeira e por disputas políticas.¹²⁸

Rizzini revela que por onze votos a quatro a assembleia provincial amazonense aprovou o fechamento dos educandos artífices em 1877, em meio a um intenso debate

¹²⁷ Idem. Pág. 134 e 135.

¹²⁸ Idem. Pág. 138.

sobre quais eram as causas e os culpados pelo seu fracasso. Os bens da instituição foram repartidos entre várias instâncias do governo provincial. E uma parcela significativa das crianças e jovens dos educandos artífices passou a tutela dos Juizes de Órfãos.

Naquele momento, rapidamente, deram entrada no Juízo petições de cidadãos pleiteando a tutela das crianças e jovens dos educandos. Essa demanda pelos alunos dos educandos artífices era composta ou pelos antigos mestres das oficinas do colégio ou por cidadãos que, sabendo do fato de que os juizes podiam entregar esses menores por meio de soldada, foram até as portas da instituição para consegui-los.

Como exemplo, utilizaremos dois casos que se encaixam nesse perfil e deram entrada no Juízo no dia 1 de Agosto de 1877. A primeira petição é do mestre Francisco Jose dos Santos sobre o órfão João José.

“Francisco Jose dos Santos, ex-mestre da oficina do estabelecimento dos educandos artífices desta cidade, vem mui respeitosamente perante V.Sa. suplicar a graça de mandar dar por tutela, ou a soldada o menor João José, órfão de pai e mãe visto achar-se extinto o referido estabelecimento e desejando o suplicante continuar a ensinar seu oficio ao dito menor, que lê era seu discípulo¹²⁹”

Referente ao segundo grupo de cidadãos que foi ao Juízo requerer a tutela dos alunos dos educandos artífices, encontra-se a petição de Pedro Luiz Sympson sobre os órfãos Flausino José de Carvalho e Raimundo Manoel de Araújo.

“Pedro Luiz Sympson residente nesta capital, sabendo que no extinto estabelecimento de educandos artífices existem dois

¹²⁹ Petição de Francisco Jose dos Santos sobre o órfão de nome João José. APEAM. CAIXA 19.ANO 1877.

menores órfãos a disposição de V.Sa. de nome Flausino José de Carvalho de dez anos de idade e Raimundo Manoel de Araújo de doze anos, ambos sem ofício algum e desejando o suplicante ser tutor dos referidos menores – obrigando-se o suplicante a dar-lhe educação conveniente¹³⁰”

A resposta do Juízo foi favorável aos dois petionários, entretanto, para Pedro Luiz Sympson não foi entregue a tutela de Flausino e Raimundo, pois, estes já haviam sido tutelados por meio de soldada. Coube a ele a tutela de outro órfão também ex-aluno dos educandos artífices: Calisto Marques Silva. Não encontramos nos processos de concessão de tutela dos ex-alunos dos educandos artífices nenhuma referência a crianças indígenas, mas como era público o fato desta instituição, desde sua fundação, abrigar a infância indígena, optamos por destacar neste capítulo o caminho percorrido pelos ex-alunos, para desta maneira, apontar uma possibilidade plausível para o destino destas crianças indígenas após o fechamento da instituição.

A trajetória da infância indígena, contudo, não esteve restrita somente ao colégio dos educandos artífices em Manaus. Ela passava também pelos arsenais da marinha e do exército e principalmente pelos Juizes de Órfãos, conforme a legislação imperial, quando não conjugava uma passagem por duas ou mais instituições. Este era o caso do jovem Inocêncio que no ano de 1877 foi tutelado pelo Major Silvério José Nery depois de ter sido rejeitado para o serviço armado.

“Diz Silvério José Nery, Major reformado do Exército, morador nesta cidade, que tendo sido julgado incapaz para o serviço armado o menor de nome Inocêncio, de pais gentílicos e tendo o suplicante os predicados da lei para ser tutor, requer a V.Sa. se digne mandado ao suplicante, obrigando-se as exigências da _____ lei por esse fim.¹³¹”

¹³⁰ Petição de Pedro Luiz Sympson sobre os órfãos Flausino José de Carvalho, Raimundo Manoel de Araújo. APEAM.CAIXA 19 ANO 1877.

¹³¹ Petição de Silvério José Nery sobre o órfão de nome Inocêncio. APEAM. CAIXA 19 ANO 1877.

O major Nery teve seu pedido de tutela do menor de pais gentílicos aceito pelo capitão da Guarda Nacional e também Juiz de Órfãos, naquele momento, Custodio Pires Garcia no dia seguinte a sua petição. Pelo parecer, o Major Nery deveria responsabilizar-se em pagar uma soldada e ensiná-lo a ler e a escrever e se o jovem dispusesse de aptidão, ensinaria um ofício. Essas eram as responsabilidades que os juízes cobriam formalmente daqueles que solicitassem à instituição a tutela de crianças indígenas.

Esse poder dos Juízos dos Órfãos de conceder a cidadãos do império a tutela de crianças indígenas consolidou-se a partir de 1833 com a entrada em vigor do novo código criminal. Se os educandos eram a face pública da política indigenista imperial sobre a infância os juizados eram o apoio que o império necessitava para atingir os ideais de civilizar pelo trabalho e ensino da religião católica. Dito isto, passamos a analisar como o Juízo de Órfãos da comarca de Manaus agia diante dos pedidos de tutela sobre a infância indígena.

Para construir uma ideia de quais eram as crianças indígenas que o Juízo tutelou observamos algumas repetições nos processos envolvendo essa parcela de tutelados. Na maioria dos discursos presentes nas petições de tutela, os peticionários justificam a necessidade da tutela pelo fato de os pais das crianças indígenas estarem ou longe do estado de civilização desejado ou porque pretenderem dar à criança o ensino de uma profissão, garantindo-lhe, assim, educação que lhe dê entrada definitiva no grêmio da civilização.

Na petição de Luiz Jose Cordovil sobre o índio Katukina(sic) Manoel Antonio da Silva a principal justificativa é a educação.

“Luiz José Cordovil tendo, desde a infância tratado até hoje da educação do índio de nome Manoel Antonio Silva – Cataguina – que além de ser órfão, é seu afilhado de batizado em ato de morte, e desejando continuar a dar-lhe uma educação melhor do que a vida selvagem das brenhas, vem o suplicante requerer a V.Sa. se digne mandar passar o respectivo escrivão passe-lhe o termo de tutela sobre o referido índio, que hoje conta cerca de treze anos de idade.”¹³²

Outra justificativa para pedir a tutela de uma criança indígena é o ensino de uma profissão. Essa justificativa está presente na petição de José Videira Braga sobre o índio Manoel de 13 anos.

“Diz Jose Videira Braga, súbdito português morador nesta capital e mestre pedreiro que achando-se nesta cidade um menor de idade presumível de 13 anos de nome Manoel filho da índia Maria do Carmo- no caso de aprender o ofício de pedreiro, vem por isso o suplicante solicitar de V.Sa. que por seu venerando despacho se digne ordenar que esse menor lhe seja entregue por termo e pelo tempo e condições que são de estilo as quais o suplicante se sujeitara. O suplicante Ilmo. Sr. é homem de vida reconhecida e laboriosa recorrendo mais que sua conduta civil e moral põe-se por certo a coberta de qualquer acusação menos justas nestes termos.”¹³³

No caso do pedido de Quintino Vieira Aguiar sobre a menor Liana, a justificativa está baseada também na educação, mas o fato Liana ser filha da índia Leopoldina é destacado pelo peticionário para demonstrar a distância que a mãe dela estava dos ideais de civilização propostos.

¹³² Autos cíveis de tutela de Luiz Jose Cordovil sobre o índio de nome Manoel. APEAM. Caixa 12. ANO 1869.

¹³³ Autos cíveis de tutela de Jose Videira Braga sobre o menor Manoel. APEAM. Caixa 12. ANO 1868.

“Quintino Vieira Aguiar, casado, residente na Freguesia de Cudajás, vem respeitosamente implorar a V.Sa. a graça de conceder-lhe por termo de tutela a menor Liana filha espúria da índia Leopoldina moradora no Lago Cudajá, obrigando-se o suplicante a dar-lhe educação própria de seu sexo.”¹³⁴

Outro ponto comum nesses discursos é a legalização de uma tutela informal já existente. Isso ocorre de duas maneiras: a primeira é quando uma família que já utilizava o serviço de uma mãe indígena, passa a pedir legalmente a tutela da criança. A segunda maneira ocorre quando o peticionário já dispõe da tutela informal da criança e requer a legalização desta. É dentro da primeira lógica que Joaquim Alves Pamplona recorre ao Juízo com o intuito de conseguir a tutela de Laudegaria e, por ter perdido controle sobre a menor, também a tutela de Isabel Maria, também filha de uma índia.

“Joaquim Alves Pamplona casado, morador no quarteirão do Puratary desta cidade, tendo criado a menor Laudegaria, filha de Emilia, da nação Mura, retirou-se esta de sua companhia onde recebia a precisa educação, o ano passado sem haver indenizado ao suplicante sua criação, não só pois com o direito que tem de conservar esta menor por mais sete anos em seu poder como manda a lei para pagar-lhe a criação, como para continuar a educação, vem requerer a V.Sa. que se digne conceder que volte a dita menor para sua companhia.

Também requer a V.Sa. o termo de educação a sua afilhada de nome Isabel Maria de dez anos de idade filha da índia Mura de nome Lucrecia, residente no mesmo distrito, que vive ao abandono, obrigando-se o suplicante as condições da lei pelo que.

E. R. Mcê .”¹³⁵

Dentro da segunda lógica encaixa-se o pedido de Henrique Barbosa Amorim sobre a órfã Vitalina.

¹³⁴ Autos cíveis de tutela de Quintino Vieira Aguiar sobre a menor Liana. APEAM.Caixa 12 Ano 1868.

¹³⁵ Petição de Joaquim Alves Pamplona sobre os órfãos Laudegaria e Isabel Maria. APEAM.Caixa 13. ANO 1870.

“Diz Henrique Barbosa de Amorim que atualmente se acha em seu poder, em companhia de sua família, a menor Vitalina de sete anos de idade pouco mais ou menos da raça índia, a quem por caridade se propõe a dar conveniente educação e ensino. E constando ao suplicante que esta menor desvalida vem pedir a V.Sa. que nomeie seu tutor.¹³⁶

Além dos motivos ligados à educação, ao ensino de profissões e à legalização de tutelas, outra motivação para os pedidos de tutelas em relação às crianças indígenas são as disputas existentes na comarca para exercer a tutelas destas crianças. É o caso da petição de Antonio de Sousa Magalhães que recorre ao Juízo para garantir a tutela da menor Marcilia.

“Diz Antonio de Sousa Magalhães casado e residente nesta cidade que tendo em sua companhia a índia Fidencia, da tribo Miranha e uma menina Marcilia; acontece que o subdelegado de polícia sabendo que o suplicante se achava ausente no giro do seu comércio, manda pelo seu ordenança arrancar do poder de sua mulher a dita menor e entregou a Manoel Antonio Lima, onde ela esta até hoje. Não obstante os excessos e abusos do subdelegado o dito Lessa, não pode ter em sua guarda a menor, porque não é casado. Portanto o suplicante de acordo com a mesma índia vem requerer a V.Sa. que sirva conceder a dita órfã por termo de tutela com as clausulas que for de lei.¹³⁷”

Os motivos para exercer a tutela das crianças indígenas foram variados, entretanto todos eles estavam interligados ao desejo, ao menos no discurso dos peticionários, de educar e garantir a essas crianças um futuro no grêmio da civilização que se pretendia desenvolver na província do Amazonas. Porém é nas respostas aos

¹³⁶ Petição de Henrique Barbosa Amorim sobre a órfã Vitalina, APEAM. Caixa 17. ANO 1874 -1875.

¹³⁷ Auto de petição, requerente Antonio de Sousa Magalhaes. APEAM.Caixa 15 Ano 1872.

pedidos de tutelas das crianças indígenas que encontramos a prática do Juízo e seu pensamento sobre a questão da tutela indígena.

3.2 - Mercê concedida e Mercê negada: a concessão da tutela indígena pelos os Juízes dos Órfãos.

Depois de apresentarmos, em linhas gerais, os pedidos de tutela da infância indígena no Juízo de Órfãos, passamos neste momento a demonstrar como a instituição responsável pela tutela respondia aos pedidos. Nessas respostas, os juízes exprimiram o pensamento jurídico imperial e como à luz da lei a questão da infância indígena deveria ser tratada. Na maioria dos casos, a resposta dos Curadores e Juízes de Órfãos foi favorável aos petionários, mas, em algumas oportunidades ela foi negada. É analisando os motivos pelos quais para uns era concedida a mercê da tutela e para outros petionários era negada que podemos recuperar algumas cenas do cotidiano do Juízo e da infância indígena na Província do Amazonas.

Para executar sua obrigação de conceder por meio da tutela as crianças indígenas a particulares, os Juízes utilizaram os poderes concedidos pela lei, mas também, assim como em relação às crianças desvalidas, o petionário passava por um julgamento moral que fica patente no momento da resposta ao pedido de tutela. Quando os argumentos eram aceitos, como no caso da Petição de Luiz Jose Cordovil sobre o índio Antonio, em que depois de verificada a idade do menor, pedido feito pelo Curador Plinio Jansen Muller, coube ao Juiz de Órfãos, Miguel Gomes Figueredo, decidir se a criança seria entregue ou através de uma tutela sem ônus para o

peticionário ou se este deveria pagar uma soldada pelos trabalhos que a criança viesse a realizar.

“ Se o menor, de que trata o suplicante ainda não atingiu a idade de quatorze anos, convenho, que lhe seja o mesmo concedido por termo de tutela conforme estabelece a Ord. Liv. Tit. § 88 em favor daqueles que criam órfãos menores sem levar por isso pagamento algum, se porém o órfão excede a dita idade, sou de parecer que o suplicante, para continuar a tê-lo em seu poder, assine termo no qual se lhe estipule a condição de pagar-lhe uma soldada razoavelmente arbitrada por este juízo, atendendo-se as forças do mesmo órfão e o serviço a que se aplique, na forma da lei citada.

Manaus 22 de Julho de 1869

O Curador Geral

Plinio Jansen Muller.¹³⁸”

A resposta do Juiz foi favorável e este concedeu a tutela, sendo que o tutor se compromete a pagar uma soldada anual de cinco mil reis. Nem sempre ocorria essa uniformidade de pensamento entre o Juiz e Curador dos Órfãos sobre o destino das crianças indígenas e é justamente no momento de explicitar parecer sobre a questão que essas discordâncias podiam ficar claras. Dessa maneira, o Curador Thomas Augusto Pereira e o Juiz Miguel Gomes Figueredo discordaram quanto ao caso da concessão da tutela da menor Liana para Quintino Vieira Aguiar. O Curador argumentava em seu parecer que o juízo não deveria conceder a tutela pelos seguintes motivos.

“Não devemos reduzir nossos indígenas a condição de coisas susceptíveis de aquisição para o primeiro ocupante que deseje lograr proveito.

Entendo que o meritíssimo juiz deve indeferir semelhante requisição por contrariar a lei, e repugnante ao nosso estado de civilização.

Manaus 10 de Agosto de 1868

¹³⁸ Autos cíveis de tutela de Luiz Jose Cordovil sobre o índio de nome Manoel. APEAM. Caixa 12. ANO 1869.

O Juiz Miguel Gomes Figueredo talvez pela virulência dos argumentos de Thomas Augusto Pereira, já que ao fim e ao cabo a decisão pela lei era sua e o parecer do curador era apenas consultivo, desconsiderou a hipótese de que Liana poderia ser escravizada e concedeu a tutela Quintino Aguiar no dia 2 de Setembro de 1868.

As decisões judiciais, de início, nos pareciam contraditórias, entretanto, com um olhar mais acurado, percebemos a existência de um procedimento lógico dentro dessas decisões e este só pode ser compreendido quando comparamos casos semelhantes com resultados diferenciados e tentamos apreender os motivos pelos quais alguns pedidos eram aceitos e outros recusados. Um bom exemplo disso está ligado aos casos em que cidadãos estrangeiros solicitaram ao Juízo a tutela de crianças indígenas. Pela lei, os cidadãos estrangeiros não poderiam exercer a tutela de nenhuma criança brasileira, entretanto, existiram mecanismos legais para permitir o ensino, ou seja, na prática, uma brecha legal para que estes estrangeiros, na sua maioria portugueses, pudessem assumir a responsabilidade sobre a criança.

Um exemplo dos argumentos capazes de convencer os Juízes de Órfãos está na petição de Jose Videira Braga, português, que solicitou em Juízo no dia dezesseis de Março de 1868 a tutela do menor Manoel, de treze anos, filho da índia Maria do Carmo. Seu principal argumento era o fato de poder ensinar ao jovem o ofício de pedreiro. Para o Curador Manuel Almeida Couto Abreu que respondeu a petição no dia seguinte não havia problemas, desde que o juízo se procedesse a concessão da tutela legalmente.

¹³⁹ Autos cíveis de tutela de Quintino Vieira Aguiar sobre a menor Liana. APEAM.Caixa 12 ANO 1868.

“Convenho na pretensão do suplicante visto ser para ensino e ofício, e aplicação do órfão, procedendo-se legalmente. Manaus 17 de Março de 1868.
O Curador Geral Manuel Almeida Couto Abreu¹⁴⁰”

A solução encontrada para agir dentro da lei, pelo Juiz Miguel Gomes Figueredo, foi permitir o ensino da profissão, sendo que a responsabilidade legal pelo jovem Manoel seria legalmente estabelecida por uma Curadoria Ad Litem¹⁴¹ exercida pelo advogado Carlos Gavinho Viana. “Nomeio curador ad litem a Carlos Gavinho Viana, que prestará juramento. Manaus 17 de Março de 1868.¹⁴²”

Se para o português Jose Videira Braga a nacionalidade não foi um problema, visto que ele era capaz de ensinar a profissão de pedreiro ao jovem índio Manoel, no caso de seu compatriota, Antonio Maria Alves Guimarães, esse foi o impedimento que pesou quando o Juízo decidiu a tutela de Maria e Margarida, as duas índias apurinás. O processo tem inicio com a petição de outro cidadão Sebastião Mello Bacury no dia 11 de Agosto de 1881.

“Sebastião Mello Bacury, cidadão brasileiro, morador estabelecido nesta cidade, vem requerer a V.Sa. se digne conceder-lhe por tutela as menores Maria e Margarida índias apurinás, que se acham em poder de Antonio Maria Alves Guimaraes, que como cidadão português não as pode ter em seu poder”.¹⁴³

¹⁴⁰ Autos cíveis de tutela de Jose Videira Braga sobre o menor Manoel. APEAM.Caixa 12 Ano 1868.

¹⁴¹ A figura jurídica da curadoria ad litem era admitida quando a pessoa que originou o processo fosse considerada incapaz, ou fosse réu preso, ou fosse pronunciada em juízo através de edital. Nesses casos o juiz de órfãos poderia indicar um curador ad litem, deveria ser sempre um advogado, que se responsabilizaria pelo menor legalmente depois de prestado um juramento em que se comprometia a cuidar dos bens e da pessoa do órfão e a representá-lo legalmente em juízo.

¹⁴² Idem. APEAM. Caixa 12. ANO1868.

¹⁴³ Autuação da ____ termo de tutela das menores Maria e Margarida.APEAM.Caixa 22 ANO 1881.

Na decisão sobre a questão da tutela do dia 13 de Agosto de 1881, o Juiz Jorge Augusto de Brito Inglês, aceita os argumentos de Sebastião Melo Bacury e concede-lhe a tutela das duas crianças.

Explicar essas duas decisões que parecem controvertidas é possível, se analisarmos a questão dentro de um determinado prisma que leva em consideração o fato de que, desde a carta régia de 1798, abriu-se a possibilidade para particulares de assinarem termos de educação e instrução sobre as populações indígenas. Essa possibilidade é ampliada no decorrer do século XIX, quando os Juizes de Órfãos imbuídos pelo projeto civilizador do império agem sistematicamente para garantir, através da figura jurídica da tutela, o ensino de profissões e também da religião católica à infância indígena. Em suma, o estado imperial constrói sua política indigenista de civilização de mãos dadas com aqueles cidadãos considerados aptos para realizar tal processo.¹⁴⁴

A afirmação de que essa política indigenista percorre todo o transcorrer do século XIX e deixa marcas profundas para o século seguinte, apesar da mudança de regime político no Brasil, é possível quando observamos no ano de 1892 a concessão da tutela de dois jovens indígenas irmãos: André e Emília.

O processo que trata da tutela de André e Emília é uma disputa jurídica pelo controle da tutela dos menores. Ela inicia-se no dia 18 de abril de 1892, quando Pedro Roberto Barroso Filho apresenta ao Juízo uma denuncia contra Luis Vale.

¹⁴⁴ SAMPAIO, Patrícia. Administração Colonial e Legislação Indigenista na Amazônia Portuguesa. In: DEL PRIORE, Mary.; GOMES, Flávio. (orgs.) Os Senhores dos Rios: Amazônia, margens e histórias. Rio de Janeiro: Campus / Elsevier, 2003.

“Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Órfãos
Diz Pedro Roberto Barroso Filho _____, brasileiro, casado,
negociante, residente nesta cidade que Emilia e André, índios
vem sendo conduzidos por Luis Vale, solteiro para outro
estado,[...] por isso o suplicante no intento de evitar os referidos
menores sejam conduzidos, vem denunciar a V.Sa.”¹⁴⁵

Dois dias depois da denuncia, o Juiz de Órfãos, Raimundo da Silva Perdigão, auxiliado pelo escrivão Augusto Martins Menezes, reuniu Luis Vale, Pedro Barroso Filho, André e Emilia e passou a interrogá-los, a fim de decidir sobre a questão da tutela dos dois jovens indígenas.

O interrogatório começou com perguntas para Luis Vale. O Juiz de Órfãos fez as seguintes perguntas: se era tutor dos menores Andre e Emilia ? Como havia conseguido obter os dois menores? E se era casado? . As respostas estão em sequência como apresentadas pelo documento.

“ pelo juiz foram feitas ao dito Vale as seguintes perguntas:
Perguntado se era tutor dos menores Emilia e Andre ?
Respondeu que não era tutor e que os tinha em sua companhia
por hora haver falecido _m seu irmão que os criou. Perguntado
porque houve seu falecido irmão dado os ditos menores?
Respondeu que por compra. Perguntado se era casado?
Respondeu que não.”¹⁴⁶

As perguntas feitas pelo Juiz Raimundo da Silva Perdigão para André e Emilia não foram registradas pelo escrivão no interrogatório, segundo estes, porque os dois nada responderam. Terminado os esclarecimentos feitos por Luis Vale ao Juízo, a decisão sobre o destino dos menores foi logo proferida.

¹⁴⁵ Petição sobre os menores índios André e Emilia. APEAM. ANO1892. CAIXA 33.

¹⁴⁶ Idem. APEAM. ANO 1892 CAIXA 33.

“ pelo que tudo sumariado, o juiz resolveu dá-los por tutela, a menor Emilia a Arsenio Marciminiano da Costa digo, a Antonio Leite Ribeiro e o menor André a Arsenio Marciminiano da Costa, os quais se obrigaram a dar-lhes uma soldada anual de vinte mil réis, a cada um, mandar-lhes ensinar a ler e escrever, dar-lhes os alimentos necessários e seu vestuário, ensinar ao um ofício e a menina prendas domesticas, obrigando-se igualmente a prestarem contas semestralmente a este juízo do que, para constar, lavro este termo que assinam o juiz, Luis Vale, Pedro Roberto Barroso Filho. Eu Aurelio Martins de Menezes, escrivão, escrevi.¹⁴⁷”

Escolhemos apresentar no final deste capítulo a petição que trata do destino de André e Emilia, porque, em nossa análise ela reflete a maneira como as populações indígenas foram tratadas durante este longo século XIX¹⁴⁸. Foram alvos privilegiados da ação estatal com o intuito de civilizá-las e, desta maneira, domar a imensa floresta e seus povos não civilizados.

Esse projeto de civilização das populações indígenas levado a cabo pelo estado imperial brasileiro baseou-se, no ensino das primeiras letras, de alguns componentes da religião oficial e, principalmente, do ensino de uma arte ou ofício aos menores indígenas. Esse verdadeiro processo civilizador a que as populações indígenas do império foram submetidas sistematicamente, através do instrumento da tutela e dos termos de instrução e educação, acabou por criar um comércio legalizado de crianças indígenas, em que o próprio Juízo dos Órfãos era o principal agenciador do trabalho infantil.

¹⁴⁷ Idem. Idem. APEAM. ANO 1892 CAIXA 33.

¹⁴⁸ Quando nos referimos a ideia de um longo século XIX, estamos tratando desse século a partir da análise da política indigenista. É neste século, iniciado com a carta regia de 1798 e terminado com o SPI, que a tutela estabelecesse definitivamente como instrumento de controle sobre as populações indígenas do Brasil.

O próprio Luiz Vale sem nenhum receio, afirmou diante do Juiz de Órfãos, Raimundo da Silva Perdigão, que obteve André e Emilia por meio de uma compra! Pelo que sabemos não foi sequer repreendido pelo ato, algo que se poderia esperar, já que no país a escravidão não existia desde 1888 e no estado do Amazonas ao que tudo indica, os escravos foram libertados pela presidência da Província em 1886.

A decisão do Juiz Raimundo Silva Perdigão pode parecer contraditória, pois, em nome da proteção aos menores indígenas que haviam sido comprados, o estado agora republicano, valendo-se de um instrumento jurídico que remonta aos tempos da colonização portuguesa, a tutela e a soldada, legaliza o controle de particulares sobre crianças indígenas, desde que estes passem a pagar anualmente um valor determinado pelo estado. Porém, como poderia ser contraditória se durante todo o transcorrer do longo século XIX o estado imperial brasileiro, através de seus Juízes de Órfãos, por todas as comarcas do império, legalizou a posse dos cidadãos brasileiros sobre estas crianças, como forma de civilizá-las e garantir, assim, a construção uniforme do cidadão brasileiro, útil a si e a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os problemas de pesquisa apresentados neste trabalho partiram do conteúdo presente nas tutelas concedidas pelo Juízo durante o século XIX. Foi desta maneira que passamos a indagar qual a importância da tutela como instrumento de civilização? Quais os significados possíveis para a palavra cidadania no período imperial? O que era uma soldada? O que é uma justificação por tutela? Por que em muitas oportunidades, a concessão da tutela de uma criança tornava-se um verdadeiro campo de batalha, com opiniões tão divergentes e apaixonadas? Qual a função de um Juiz e de um Curador de Órfãos? Qual legislação regulamentava a concessão das tutelas durante o período? Muitas foram as perguntas e espero que tenhamos conseguido dar a elas algumas indicações de respostas se não absolutas ao menos plausíveis.

Estes questionamentos e muitos outros ainda possíveis diante do vasto conjunto de fontes presentes no Juízo levaram-nos a dialogar com a historiografia que se preocupa com as questões sobre os seguintes temas: infância, instituições, cidadania, justiça, gênero, política indigenista, educação, trabalho, política imperial e civilização.

O diálogo com a historiografia trouxe muitos temas, porém duas foram as suas principais contribuições. Primeiramente, demonstrou a importância do Juízo de Órfãos como peça chave para execução dos ideais de civilização, almejados pelo império na Província do Amazonas, já que o Juízo em Manaus tratava da concessão de tutelas dos mais variados lugares na Província. A importância do Juízo dos Órfãos foi fruto da uniformização das ações jurídicas do nascente estado imperial, consolidadas a partir

do código criminal de 1830. O código não apenas aumentou a importância da instituição, pois, tornando-a obrigatória em todas as comarcas do império, como deu também a ela uma importância maior ao atrelar seu funcionamento jurídico ao governo central, determinando que a nomeação para os cargos de Juizes de Órfãos seriam prerrogativa do imperador.

Em segundo lugar, esse dialogo possibilitou entender a lógica peculiar que pode guiar uma instituição de justiça. Essa lógica encara as instituições jurídicas como lugares de conflitos por direitos a que os homens e, neste caso, especificamente várias mulheres das mais variadas classes e grupos sociais, acabam recorrendo em sua sede por justiça. Afinal, como afirma Edward Thompson todo sujeito histórico tem um profundo senso de justiça, nem que seja próprio, e se dispõe dos meios para conseguir expressar sua indignação, ele o fará, deixando claro sua discordância quanto às ações tomadas pelo Estado.

Foram justamente nos processos movidos pelos sujeitos que tiveram suas vidas profundamente alteradas pelo Juízo onde mais aprendemos sobre as muitas formas possíveis para reivindicar e conseguir direitos no século XIX. Foi dessa forma, que nos surpreendemos com Maria Nicasia a escrava alforriada que utilizando-se de seus vínculos com o ex- presidente da Província, conseguiu reverter uma decisão do Juízo que entregara sua filha a um estranho para, supostamente, educar.

Entretanto, foram nos muitos processos representando o exato oposto do caso de Nicasia, ou seja, quando o Juízo separava pais e filhos, com intuito de educar (através do ensino rudimentar das primeiras letras e, principalmente, de um ofício para

que estes indivíduos pudessem ser úteis a si e a sociedade), que pudemos compreender a lógica do discurso civilizador sobre a infância órfã pobre e desvalida.

Nesse discurso, repetido a exaustão nos pareceres emitidos pelo Juízo e nas justificativas dos peticionários, estava sempre presente a necessidade de educar as crianças e jovens da Província de ensiná-los a ler e a escrever, como também ensinar um ofício para os meninos e prendas domésticas para as meninas. As denúncias de exploração e maus-tratos, o número avultado de tutelas dativas, a concessão regular de soldadas, e os momentos em que os Juízes e Curadores emitem em seus pareceres sobre os processos de tutela indicam a intenção clara de educar essas crianças pelo trabalho e para o trabalho de construir uma nação civilizada.

FONTES

1 – Justificações e pedidos de tutela entre 1868 e 1896.

Justificação para tutela da Menor Silvina. APEAM caixa 37, Ano 1895.

Tutela da menor Joana. APEAM, Caixa 38, Ano 1895.

Petição de tutela da menor Arcanja, APEAM, Caixa 12, Ano 1868.

Petição de Antonio Marques Ferreira. APEAM, Caixa 23, Ano 1883.

Petição de Maria Nicasia sobre sua filha menor Ermina. APEAM, Caixa 18, Ano 1876.

Petição de Ramiro Souza Gaston. APEAM, Caixa 19, Ano 1877-78.

Petição de Silvana Martiniana sobre sua filha de nome Joana. APEAM, Caixa 19 Ano 1878.

Petição de tutela da menor Liana. APEAM, Caixa 12, Ano – 1868.

Petição de tutela da menor Florinda. APEAM, Caixa 12, Ano 1868.

Petição de tutela da menor Selina. APEAM, Caixa 13, Ano 1870.

Petição de tutela de Caridade Maria Antonia sobre o órfão Rafael. APEAM, Caixa 13, Ano 1870.

Autos cíveis de Petição de tutela de José Calisto sobre o menor Porfirio da Silva. APEAM, Caixa 12 Ano 1868.

Petição de tutela de Francisco Antonio Monteiro Tapajós sobre os órfãos Feliciano, Joana. APEAM, Caixa 12, Ano 1869.

Petição de Antonio José Couto. APEAM, Caixa 22, Ano 1881.

Petição de Francisco Jose dos Santos sobre o órfão de nome João José. APEAM. Caixa 19. Ano 1877.

Petição de Pedro Luiz Sympson sobre os órfãos Flausino José de Carvalho, Raimundo Manoel de Araújo. APEAM. Caixa 19 Ano 1877.

Petição de Silvério José Nery sobre o órfão de nome Inocêncio. APEAM. CAIXA 19 ANO 1877.

Autos cíveis de tutela de Luiz Jose Cordovil sobre o índio de nome Manoel. APEAM. Caixa 12. ANO 1869.

Autos cíveis de tutela de Jose Videira Braga sobre o menor Manoel. APEAM. Caixa 12. ANO 1868.

Autos cíveis de tutela de Quintino Vieira Aguiar sobre a menor Liana. APEAM. Caixa 12 Ano 1868.

Petição de Joaquim Alves Pamplona sobre os órfãos Laudegaria e Isabel Maria. APEAM. Caixa 13. ANO 1870.

Petição de Henrique Barbosa Amorim sobre a órfã Vitalina, APEAM. Caixa 17. ANO 1874 -1875.

Auto de petição, requerente Antonio de Sousa Magalhaes. APEAM. Caixa 15 Ano 1872.

Autuação da ____ termo de tutela das menores Maria e Margarida. APEAM. Caixa 22 ANO 1881.

Petição sobre os menores índios André e Emilia. APEAM. ANO 1892. CAIXA 33.b

BIBLIOGRAFIA.

- ARIÉS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2 ed. Rio de Janeiro. LTC, 1981.
- ASSIS, Marcio Branco de. *A criança e a ordem: teoria e prática jurídica no tratamento da criança desviante na Belle Époque carioca*. Dissertação de Mestrado, USP, 1997.
- AZEVEDO, Alcilene. *Orfeu de Carapinha: A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas. São Paulo: Editora da UNICAMP, CPHSC, 1999.
- AZEVEDO, Gislane Campos. *“De Sebastianas e Geovannis”: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo. (1871-1917)*. Dissertação de Mestrado, PUC-SP, 1995.
- BRETAS, Marcos Luiz. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.
- _____, *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- AREND, Silvia Maria Fávero. *Amasiar ou Casar? A família popular no final do século XIX*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2001.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da Família*. 9ª Ed. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1956.
- BLOCH, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da História ou O Ofício do Historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ed., 2001.
- BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. *In: A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico*; Tradução Fernando Tomaz (Português de Portugal) - 5ª ed. – Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite imperial*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.
- _____, *Teatro de sombras: a política imperial*. 2 ed. rev., Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.
- _____, *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____, Nação e Cidadania no Império: Novos Horizontes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASTRO, Cesar Augusto. *Infância e Trabalho no Maranhão Provincial: Uma História da Casa dos Educandos Artífices (1841-1889)* Cesar Augusto Castro.- São Luís: EDCFUNC, 2007.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930* – Rio de Janeiro: Record, 1999.

CHALHOUN, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____, *Cidade Febril: cortiços e epidemias na corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos Índios no Brasil*. – São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

CUNHA, Luiz Antonio. *O ensino de ofícios artesanais e manufactureiros no Brasil escravocrata*

/ Luiz Antonio Cunha.- 2.ed. São Paulo: Editora Unesp; Brasília, DF: FLACSO, 2005.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. – São Paulo: Globo, 2005.

ELIAS, Nobert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

ERTHAL, Regina de Carvalho. SAMPAIO, Patrícia Melo (org.). *Rastros da memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia*. Manaus: EDUA, 2006.

ESTEVES, Martha Abreu. *“Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque”*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

FERREIRA, Silvio Mário Puga. *Federalismo, economia exportadora e representação política: o Amazonas na República Velha: 1889-1914* – Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. ed., Petrópolis: Vozes, 1999.

FILHO, Walter Fraga. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. Salvador: Hucitec. Edufba, 1996.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. - 4. ed. – São Paulo: Fundação da Editora UNESP, 1997.

FREITAS, Marcos César de. *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997.

GOMES, Angela de Castro. *Direitos e Cidadanias: Memória, Política e Cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

_____, *Direitos e Cidadanias: Justiça, Poder e Mídia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

GANDELMAN, Luciana Mendes. *Mulheres para um império: órfãs e caridade nos recolhimentos femininos da Santa Casa da Misericórdia (Salvador, Rio de Janeiro e Porto-século XVIII)*. Tese de Doutorado em História, UESC, 2005.

GRINBERG, Keila. *“O Fiador dos brasileiros”: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Tese de Doutorado em História, UFF, 2000.

GONDRA, José G. *“A sementeira do porvir: higiene e infância no século XIX”*. In: *Educação e pesquisa*. São Paulo, vol. 26, n. 1, jan/jun. 2000. pp. 99-117.

GUTIÉRREZ, Horácio; LEWKOWICZ, Ida. *Trabalho infantil em Minas Gerais na primeira metade do século XIX* In: *Lócus: revista de história*. Juiz de Fora: Núcleo de História Regional/EDITORA UFJF, n. 2, 1999.

HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro : repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro. Editora FGV, 1997.

KRAMER, Sonia. *“Infância e sociedade: o conceito de infância”*. In : *A política do pré-escolar no Brasil: a arte do disfarce*. 2 ed. Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.

PEREIRA, Lafayete Rodrigues. *Direitos de Família*. 5ª Ed. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1956.

PEREIRA, Nasthya Cristina Garcia. *Relações Homem – Natureza: O Discurso político sobre agricultura e Extrativismo na Província do Amazonas (1852 – 1889)* Dissertação de Mestrado em História, UFAM. Manaus. 2008

LAPA, José Roberto do Amaral. *Os excluídos: Contribuição a história da pobreza no Brasil (1850 -1930)*. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2008.

LARA, Silvia Hunold. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiça no Brasil: Ensaio de História Social*. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2006.

LEAL. Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997.

LINEBAUGH, Peter. *A hidra de muitas cabeças: marinheiros, escravos e plebeus e a história oculta do Atlântico revolucionário* / Peter Linebaugh e Marcus Rediker; tradução Berilo Vargas. – São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

MAIA. Clarissa Nunes. (Org.) *História das prisões no Brasil*, volume 1 e 2.- Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *História da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARTINEZ, Alessandra Frota. *Educar e instruir: a instrução popular na corte imperial-1870-1889*. Dissertação de Mestrado em História, UFF, 1997.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil, séc. XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MENDEZ, Emilio Garcia. “*Para uma história do controle penal da infância: a informalidade dos mecanismos formais de controle social*.” In: instituto de criminologia- Capítulo criminológico 16. Maracaibo: Universidade. de Zuliad, 1998.

MOURA. Vera Lúcia Braga de. “*Pequenos Aprendizes: Assistência à infância em Pernambuco no século XIX*”. Dissertação de Mestrado. UFPE, 2003.

MUAZE, Mariana de Aguiar Ferreira. *A descoberta da infância: A construção de um habitus civilizado na boa sociedade imperial*. Dissertação de Mestrado em História, PUC-RJ, 1999.

NASCIMENTO. Maria Lilia. CUNHA. Fabiana Lopes da. VICENTE. Laila Maria Domith. *A Desqualificação da família pobre com prática de criminalização da pobreza*. Revista de Psicologia Política – Vol 7, n-14 -2007

NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

NETTO, Provino Pozza. “*Para além das fugas: um estudo sobre as alforrias no Amazonas Imperial*” Relatório de Pibic. Orientadora: Prof. Dra. Patrícia Maria Melo Sampaio. Manaus 2007-2008.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles, PRADO, Maria Lígia Coelho, JANOTTI, Maria de Lurdes Monaco. *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos ,escravidão e a lei de 1871.Campinas.EDITORA Unicamp,2001.*

PINHEIRO, Luciana Araújo.“*Infância culpada: a criança pobre sob a ótica das autoridades policiais do Rio de Janeiro*”.Niterói,UFF,2000.

_____,*A civilização do Brasil através da infância:propostas e ações voltadas à criança pobre nos finais do Império (1879-1889*” Mestrado.UFF,2003.

PERARO, Maria Adenir. *Bastardos do império: Família e Sociedade em Mato-Grosso no século XIX*. São Paulo: Contexto,2001.

PERROT. Michele. *As mulheres ou os silêncios da História*. Tradução Viviane Ribeiro. Bauru, São Paulo:EDUSC,2005.

_____,*Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros;* tradução Denise Bottmann. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PINTO, Bárbara Lisboa. “*O menor e a menoridade sob a perspectiva do direito criminal brasileiro e dos tribunais no Rio de Janeiro (1880-1889)*.”Dissertação de Mestrado em História,UFF,2002.

PRIORE, Mary Del.(org).*História da criança no Brasil*.São Paulo: Contexto/CEDHAL, 1991.

_____,*Histórias das crianças no Brasil*.São Paulo:Contexto.1999.

_____, *História das Mulheres no Brasil*. 7^aEd.São Paulo: Contexto.2004.

_____, GOMES, Flávio. (orgs.) *Os Senhores dos Rios: Amazônia, margens e histórias*. Rio de Janeiro: Campus / Elsevier, 2003.

REIS. Arthur Cezar Ferreira. *História do Amazonas*. Editora Itatiaia. 1992.

RÉMOND. René. Por que a História Política? *Estudos Históricos*, vol. 5, n .13, 1994.

Revista Brasileira de História-Dossiê Infância e Adolescência. São Paulo:ANPUH/Humanitas publicações,vol.19.n.37.,1999.

RIBEIRO. Gladys Sabina (org.) *Brasileiros e cidadãos: modernidade e política 1822-1930*. – São Paulo:Alameda,2008.

RIZZINI. Irene. *O século Perdido: Raízes Históricas das políticas Públicas para infância no Brasil – 2.ed. rev. – São Paulo: Cortez, 2008.*

RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR. Ed. Universitária: Amais, 1997.

_____, (Org). *Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil: cenas da Colônia, do Império e da República*. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

_____, *O Cidadão polido e o selvagem bruto: a educação dos meninos desvalidos da Amazônia Imperial*. Rio de Janeiro, Tese de Doutorado. UFRJ, 2004.

_____, *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente* / Irene Rizzini, Irma Rizzini - Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ROSEMBERG, André. *Ordem e Burla: Processos sociais, escravidão e justiça em Santos*. São Paulo: Alameda, 2006.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na colônia. Sertões do Grão-Pará. 1755-1823*, Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense, 2001.

SILVA, Ana Paula Ribeiro da. *Discurso Jurídico e (Des) qualificação moral e ideológica das classes subalternas na passagem à modernidade: Evaristo de Moraes (1871-1939)* Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense. Departamento de História 2007.

SILVA, Eduardo. *As queixas do povo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOUSA, Jorge Prata de. "A mão-de-obra de menores escravos, libertos e livres nas instituições do Império." In: *Escravidão: ofícios e liberdade*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro: APERJ, 1998.

SCHARWITZ, Lilia Moritz. *As Barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

THOMPSON, E.P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____, *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Campinas, Editora Unicamp, 2001.

TRINDADE, Judite Maria Barboza. "O abandono de crianças ou a negação do óbvio". In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v.19, n.37, 1999.

VAINFAS, Ronaldo. "Os Protagonistas Anônimos da História: Micro-História". Rio de Janeiro: Editora Campus.,2002.

VENÂNCIO, Renato Pinto. "*Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador- séculos XVIII e XIX*",Campinas: Papirus,1999.

VIANNA, Adriana de Resende B.O "*mal que se advinha: polícia e menoridade no Rio de Janeiro*": Arquivo Nacional,1999.

ZERO, Arethusa Helena. "*O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888)*".Campinas.Dissertação de Mestrado.UNICAMP,2004.